

**A MESA DIRETORA**

Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**  
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

- de Deputado
- de Comissão da Assembleia
- do Governador do Estado
- do Tribunal de Justiça
- do Tribunal de Contas
- do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

- Requerimentos de Informações
- Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral



**01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

**SUPLENTE**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

**02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS) Pres.  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Vice  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

**SUPLENTE**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

**03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Pres.  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTE**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

**04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Pres.  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS) Vice  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

**SUPLENTE**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS) Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

**SUPLENTE**

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

**06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB) Pres.  
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS) Vice  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

**SUPLENTE**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

**SUPLENTE**

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB) Vice  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

**SUPLENTE**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

## **PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 0497/2014



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

"Todas as crises, portanto, que pelo Brasil estão passando, e que dia a dia sentimos crescer aceleradamente, a crise política, a crise econômica, a crise financeira, não vêm a ser mais do que sintomas, exteriorizações parciais, manifestações reveladoras de um estado mais profundo, uma suprema crise: a crise moral." (Rui Barbosa, "Ruínas de um Governo", trecho retirado do Preâmbulo da Denúncia que resultou, em 1992, no *Impeachment* do então Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO).

CARLOS JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA, brasileiro, casado, servidor público aposentado, Coordenador do Movimento Articulado de Combate à Corrupção - MARCCO/RN, CPF n.º 067.382.144-72, RG 114.045 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Ministro Raimundo de Brito, 1676, apartamento 401, Lagoa Nova, Natal/RN; MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, servidor público, Vice-coordenador do Movimento Articulado de Combate à Corrupção - MARCCO/RN, CPF n.º 422.496.194-68, RG 559.377 - SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Professor Moura Rabelo, 1904, Candelária, Natal/RN; ANA PAULA PACHELLI

*Carlos José Cavalcanti de Lima*

**PACHECO**, brasileira, casada, servidora pública, membro do Movimento Articulado de Combate à Corrupção – MARCCO/RN, CPF n.º 011.644.394-48, RG 1.597.083 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Coronel Costa Pinheiro, 1506, apto 1202, Tirol, Natal/RN; **HALCIMA MELO BATISTA**, brasileira, casada, servidora pública, membro do Movimento Articulado de Combate à Corrupção – MARCCO/RN, CPF n.º 597.177.854-49, RG 1.481.518 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua das Algarobas, 1455 Casa 9 - Pitimbu - Natal/RN; **DJAMIRO FERREIRA ACIPRESTE SOBRINHO**, brasileiro, casado, advogado, membro do Movimento Articulado de Combate à Corrupção – MARCCO/RN, RG 1.267.316 SSP/RN, cédula de identidade Profissional OAB/RN 4.533, CPF n.º 590.211.861-91, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 1110, apto 903A, Natal/RN; e, **FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servidor público, membro do Movimento Articulado de Combate à Corrupção – MARCCO/RN, CPF n.º 070.096.007-40, RG 9190273 - SSP-RJ, residente e domiciliado na Av. Praia de Genipabu nº 2100 Apto 1201 Bloco T, Ponta Negra –Natal – RN; consoante deliberação do **MOVIMENTO ARTICULADO DE COMBATE À CORRUPÇÃO – MARCCO/RN**, integrado pelas mais diversas entidades e instituições públicas, privadas e por pessoas físicas, vem, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, artigo 65 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 1.079/1950, e demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, apresentar pedido de abertura de processo de

### ***IMPEACHMENT***

### **(DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE)**

contra **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, por crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, itens 4, 5 e 7, art. 10, item 2, art. 11, itens 1 e 2, art. 12, itens 2 e 4 da Lei nº 1.079/50, em razão dos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**I – DA PRESENTE DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE – PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DA GOVERNADORA “ROSALBA CIARLINI ROSADO”**

A presente Denúncia visa iniciar, junto a essa Augusta Assembleia Legislativa, processo político de *IMPEACHMENT* contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, diante da prática de diversos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50, elencados a partir do tópico seguinte da presente petição.

Tem por escopo, também, evidenciar o grave comprometimento dos serviços públicos, em razão da crise generalizada que se instalou em todos os setores do Estado e da visível ausência de legitimidade da Senhora Governadora perante o povo que a elegeu, externada de forma emblemática nas manifestações do último dia 17 de fevereiro de 2014, durante a mensagem de abertura do ano legislativo nessa Casa.

### **I.1. Panorama das regras constitucionais e legais de processamento e julgamento das infrações político-administrativas (crimes de responsabilidade) perante a Assembleia Legislativa, quando praticados por Governador(a) de Estado**

Os crimes de responsabilidade podem ser definidos como infrações político-administrativas cuja responsabilização encontra-se prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, tendo sido disciplinada pela Lei nº 1.079/50, em obediência ao princípio da legalidade. O seu julgamento é político, realizado por Tribunal Especial que deverá ser formado caso a Assembleia Legislativa admita a presente acusação contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, **ROSALBA CIARLINI ROSADO**.

Diante da complexa situação de caos atualmente vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Norte em praticamente todas as áreas de atuação do Executivo estadual, consegue-se vislumbrar, na conduta dolosa da Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, a prática de graves infrações político-administrativas (crimes de responsabilidade) que precisam ser levadas ao conhecimento dessa ilustre Assembleia Legislativa do RN para julgamento. Isso porque são condutas que ofendem cabalmente a moralidade administrativa, as leis orçamentárias e as decisões judiciais, revelando que o caos instalado em todas as áreas prioritárias do Estado decorrem da forma ímproba como a Senhora Governadora vem tratando o dinheiro público no exercício do seu mandato e não “apenas” de uma má gestão por descontrole financeiro em razão de suposta diminuição de arrecadação, como quer fazer crer perante a população local.

Importante salientar que o Legislativo potiguar é o órgão representativo do povo por excelência, que elegeu a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** para o mandato 2010-2014, em verdadeiro exercício da democracia, sendo também do povo, titular do poder, representado pela AL, a competência para o julgamento da Governadora eleita quando esta incide nos diversos crimes políticos previstos na Lei nº 1.079/50.

Em conformidade com essa norma, o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, ratificou o entendimento de que o processo de "impeachment" pode ser deflagrado a partir da prática de crimes de responsabilidade, consoante ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: "IMPEACHMENT". CASO DO GOVERNADOR MAURO BORGES, DE GOIÁS. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO POR DESPACHO DO MINISTRO RELATOR, DADA A URGÊNCIA DA MEDIDA. OS GOVERNADORES DOS ESTADOS, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, FICAM SUJEITOS AO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, RESPEITADO O MÓDELO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS GOVERNADORES, RESPONDEM CRIMINALMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE JULGADA PROCEDENTE, A ACUSAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. NOS CRIMES COMUNS, A QUE SE REFERE A CONSTITUIÇÃO, SE INCLUEM TODOS E QUAISQUER DELITOS DA JURISDIÇÃO PENAL ORDINÁRIA OU DA JURISDIÇÃO MILITAR. OS CRIMES MILITARES, A QUE OS CIVIS RESPONDEM, NA JUSTIÇA MILITAR, SÃO OS PREVISTOS NO ART. 108 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE SÃO OS PREVISTOS NO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEFINIDOS NA LEI 1.079, DE 1950. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O GOVERNADOR SOMENTE SEJA PROCESSADO, APÓS**

JULGADA PROCEDENTE A ACUSAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA<sup>1</sup>. (grifos nossos).

Não é demais esclarecer que um mesmo fato ímprobo praticado pela Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO, objeto de recentes Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, enseja, de um lado, o seu julgamento técnico pelo Judiciário local, com fundamento na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o que absolutamente não exclui a necessidade do seu julgamento político pelos representantes do povo potiguar junto à Assembleia Legislativa, com base na Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade, com natureza de infração político-administrativa.

É, inclusive, o que se observa das decisões judiciais abaixo transcritas:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO NULIDADE DA CITAÇÃO SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992 ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POSSIBILIDADE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável a verificação de irregularidade no mandado citatório, afastada pela instância ordinária, por demandar a reapreciação das provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

---

1 HC 41296 / DF - DISTRITO FEDERAL. Min. Rel. GONÇALVES DE OLIVEIRA. Julgamento: 23/11/1964. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Precedentes do STJ.

3. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992.

O primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

4. O julgamento das autoridades que não detêm foro constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de estar configurado ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

6. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo *lato sensu* ou genérico.

7. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo do Poder Público, em ação civil pública desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes do STJ.

8. A contratação de funcionário sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa. Precedentes.

9. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1106159 / MG, RECURSO ESPECIAL 2008/0260777-7, Relatora Ministra Eliana Calmon, T2, DJe 24/06/2010)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EX-PREFEITO APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 PRESCINDIBILIDADE - NULIDADE DA CITAÇÃO INOCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA

NÃO-CONFIGURADO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE  
NÃO-ONFIGURADA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO  
CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada contra Carlos Roberto Aguiar, ex-Prefeito de Reriutaba/CE, por não ter o mesmo emitido, no prazo de 60 dias, a prestação de contas final da aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, no valor de R\$ 66.645,00, o qual se destinava à construção de um centro para instalação de unidades produtivas de beneficiamento de palha, confecção de bordado e corte e costura.

2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

3. O julgamento das autoridades que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância.

4. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ.

5. Está preclusa a discussão sobre alegada falsidade na assinatura de ciência do mandado citatório do réu, em razão do decurso de prazo, sem recurso, da decisão em incidente de falsificação.

6. É competente a Justiça Federal para apreciar ação civil pública por improbidade administrativa, que envolva a apuração de lesão a recursos públicos federais. Precedentes.

7. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação de dispositivo constitucional.

9. Inviável a apreciação do recurso por ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC (fundamentação deficiente), em razão de alegações genéricas.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido”.

(STJ, REsp 1034511 / CE RECURSO ESPECIAL 2008/0040285-0,

Relator Ministra Eliana Calmon, T2, DJe 22/09/2009, RSTJ vol. 216

p. 292).

Não custa relembrar o momento histórico vivenciado pela nação brasileira em que o povo foi às ruas contestar os desmandos políticos do então Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, resultando, em 1992, no seu *IMPEACHMENT*, a partir da denúncia cujos trechos seguem, *in verbis*:

#### *Denúncia Collor*

*O impeachment não é uma pena ordinária contra criminosos comuns. E a sanção extrema contra o abuso e a perversão do poder político. Por isso mesmo, pela condição eminente do cargo do denunciado e pela gravidade excepcional dos delitos ora imputados, o processo de impeachment deita raízes nas grandes exigências da ética política e da moral pública, à luz das quais não de ser interpretadas as normas do direito positivo.*

*Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. O governante eleito que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação indébita ou desvio da coisa pública: mais do que isso, ele escarnece e vilipendia a soberania popular.*

*E por essa razão que a melhor tradição política ocidental atribui competência, para o juízo de pronúncia dos acusados de crime de responsabilidade, precisamente ao órgão de representação popular. Representar o povo significa, nos processos de impeachment, interpretar e exprimir o sentido ético dominante, diante dos atos de abuso ou traição da confiança nacional.*

*A suprema prevaricação que podem cometer os representantes do povo, em processos de crime de responsabilidade, consiste em atuar sob pressão de influências espúrias ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários.*

*Em suma, o Presidente da República Federativa do Brasil há de*

*ser julgado perante o povo brasileiro, representado por seus Deputados e Senadores, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política.*

*O vocabulo e o conceito de decoro nos vieram dos romanos. Decus, oris é cognato do verbo decere, com dois significados: neutro, de conveniente, e o moral, de decente.*

*O decorum romano traduzia sempre uma idéia de ordem e moderação ou medida. "A trazer aos fatos da vida uma certa ordem e medida — observa Cicero —, conservamos a honestidade e o decoro" (De Officiis, I, 17). Essa ordem e medida na vida pessoal, prossegue ele, traduzem-se pelo recato (verecundia), a temperança, a modéstia, o domínio das paixões e a ponderação em todas as coisas. Não há decoro separado da honestidade, 'pois o que é decente é honesto e vice-versa'" (idem, I, 93).*

*Especificamente em relação ao governante ou titular de poder político (magistratus), adverte Cicero, constitui munus proprio "compreender que ele gere o Estado e que é, portanto, seu dever, defender a dignidade e o decoro do cargo, observar as leis, respeitar os direitos, lembrando-se de que tudo isso lhe foi atribuído em confiança (ea fidei suae commissa) (idem, I, 124).*

*Todo cargo público tem uma dignidade própria, que os romanos denominavam justamente "horor"; e essa dignidade ha de ser respeitada e definida, mesmo contra seus próprios titulares.*

*A falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública não ofende apenas a comunidade dos administrados, mas produz seus efeitos perversos mais além. Ela desmoraliza a própria imagem do Estado, aos olhos do povo.*

*Quando o Estado perde a respeitabilidade, seu ornato moral, é todo o funcionamento da máquina política que entra em colapso.*

*Não é por outra razão que os crimes contra a honra do Presidente da República, ou mesmo de qualquer funcionário público no exercício de suas funções, são apensados mais severamente (Código Penal, art. 14.1). O que se protege, aí, não é apenas a honra pessoal do agente político ou do servidor público é a própria dignidade do cargo que ele ocupa.*

*Em nosso direito constitucional, a definição dos casos típicos de ofensa ao decoro parlamentar não tem ficado unicamente a cargo dos regimentos das Casas do Congresso. A Carta anterior especificava as hipóteses de "abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais" (art. 34, 19). E a Constituição em vigor manteve-se substancialmente:*

*"E incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (art. 55, 19).*

*Essa especificação- constitucional vale, "mutatis mutandis", para se entender o sentido de um comportamento indigno do Presidente da Republica. O abuso dos poderes inerentes ao cargo, bem como a percepção de vantagens ou de benefícios imorais são atos de improbidade, a assinalar absoluta falta de retidão.*

Assim, o que cabe ao POVO julgar, ATRAVÉS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS ELEITOS, na apreciação da presente DENÚNCIA, é se a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** tem se pautado em conformidade com os parâmetros de MORALIDADE, LEGALIDADE, RESPEITO AOS PODERES E DECORO PARA COM O EXERCÍCIO DO ELEVADO CARGO QUE OCUPA.

A resposta, infelizmente, só pode ser negativa, diante dos gravíssimos fatos que se passa a descrever, demonstrando que a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** incidiu em diversos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/90, adiante explicitados.

**1.2. - Descumprimento deliberado das leis orçamentárias que remontam aos exercícios financeiros 2011, 2012 e 2013, através da manipulação de dados financeiros relativos às receitas constitucionalmente vinculadas à Educação: crimes de responsabilidade que atentam contra a lei orçamentária, com previsão no artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50<sup>2</sup>**

A Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO cometeu crimes de responsabilidade que atentam contra a lei orçamentária, tendo tais condutas ensejado o ajuizamento, no dia 17 de março de 2014, da **Ação Civil Pública de Responsabilização por Cometimento de Ato de Improbidade Administrativa**, processo nº 080.237.4-33.2014.8.20.0001, pelo Ministério Público Estadual, – em razão da inobservância dolosa da aplicação do mínimo de 25% da receita (vinculada) resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige a Constituição Federal.

A ação de improbidade administrativa em comento teve origem em representação formulada pelo Deputado Estadual Fernando Mineiro à Procuradoria-Geral de Justiça em agosto do ano passado, investigado no âmbito do Inquérito Civil nº 003/2013-PGJ (cópia em anexo). A representação foi instruída com os Relatórios Anuais das Contas do Governo do Estado elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) alusivos aos exercícios de 2011 e 2012, nos quais foi constatado que o Estado descumpriu, nesse biênio, o dever constitucional de aplicar o mínimo de 25% de suas receitas em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

---

<sup>2</sup> LEI Nº 1.079/50. CAPÍTULO VI. DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA: “Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: (...) 2 – Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento”.

Assim, a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** e o Secretário do Planejamento e Finanças, **Francisco Obery Rodrigues Júnior**, mesmo cientes da gravidade do caso, omitiram-se, intencionalmente, no dever de agir para assegurar o percentual mínimo de 25% das receitas com a educação, recusando-se a adotar, ao longo de três anos de mandato, medidas políticas, administrativas e orçamentárias para a cessação do problema que lhes foi noticiado tanto pelo Tribunal de Contas do Estado quanto pela própria Secretária Estadual de Educação e Cultura.

Segundo o Procurador-Geral de Justiça subscritor da referida Ação de Improbidade Administrativa, Rinaldo Reis Lima, "restou cabalmente provado que os requeridos manipulam dados financeiros para justificar a prestação de contas dos recursos com a Educação, através da inclusão indevida ("maquiagem"), nas despesas de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), de gastos com inativos e pensionistas, arrolados em rubrica de Previdência Básica."

Ao depor no inquérito civil que embasou a referida ação de improbidade, a Secretária de Educação e Cultura, Betânia Leite Ramalho, revela que no segundo ano de mandato de **ROSALBA CIARLINI** "detectou o problema do pagamento de grande número de inativos da folha de pessoal da Secretaria de Educação". Betânia Ramalho disse que "todos os inativos eram pagos pela folha da Secretaria" e que fez ciência à Governadora sobre essa situação, bem como ao Tribunal de Contas. A Secretária também revelou que se reuniu com a Governadora, com o Secretário de Planejamento e com o Presidente do IPERN, propondo um plano de desoneração da folha.

Além do alerta da própria Secretária de Educação, a Governadora e o Secretário de Finanças foram também advertidos, por duas vezes, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ilegalidade de inclusão de despesas com inativos como forma de supostamente atingir o percentual mínimo de gastos com educação determinado pela Constituição.

Mesmo assim, nada foi feito para sanar o problema, o qual permanece ocorrendo. Por isso, o Procurador-Geral de Justiça Rinaldo Reis diz, na ação, que “o descumprimento reiterado e intencional” da Governadora e do Secretário de Planejamento “resultou em um déficit significativo nos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), fragilizando, ainda mais, a débil estrutura da rede estadual de ensino”. Esse déficit, segundo a petição, foi de R\$ 107.948.615,69 em 2011, de R\$ 55.468.884,00 em 2012, conforme dados do Tribunal de Contas do Estado, e estimado em R\$ 66.732.799,81 em 2013, conforme dados do Demonstrativo de Despesas e Receitas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Janeiro/Dezembro de 2013.

Em outro trecho da petição, o Ministério Público Estadual enfatiza que “a gravidade das condutas dos réus é tão maior quando contextualizada com os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), apurados em 2011, em que o Estado do Rio Grande do Norte aparece em 23º lugar, à frente apenas de Alagoas e empatado com Maranhão, Amapá e Sergipe (séries iniciais à 4ª série); empatado com a Paraíba e à frente de Bahia, Sergipe e Alagoas (5ª à 8ª séries); empatado com Amapá e Maranhão e à frente apenas de Pará e Alagoas (ensino médio regular). Na realidade, em nenhuma das faixas de ensino utilizadas como parâmetro pelo INEP, o Estado do Rio Grande alcançou a média nacional, e, o que é pior, em relação ao ensino médio, não experimentou nenhum



acréscimo em relação à avaliação de 2009”.

E complementa: “em outras palavras, isso significa que, assim que assumiram o Governo do Estado, a Governadora e o Secretário encontraram cenário muito grave em relação ao desempenho da política educacional, o que exigiria deles esforço incomum no sentido de melhorar, consideravelmente, a gestão e o financiamento dos serviços prestados pelo Estado na matéria, restando absolutamente censurável – e punível juridicamente, conforme tese ora sustentada – o comportamento de não cumprir a aplicação do mínimo constitucional para o desenvolvimento da educação no RN, desviando considerável montante de recurso para finalidades diversas”.

Portanto, desde que assumiu a Chefia do Poder Executivo Estadual, a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** manipula dados financeiros para justificar a prestação de contas de recursos constitucionalmente vinculados, relativamente à educação. Vislumbra-se, pois, que há nítida vontade livre e consciente da Senhora Governadora do Estado quanto a tal proceder, que ofende as regras constitucionais e as leis orçamentárias, alocando recursos constitucionalmente vinculados à educação e ao FUNDEB para pagamento de pessoal inativo.

Assim agindo, incide a Governadora do Estado do RN, **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, em mais um crime de responsabilidade, desta feita previsto no art. 10, item 2, da Lei nº 1.079/50, a merecer o devido sancionamento pela infração político-administrativa.

**I.3. - Uso indevido de bens e serviços públicos do Estado do Rio Grande do Norte para influir no sufrágio municipal de Mossoró/RN. Condenação promovida em primeiro e segundo graus pela Justiça Eleitoral. Arts. 7º, item 01, e 9º, item 07, da Lei 1.079/50<sup>3</sup>**

Além do fato relatado acima, a Chefe do Executivo estadual promoveu evidente impedimento ao livre exercício do voto, através de atos de corrupção em sentido lato e de atos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro do cargo que exerce.

A Lei 9.504/97 – que estabelece normas para eleições no Brasil – comanda:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Como se vê, a legislação eleitoral, de forma expressa, tentando resguardar a tão difícil isonomia entre os candidatos no pleito, proíbe que os agentes públicos, servidores ou não, cedam ou usem, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencente à

---

<sup>3</sup>As descrições fáticas aqui mencionadas estão baseadas em Parecer do Ministério Público Eleitoral exarado nos autos do Recurso Eleitoral n. 547-54.2012.6.20.0034, na sentença de primeiro grau e no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral proferidos nos mesmo autos.

administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Consoante robusta prova colacionada aos autos do Recurso Eleitoral n.º 547-54.2012.6.20.0034 (em anexo), a prática ilícita consistiu na utilização de aeronave pertencente ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte para o transporte da Governadora do Estado aos eventos políticos realizados em favor da campanha eleitoral dos recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo e de Wellington de Carvalho Costa Filho ofendendo, assim, às escâncaras, o disposto no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.

De fato, ao se examinar as notícias constantes dos autos do RE 547-54.2012.6.20.0034 (em anexo), em cotejo com as informações inseridas da Agenda Oficial da Governadora desse Estado, verifica-se a designação de vários compromissos oficiais naquela cidade em plena campanha eleitoral, logo após os quais a Governadora participaria de intensa movimentação política em favor da candidatura dos recorrentes, conforme amplamente divulgado pelo blog do jornalista Carlos Santos. Confira-se, a esse respeito, trechos das seguintes notícias (destaques acrescidos):

**“21 setembro Governadora faz entrega de novos equipamentos de segurança pública.**

A governadora Rosalba Ciarlini entregou na manhã desta sexta-feira (21) novos equipamentos para fortalecer o sistema de segurança de Mossoró. Além da implantação da Delegacia de Homicídios, a governadora reforçou a polícia com 20 novas viaturas (...)

**"23 setembro**

Senador José Agripino se diz empolgado com a "Marcha da Virada"

O senador José Agripino, líder do DEM, se diz impressionado com a multidão na "Marcha da Virada" realizada pela coligação Força do Povo na noite de sábado (22) (...) **A governadora Rosalba Ciarlini, que participou de toda a caminhada, fez um discurso forte, direcionado ao sistema político adversário(...)"**

**"Coluna do dia 25 de setembro**

Hospital recebe obra de R\$ 1,7 mi

A governadora Rosalba Ciarlini (DEM) visitou ontem as obras de reforma do Hospital Regional Rafael Fernandes, o único de Mossoró e região Oeste especializado em tratamento de doenças infecto-contagiosas. A unidade vai ampliar o seu limite de atendimento. O Governo está investindo R\$ 1,7 milhão. É mais uma obra importante da administração Rosalba em Mossoró.

(...)

"Militâncias de Cláudia e Larissa mostram empolgação durante reunião.

As duas principais coligações que disputam as eleições de Mossoró reuniram a militância na noite desta segunda-feira (24).

Cláudia Regina, da Força do Povo, **recepcionou os eleitores ao lado da governadora Rosalba Ciarlini no Sítio Cantópolis (...)"**

Mencionados excertos jornalísticos apenas exemplificam o uso vantajoso de compromissos oficiais no Município de Mossoró-RN pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, para, aproveitando-se dessa oportunidade, promover a candidatura dos recorrentes.

Conforme gizado na sentença de primeiro grau (fl. 304 do RE 547-54.2012.6.20.0034), *"por uma contagem numérica simples, verifica-se que a Governadora Rosalba Ciarlini compareceu ao Município de Mossoró para a participação em eventos em 17 (dezessete) oportunidades, no período compreendido entre 15/07 e 07/10/2012,*

*enquanto que, no mesmo período, a Governadora participou de somente de 12 (doze) eventos somando-se todos os demais municípios do interior do Estado, de modo que sua atenção diferenciada a este Município resta bastante evidenciada no período eleitoral”.*

Por outro lado, em várias dessas ocasiões, a Governadora do Estado usou a aeronave do Estado para se locomover para o Município de Mossoró-RN. Para se ter noção da amplitude e reiteração da sua conduta basta se comparar as informações contidas na agenda oficial e as notícias veiculadas a respeito das movimentações políticas organizadas em benefício e com a participação dos recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho.

Nesse sentido, observa-se que na data de 20 de julho de 2012 constava como compromisso oficial da Governadora do Estado a reunião com a Diretoria do Sindicato da Indústria do Sal – SIESAL, em Mossoró-RN, com uso da aeronave do Governo. No dia seguinte, a Governadora participa de caminhada política com a candidata/recorrente Cláudia Regina. Em 22 de julho de 2012 a aeronave do estado se locomove do aeroporto de Natal-RN para Mossoró-RN.

Em 24 de julho de 2012, a Governadora do Estado vai a Mossoró-RN, tendo como compromisso oficial a visita a empresa ICP – Fazenda Maísa, com uso da aeronave do Estado do Rio Grande do Norte. No mesmo dia, liderança política local, conhecido sob a alcunha de 'Chico da Prefeitura' recebe a sua visita, acompanhada da recorrente/candidata Cláudia Regina, para *“reafirmar seu apoio aos candidatos da Coligação Força do Povo”*.

Em 03 de agosto de 2012 mais uma vez a Governadora do Estado vai a Mossoró-RN, agora para participar da Missa Solene em Ação de Graças pelo Centenário do Colégio Sagrado Coração de Maria, com uso da aeronave do Estado. No dia seguinte participa com os recorrentes da “caminhada do abraço”. Em 05 de agosto há registro da aeronave do Governo do Estado partindo do aeroporto de Mossoró-RN com destino a Natal-RN.

Em 17 de agosto de 2012 visita as obras de saneamento básico em Mossoró-RN, dando entrevista a TCM – TV cabo Mossoró no dia seguinte. Há notícia nos autos, datada de 19 de agosto, de que participou da “marcha do abraço” na zona leste da cidade. Em 19 de agosto de 2012 a aeronave estatal parte de Mossoró para Natal.

Em 25 de agosto de 2012 a Governadora do Estado vai à cidade de Mossoró para ser entrevistada pela Rádio FM 95/TCM, mesma data em que participou de movimentação política na zona norte da cidade com os candidatos recorrentes. Conforme se verifica do plano de voo, a aeronave do estado saiu de Mossoró-RN para Natal-RN em 26 de agosto de 2012.

Em 07 de setembro de 2012 (sexta-feira), a aeronave do estado sai do aeroporto de Natal-RN com destino a Mossoró-RN. No final de semana, ocorrido entre 08 e 09 de setembro de 2012, a Governadora do Estado esteve em Mossoró-RN para participar de intensa movimentação política em favor dos recorrentes. Na data de 10 de setembro de 2012, a Governadora do Estado comparece a solenidade de assinatura do contrato de reforma do Teatro Lauro Monte Filho, na cidade de Mossoró-RN. A aeronave estatal parte de Mossoró-RN com destino a Natal-RN em 11 de setembro de 2012.

Ao que se percebe, esses e outros dos atos administrativos previstos naquele Município foram seguidos da permanência da Governadora em Mossoró-RN, com o claro objetivo de promover a campanha eleitoral de CLÁUDIA REGINAL FREIRE DE AZEVEDO e de WELLINGTON CARVALHO DA COSTA FILHO, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Mossoró, utilizando-se para tanto, em várias dessas ocasiões, da aeronave estatal. Pelo que se colhe dos autos, entre junho e outubro de 2012, dos 78 (setenta e oito) planos de voo partindo de Natal-RN, mais da metade dos voos teve como destino o Município de Mossoró-RN.

Ainda quanto a esse ponto, não impressiona a alegação de que o transporte na aeronave do estado destinava-se, na verdade, ao comparecimento a compromissos oficiais da Governadora do Estado. Como se viu, sob esse pretexto, na verdade, foi indevidamente usado bem público, não de modo explícito, mas, ao contrário, de forma escamoteada ou dissimulada, o que não impediu o reconhecimento da conduta vedada pela Justiça Eleitoral.

Não bastasse todo esse quadro atentório à consciência cívica de qualquer cidadão, observa-se também dos autos a informação de que a aeronave do Governo do Estado se deslocou de Mossoró-RN para Natal-RN em 1º de julho de 2012, sem que se vislumbre na Agenda Oficial da Governadora qualquer informação sobre a existência de qualquer compromisso oficial entre os dias os dias 29 de junho e 2 de julho de 2012.

Nesse período, contudo, a Governadora do Estado esteve presente

na cidade de Mossoró-RN, com vistas ao lançamento da candidatura dos recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho. Veja-se, a esse respeito, notícia veiculada no blog do jornalista Carlos Santos:

**“Noite de sexta-feira (29) a governadora Rosalba Ciarlini (DEM) desembarcou em Mossoró para prestigiar o Cidade Junina, evento criado na sua segunda gestão de prefeita. E procurou as áreas mais movimentadas para testar a sua popularidade. Gostou da recepção.**

Na praça da Convivência, Rosalba visitou mesas, apertou mãos, deu abraços e conversou com os artistas do artesanato mossoroense. Estava acompanhada da prefeita Fafá Rosado, da vereadora Cláudia Regina e do advogado Wellington Filho.

No início da caminhada pelo Corredor Cultural, a Governadora chamou Cláudia Regina para perto. **“Fique do meu lado para as pessoas saberem que você é minha candidata e que eu estarei firme na campanha deste ano para mais uma vitória”, disse.**

A chapa Cláudia Regina/Wellington Filho será homologada na tarde deste sábado (30), em convenção marcada para às 15h no Ginásio de Esportes do Pequeno Príncipe, no bairro Paredões”

Ainda impõe-se assinalar que a aeronave do Estado do Rio Grande do Norte se deslocou de Natal-RN para Mossoró-RN nos dias 03, 04, 05 e 06 de outubro de 2012, última semana antes do dia em que realizado o pleito, sem que houvesse qualquer compromisso oficial naquele Município.

Diante de todo esse contexto, concluiu-se que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte valeu-se de sua prerrogativa como Chefe do Poder Executivo Estadual para, ultrapassando os limites da legalidade, usar bem público para atuar na campanha eleitoral dos seus correlegionários políticos.



Reitere-se que, como já foi assentado acima, a Justiça Eleitoral reconheceu expressamente a ocorrência das condutas aqui descritas – como se infere da sentença de primeiro grau na Representação n.º 547-54.2012.6.20.0034:

**“Insta destacar que descabe a alegação da defesa de que eventual uso indevido de algum bem pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte por parte da Governadora Rosalba Ciarlini ou ainda desvio de algum servidor para atender seus interesses pessoais, (...) tais condutas deveriam ser apuradas a luz da Lei 8.429-92 (Lei de Improbidade Administrativa) e não de modo que venha a atingir os investigados.**

**Estranha o fato de que tal alegação venha da própria defesa da Governadora, como se quisesse assumir somente para si a responsabilidade dos atos infirmados como irregulares. Ora, é certo que os fatos também podem vir a ser apurados em sede de ação de improbidade administrativa, não excluindo, entretanto, a competência da Justiça Eleitoral de apreciá-los enquanto infração à legislação eleitoral, como no presente caso (fl. 313 do Anexo).”**

E, mais à frente, o Juízo Eleitoral destaca a compatibilidade dos fatos descritos com a acusação de impedimento do livre exercício do direito ao voto:

**“Considero, ainda, os fatos apurados altamente atentatórios à liberdade do voto e à igualdade entre os candidatos, de modo que a simples incidência de multa aos representados não atenderia ao anseio social transcrito pelo legislador na norma jurídica, havendo que ser aplicada aos eleitos, também, a pena máxima prevista na lei eleitoral, que é a cassação dos diplomas expedidos, como assim previsto nos 5º, art. 73, da Lei 9.504/97, que transcrevo.”**

Os fatos narrados foram confirmados por acórdão do Tribunal Regional Eleitoral em 10 de dezembro de 2013 (fls. 504/506 do RE 547-54.2012.6.20.0034, em anexo).

Todavia, há pelo menos ainda outros dois processos eleitorais em que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte foi condenada pela Justiça Eleitoral, já em grau de órgão colegiado, no caso o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do RN, consistentes no Recurso Eleitoral n.º 314-60.2012.6.20.0033 e no Recurso contra Expedição de Diploma n. 4-17.2013.6.20.0034.

Ressalve-se, Dignos Deputados Estaduais, que os atos narrados evidenciam corrupção em sentido lato, praticada pela Chefe do Executivo Estadual.

Deveras, o termo “corrupção” não tem seu significado limitado ao recebimento, solicitação, oferecimento ou repasse de vantagem pecuniária, como quis definir o Código Penal em seus arts. 317 e 333.

Trata-se de termo que tem significado muito mais amplo quando analisado fora dos estritos limites do Direito Penal – que obviamente não se aplicam ao processo de responsabilização política aqui deflagrado –, como se infere de sua conceituação pelo Dicionário Michaelis da língua portuguesa<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup>Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=corrupção>

“corrupção

Cor.rup.ção

*sf (lat **corruptione**)* 1 Ação ou efeito de corromper; decomposição, putrefação. 2 Depravação, desmoralização, devassidão. 3 Sedução. 4 Suborno. *Var: **corrução***”

Com efeito, como já foi esmiuçado acima, a Governadora do Rio Grande do Norte desviou-se cabalmente das regras mais básicas da moral administrativa e governamental, corrompendo e depravando a função exercida e os bens e serviços públicos do Rio Grande do Norte postos à sua disposição, para destiná-los a fins particulares e eleitoreiros.

A partir dessas atuações em claro desvio de finalidade, segundo reconhecido pelo próprio TRE/RN, a ora representada impediu clamorosamente o livre exercício do voto por parte da sociedade mossoroense, para com abuso de poder, favorecer a eleição de sua correligionária CLÁUDIA REGINA e a respectiva coligação.

**I.4. - Abertura, sem autorização legal, de créditos suplementares que excedem o limite previsto na Lei Orçamentária Anual, relativamente à execução orçamentária 2012: crime de responsabilidade que atenta contra a lei orçamentária, com previsão no artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50<sup>5</sup>**

O desrespeito, pela Chefe do Executivo Estadual, das leis financeiras e orçamentárias é tão evidente que a Senhora Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** abriu créditos suplementares acima do limite legal previsto na LOA para o exercício financeiro de 2012, na ordem R\$ 1.882.343.889,76 (um bilhão, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a 20,03% da despesa inicialmente fixada, conduta expressamente vedada pelo art. 7º da Lei Estadual nº 9.613/2012 (LOA/2012), que impõe limite máximo de 15% para abertura de créditos suplementares.

De fato, segundo relatório consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, no exercício financeiro de 2012, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite correspondente a 15% (R\$ 1.409.304.300,00) do total da despesa fixada, sendo esta no valor de R\$ 9.395.362.000,00 (nove bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).

Todavia, de forma completamente desvirtuada da lei, em patente desvio de finalidade, a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** abriu, por meio de inúmeros decretos, créditos adicionais da ordem de R\$

---

5 *LEI Nº 1.079/50. CAPÍTULO VI. DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA: "Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: (...) 2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento".*

1.882.343.889,76 (um bilhão, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), atingindo o percentual de 20,03% da despesa inicialmente fixada, ultrapassando, portanto, o limite definido na LOA para a abertura de créditos suplementares; ignorando, por completo, mais uma vez, as leis em vigor.

É o que se verifica do mencionado Relatório Anual das Contas do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Exercício 2012) emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo trecho segue transcrito (grifos acrescentados):

*“O orçamento anual resulta de um processo de planejamento que incorpora prioridades da população, definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais tomam por base os preceitos contidos no Plano Plurianual.*

*Durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), todavia, podem ocorrer problemas não previstos na fase de sua elaboração, o que faz surgir a necessidade da sua retificação, seja para complementar os recursos autorizados, seja para atender às novas despesas.*

*Os mecanismos retificadores orçamentários são denominados de créditos adicionais, que, segundo a definição do art. 40, da Lei nº 4.320/1964, são “autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.*

*Nesse contexto, tendo por base o que dispõe o artigo 41, da Lei acima referida, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária; especiais, empregados para despesas em relação às quais não haja dotação orçamentária específica; e, extraordinários, aplicados para suprir despesas urgentes e imprevistas, como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*A Constituição Federal veda, em seu artigo 167, inciso V, “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.*

*O artigo 42, da Lei nº 4.320/1964, dispõe sobre os créditos suplementares e especiais e delimita sua forma de autorização, por meio de lei, e de abertura, mediante decreto do Poder Executivo.*

Essa autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria Lei Orçamentária Anual e, posteriormente, em lei específica, se o montante fixado se tornar insuficiente. Necessário observar que a abertura dos créditos suplementares deve ser precedida de exposição justificativa, dependendo da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para fazer face às despesas.

No exercício financeiro de 2012, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite correspondente a 15% (R\$ 1.409.304.300,00) do total da despesa fixada, sendo esta no valor de R\$ 9.395.362.000,00 (nove bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).

Depois de diversas alterações, o Poder Executivo abriu, por meio de decreto, créditos adicionais da ordem de R\$ 1.882.343.889,76 (um bilhão, oitocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo que equivale a 20,03% da despesa inicialmente fixada, ultrapassando o limite definido da LOA para a abertura de créditos suplementares, conforme tabela abaixo:

TABELA 14: Decretos de Abertura de Créditos Suplementares em 2012

| MÊS   | QUANTIDADE<br>DE DECRETOS | VALOR (R\$)    |
|-------|---------------------------|----------------|
| Fev   | 26                        | 37.632.034,25  |
| Mar   | 85                        | 253.354.704,34 |
| Abr   | 81                        | 161.702.504,99 |
| Mai   | 91                        | 122.015.552,51 |
| Jun   | 141                       | 108.622.542,01 |
| Jul   | 121                       | 197.178.817,51 |
| Ago   | 97                        | 117.998.344,61 |
| Set   | 71                        | 103.278.035,27 |
| Out   | 109                       | 120.350.655,28 |
| Nov   | 127                       | 246.027.973,52 |
| Dez   | 163                       | 414.182.725,47 |
| TOTAL | 1112                      | 1882343889,76  |

FONTE: <http://www.gabinetecivil.rn.gov.br>

A incorporação automática do excesso de arrecadação, mesmo que relacionado a receitas próprias, quando fora dos limites de suplementação da LOA, caracteriza autorização ilimitada de créditos suplementares. Assim, o Poder Executivo está criando um mecanismo que possibilita a abertura de créditos adicionais sem o controle do Poder Legislativo, conforme disposto na LOA de 2012:

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro do ano de 2012, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas no Programa de Trabalho constante do Anexo II desta Lei, sendo vedado o remanejamento ou cancelamento dos recursos decorrentes de emendas parlamentares.

Parágrafo único. Para fins de apuração do limite a que se refere o caput deste artigo, não serão computados os valores correspondentes aos créditos suplementares provenientes do excesso de arrecadação das Receitas Próprias do Tesouro Estadual, que serão incorporados, no momento de sua verificação, aos Orçamentos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, e do Ministério Público, nas mesmas proporções previstas nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro do ano de 2012, para alterar a regionalização definida no Programa de Trabalho constante do Anexo II.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro do ano de 2012, de recursos oriundos de operações de créditos, de convênios com a União, e de receitas próprias da Administração Indireta e Fundos, cujos recursos têm destinação específica, sem considerá-los no limite estabelecido no caput do art. 7º desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao pagamento das despesas com pessoal, encargos sociais, educação e saúde, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Esse mecanismo de alteração automática, criado pela LOA de 2012, fere completamente o disposto na Constituição Federal (art. 167, VII) e a Lei nº 4.320/1964 (art. 7º), in verbis:

(...)

Assim, fica evidenciado o descumprimento da ordem

orçamentária e financeira estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 4.320/1964, cujos mandamentos estão contidos em outras normas, como a Lei n.º 8.666/1993 (Lei das Licitações) e Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as quais estabelecem que no momento de realização da despesa pública deve ser verificada a autorização no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Vale lembrar que não são permitidas as concessões de créditos adicionais ilimitados, sendo necessário, portanto, que a concessão sempre expresse seu valor, que não poderá ser superior à fonte de recurso hábil.

Ademais, tal mecanismo poderia ensejar burla ao planejamento público Estadual, uma vez que o Executivo poderia estar, inicialmente, subestimando as receitas, para criar excesso de arrecadação e, assim, reforçar as dotações de forma discricionária, sem o devido aval do Poder Legislativo do Estado.

(...)

De acordo com o Balanço Geral do Estado, verifica-se que houve uma insuficiência de arrecadação da ordem de R\$ 653.582.630,99 (seiscentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos). No entanto, foram abertos, com a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, créditos adicionais no valor de R\$ 565.706.661,34 (quinhentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), incluídos dentre esses, os créditos suplementares destinados ao pagamento de pessoal da saúde e da educação, conforme disposto na tabela acima.

Com efeito, grandes oscilações no que concerne aos quantitativos fixados para despesa orçamentária sinalizam ineficiência no processo de planejamento pelo ente estatal, o que pode acarretar um desempenho negativo da gestão em virtude da falta de racionalidade no estabelecimento de prioridades, de objetivos claros e de metas de resultado”.

Para o exercício de uma gestão financeira responsável, o Direito Financeiro pátrio disciplina as formas de arrecadação de receita e de realização de despesas pelos entes públicos, cujas normas vinculam o agente público, que está obrigado, por força constitucional, a obedecer ao princípio basilar da



legalidade, previsto no art. 37, *caput* da Constituição da República<sup>6</sup>.

Sobre o tema, extrai-se dos ensinamentos do eminente doutrinador TITO COSTA o dever de obediência, pelo administrador público, do princípio da legalidade orçamentária:

*“É cediço que toda e qualquer despesa pública só pode ser realizada mediante prévia autorização legal. Se na vida privada o cidadão pode fazer tudo, desde que a lei não o proíba, na vida pública é diferente: só pode o administrador fazer aquilo que lhe permita a lei. Principalmente, em matéria de gastos.*

*A primeira e mais importante lei a ser obedecida, sobretudo em termos de despesas, é a lei do orçamento. ‘Modernamente’, diz José Afonso da Silva, ‘com a ampliação da intervenção estatal na ordem econômica e social, o orçamento passou a ter novas funções, passou a ser um instrumento de programação econômica, de programação de ação governamental, em consonância com a economia global da comunidade a que se refere. Visa a influir na economia global do país. É um instrumento de política fiscal, quando procura criar condições para o desenvolvimento nacional, estadual ou municipal, conforme se trate de orçamento federal, estadual ou municipal’. Segundo esse autor, os orçamentos têm hoje função primordial de realizar um programa de governo. Daí sua importância na administração pública, também na municipal, na previsão das despesas (e das receitas)”* (grifos acrescidos).

Pois bem. Consoante o disposto na Constituição Federal (art. 167, VII) e na Lei nº 4.320/1964 (art. 7º), *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;”

---

<sup>6</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

*“ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43”.*

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.*

Ao abrir créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, da ordem de R\$ 1.882.343.889,76, equivalente a 20,03% da despesa inicialmente fixada para o exercício financeiro 2012, incidiu a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** em crime de responsabilidade que atenta contra a lei orçamentária (Capítulo IV, art. 10, item 2 da Lei nº 1.079/50), eis que transportou, sem autorização legal, as verbas do orçamento, através da suplementação acima do limite legal (15%) previsto expressamente na Lei Orçamentária Anual - LOA/2012 (Lei Estadual nº 9.613/2012), senão vejamos:

LEI ESTADUAL Nº 9.613/2012 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS  
SUPLEMENTARES E  
PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE  
RECEITA  
ORÇAMENTÁRIA

Seção I

*Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares*

*Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro do ano de 2012, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas no Programa de Trabalho constante do Anexo II desta Lei, sendo vedado o remanejamento ou cancelamento dos recursos decorrentes de emendas parlamentares.*

*Parágrafo único. Para fins de apuração do limite a que se refere o caput deste artigo, não serão computados os valores correspondentes aos créditos suplementares provenientes do excesso de arrecadação das Receitas Próprias do Tesouro Estadual, que serão incorporados, no momento de sua verificação, aos Orçamentos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, e do Ministério Público, nas mesmas proporções previstas nesta Lei.*

Como se vê, desde que foi eleita para Governar o Povo do Estado do Rio Grande do Norte, **ROSALBA CIARLINI ROSADO** faz vista grossa para o ordenamento jurídico e o regime democrático, invadindo a competência de outros Poderes, tratando o orçamento público como se fora seu orçamento doméstico, remanejando ou excedendo valores do orçamento sem a devida autorização legal – na verdade, afrontando as disposições legais sobre a matéria.

Ao exceder o limite de suplementação orçamentária autorizado pela LOA 2012, incidiu a Governadora do Estado em novo crime de

responsabilidade previsto no art. 10, item 2, da Lei nº 1.079/50, a merecer a devida sanção político-administrativa, diante da generalizada crise de legitimidade perante a sociedade que a elegeu.

**I.5. - Recusa deliberada em cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário: crime de responsabilidade previsto no artigo 12, item 2, da Lei nº 1.079/50<sup>7</sup>**

O descumprimento não só das leis, mas também das decisões emanadas do Poder Judiciário é uma marca indelével de todo o mandato da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, que já se encerra no final do ano em curso.

Ao infringir diversos dispositivos da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, mormente as de natureza orçamentária, a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** ignora por completo o respeito que deve manter pela independência e autonomia do Poder Legislativo. Ao fazer o mesmo em relação às decisões judiciais, vê-se que a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** também não respeita o Poder Judiciário.

De fato, a partir de Relatório Situacional elaborado pelos órgãos ministeriais com atuação nas áreas da SAÚDE, INFÂNCIA E JUVENTUDE e SEGURANÇA PÚBLICA acerca do notório CAOS vivenciado em todo o Estado do Rio Grande do Norte, foi possível constatar que o DESCUMPRIMENTO DAS

---

<sup>7</sup> LEI Nº 1.079/50. CAPÍTULO VIII. DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS: "Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias: (...) 2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;"

DECISÕES JUDICIAIS pela Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** apresenta-se GENERALIZADO, não sendo fato isolado no curso do seu mandato.

Em muitos casos, vislumbram-se até mesmo manobras de que se utiliza a Senhora Governadora do Estado para o descumprimento das ordens judiciais, em completa afronta ao princípio constitucional da independência e separação dos Poderes, conforme se verá mais detalhadamente a seguir.

Sobre o descumprimento de decisões judiciais, o MARCCO/RN solicitou informações ao Ministério Público do Estado do RN, tendo o PGJ/RN encaminhado centenas de documentos – conforme CD's anexos – os quais evidenciam que o MP/RN tem acompanhado a tramitação de diversas ações a exemplo de ações civis públicas (ACP's) nas quais, em sua maioria, já foram proferidas decisões pelo Poder Judiciário.

O que se identifica desse material é que, com frequência, há descumprimento deliberado, por parte da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, de inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário, ignorando por completo a força dos comandos judiciais e afrontando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

De fato, a Senhora Governadora, além de não cumprir as leis (desrespeito pelo Poder Legislativo), tampouco cumpre as decisões judiciais (desrespeito ao Poder Judiciário). Isso sem falar que vem inviabilizando a atividade dos aludidos Poderes através de cortes ilegais nos orçamentos destes, enquanto executa integralmente o seu próprio orçamento (do Poder Executivo),

sem implementação de qualquer medida de contingenciamento.

Pois bem, conforme foi detalhado anteriormente, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte descumpriu decisões judiciais proferidas nas seguintes Ações Cíveis Públicas - ACP's, ajuizadas em razão da omissão do Poder Executivo em prestar devidamente os serviços públicos de sua alçada:

- ^ ACP nº 0002514-28.1999.8.20.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, objetiva retirar os pacientes dos corredores do Hospital Walfredo Gurgel (HWG);
- ^ ACPs nº 0222906-24.2007.8.20.0001 (UNICAT I) e nº 0000529-09.2008.8.20.0001 (UNICAT II), que têm como objeto garantir o fornecimento regular e contínuo dos medicamentos contantes no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e que tramitam em apenso na 1ª Vara da Fazenda Pública;
- ^ ACP nº 0116296-56.2012.8.20.0001, que trata do desabastecimento de hospitais da rede pública estadual de saúde, com tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública, na qual foi exarada liminar determinando que o Estado garantisse e viabilizasse a imediata aquisição de insumos e medicamentos para abastecimento da rede pública estadual de saúde. Nessa ação, tendo em vista o descumprimento a ordem judicial acima, foi realizado bloqueio em favor de alguns hospitais, a saber: o Hospital Walfredo Gurgel, o Hospital Dr. José Pedro Bezerra, o Hospital João Machado e o Hospital Deoclécio Marques de Lucena;

- ▲ **ACP nº 0240671-08.2007.8.20.0001** que tramita na 3ª Vara da Infância e Juventude e visa adquirir aparelhos de tomografia computadorizada e ressonância magnética com vistas a eliminar as filas de espera por exames de tomografia e ressonância;
- ▲ **Ação nº 0023565-46.2009.8.20.0001** em que se executa o termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado no intuito de garantir a assistência em traumatologia na rede de saúde pública estadual;
- ▲ **Ação nº 0801213-90.2011.8.20.0001** que executa a cláusula do TAC, assinado em 2008, a fim de que o Hospital Deoclécio Marques de Lucena realize, apenas, assistência em traumatologia, tramitando na 4ª Vara da Fazenda Pública;
- ▲ **ACP nº 0035742-76.2008.8.20.0001** proposta com a finalidade de proibir o contingenciamento dos recursos estaduais da saúde, bem como de garantir a transferência periódica e imediata do 1/12 (um doze avos) para evitar o desabastecimento nas unidades estaduais de saúde, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública;
- ▲ **ACP nº 0010081-27.2010.8.20.0001** que tem a finalidade de assegurar a oferta de leitos de UTI, com tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública (sobre essa ação importante frisar que a falta de leitos de UTI é gritante, tanto no Estado quanto no Município de Natal, sendo constante o recebimento de reclamações nesse sentido nas Promotorias de Justiça da Saúde em Natal, sem contar no grande

número de demandas que são ajuizadas por todo Estado, com destaque naquelas propostas nos plantões judiciários noturnos e de fim de semana, situação que tem gerado grande preocupação a todos os órgãos envolvidos nesta temática);

- ▲ **ACP nº 0801002-20.2012.0001**, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública e tem como objeto principal garantir a realização de reformas na infraestrutura do Hospital Giselda Trigueiro;
- ▲ **ACP nº 0021954-58.2009.8.20.0001**, que visa regularizar o atendimento médico psiquiátrico no Hospital João Machado, com tramitação na 3ª Vara da Fazenda Pública;
- ▲ **ACP nº 0803141-42.2012.8.20.0001**, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública e cuida da abertura de leitos psiquiátricos em hospitais gerais;
- ▲ **Ação Cível Originária nº 2011.017821-1** que objetiva coibir a ausência de repasses dos valores da Farmácia Básica para o Município de Natal, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- ▲ **ACP's nº 0005623-49.2011.8.20.0124 e nº 0005322-44.2007.8.20.0124**, ambas em tramitação na Vara da Fazenda Pública de Parnamirim, visando, respectivamente, restabelecer a realização das cirurgias ortopédicas eletivas, assim como os atendimentos ambulatoriais em ortopedia e fornecer, no âmbito da Penitenciária Estadual do Município de Parnamirim/RN, uma equipe médica multidisciplinar mínima, formada nos termos do "Plano Operativo Estadual



de Atenção Integral à Saúde da População Prisional do Rio Grande do Norte”;

- ^ **ACP nº 0008561-37.2012.8.20.0106**, proposto em face do Estado do Rio Grande do Norte e da Associação Marca Para Promoção de Serviços, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Mossoró e no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a nomeação de aprovados no último concurso para a área da saúde (edital nº 001/2010-SEARH/SESAP) a fim de substituir os contratados com vínculo precário que trabalham no Hospital da Mulher Parteira Maria Correia;
- ^ **ACP nº 0102872-83.2013.8.20.0106**, também em tramitação na Vara da Fazenda Pública de Mossoró, em que, assim como a ação anterior, foi deferida antecipação de tutela determinando a nomeação de candidatos aprovados no concurso regido pelo edital nº 001/2010-SEARH/SESAP para os cargos de enfermeiro, farmacêutico, técnico de enfermagem e técnico em radiologia visando substituir funcionários contratados de forma precária e em desvio de função, bem como preencher cargos vagos;
- ^ **ACP n.º 0000622-3.2012.4.05.8401**, com tramitação na Justiça Federal, na qual restou determinada a obrigação de o Estado do Rio Grande do Norte instalar 12 (doze) leitos de UTI's pediátricas no município de Mossoró, a ser custeada de forma tripartite pelos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo que apenas o município de Mossoró tem arcado com os custos do funcionamento de

tais leitos, instalados em hospital privado e credenciado ao Sistema Único de Saúde;

- ▲ **ACP nº 0114634-23.2013.8.20.0001**, cujo objeto reside na reforma e repasse de valores para a execução efetiva das medidas socioeducativas no CEDUC-NAZARÉ, especialmente as de semiliberdade. Em atenção aos pedidos formulados, determinou-se judicialmente o bloqueio do valor correspondente a R\$ 417.003,17 (quatrocentos e dezessete mil três reais e dezessete centavos);
- ▲ **ACP nº 0126743-69.2013.8.20.0101**, com o objetivo de sanar a carência de servidores em exercício na FUNDAC, tendo sido firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, acordando-se a devolução, à fundação, de 197 servidores cedidos a outros órgãos, em sua maioria técnicos de nível superior. Nenhuma providência, todavia, foi adotada pela Governadora do Estado no sentido de cumprir o ajustamento a que se comprometeu;
- ▲ **ACP nº 0136124-38.2012.8.20.0001**, onde se pleiteia a interdição do CIAD-NATAL e o bloqueio de recursos para a reforma da unidade, com tutela antecipada deferida e sentença de mérito confirmando a medida antecipatória, com bloqueio judicial de R\$ 148.382,01 (cento e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e um centavo) e, após, uma complementação de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais). Não obstante, as obras de reestruturação da unidade não foram realizadas por ausência de repasse, pela Governadora ROSALBA CIARLINI, das quantias

bloqueadas que deveriam ser destinadas à unidade gestora (FUNDAC) para reforma do CIAD-NATAL;

- ▲ ACP nº 0102514-36.2013.8.20.0101, visando a reforma, reestruturação, aquisição de materiais e contratação de serviços atinentes à manutenção do CIAD-CAICÓ, tendo sido bloqueadas judicialmente verbas públicas à conta do erário estadual no importe de R\$ 208.818,66 (duzentos e oito mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), mais uma vez não repassados pelo Executivo à unidade gestora;
- ▲ ACP nº 0109831-70.2013.8.20.0106, cujo objeto é a reforma e execução do plano de manutenção permanente do CEDUC-MOSSORÓ, tendo sido determinado o bloqueio judicial de R\$ 148.707,49 (cento e quarenta e oito mil setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos);
- ▲ ACP nº 0110102-79.2013.8.20.0106, com o escopo de garantir a reforma e realização de processo seletivo para contratação temporária de servidores do CEDUC-SANTA DELMIRA, tendo sido obtido bloqueio judicial de verba à conta do Estado do RN no valor de R\$ 78.080,88 (setenta e oito mil oitenta reais e oitenta e oito centavos);
- ▲ ACP nº 0109830-85.2013.8.20.0106, para garantir a reforma e execução do plano permanente de manutenção do CIAD-MOSSORÓ, tendo sido efetuado bloqueio judicial à conta do Estado do Rio Grande do Norte no montante de R\$ 137.695,61 (cento e trinta e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), todavia sem repasse

pelo Executivo à unidade gestora. Ajuizou-se, também, a **ACP nº 0109492-14.2013.8.20.0106**, visando a estruturação física e disponibilização de recursos humanos para regular funcionamento do CIAD-MOSSO (PRONTO ATENDIMENTO);

^ **ACP nº 0001227-29.2011.8.20.0124**, visando a reforma estruturante de ordem física, sanitária, hidráulica e elétrica das instalações de todos os espaços do CEDUC PITIMBU, em Parnamirim, bem como a implantação de programa socioeducativo de internação para atender à demanda de adolescentes sentenciados com medida de internação na região da grande Natal, diante da superlotação e falta de vagas. Depois de mais de um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória sem qualquer cumprimento por parte do Estado, o MPRN ingressou com Execução nº 0001227-29.2011.8.20.0124/01 e obteve o bloqueio judicial de R\$ 841.019,71 (oitocentos e quarenta e um mil dezenove reais e setenta e um centavos). Mesmo assim nenhuma providência foi adotada pela Chefe do Executivo Estadual, **ROSALBA CIARLINI**, que mais uma vez, recusando cumprimento a decisão judicial, não repassou tais recursos à unidade gestora;

^ **Ação Ordinária Coletiva, com pedido de tutela antecipada, nº 0807104-58.2012.8.20.0001 (5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal)**, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINTE, visando a

implantação da jornada de trabalho dos professores prevista na Lei nº 11.738/2008, com decisão favorável do Tribunal de Justiça. O Governo do Estado não atendeu ao comando judicial, em que pese a intimação pessoal do titular da pasta de Governo para dar-lhe cumprimento, ainda em 15 de abril de 2013 (Anexo 3 do IC nº 004/2013 – CJUD/PGJ);

- ^ **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.372/RN (STF) e nº 2007.007672-5 (TJRN):** conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 010/2012 – CJUD/PGJ, do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a Governadora **ROSALBA CIARLINI** vem reiterada e permanentemente descumprindo a decisão emanada do STF na ADI 4.372/RN, na medida em que deliberadamente se abstém de extinguir a Guarda Patrimonial e exonerar seus membros (militares da reserva remunerada) e, ainda, promove novas inclusões de policiais militares inativos, fundamentando os respectivos atos administrativos na Lei Estadual nº 6.989/1997, declarada inconstitucional pelo TJRN na ADI nº 2007.007672-5, cujo acórdão veda a realização de novas designações a partir de seu trânsito em julgado, o que, todavia, já ocorreu há mais de quatro anos (desde 05/07/2009). Tal descumprimento foi objeto da Recomendação nº 001/2013, do MPRN, assinada pelo então Procurador-Geral de Justiça e pelo 19º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, mas também não surtiu efeito, eis que a Senhora Governadora continua a descumprir as decisões

vinculantes proferidas em ADI pelo Poder Judiciário (STF e TJRN);

^ **Mandado de Segurança nº 2002.001414-7 (TJRN)**, promovido pela Associação dos Servidores da COHAB – ASFUC contra o Estado do Rio Grande do Norte. Concedida a segurança por acórdão com trânsito em julgado, já em fase de cumprimento de sentença, e em que pese já haver sido intimada pessoalmente por quatro vezes para dar-lhe cumprimento, a Senhora Governadora ROSALBA CIARLINI ficou-se inerte e continua, também neste feito, a negar cumprimento às decisões do Poder Judiciário. No processo em referência, inclusive, houve representação da parte impetrante para instauração do procedimento adequado para intervenção federal no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 34, inciso VI, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

Diante dos fatos acima narrados, constata-se que o Estado do Rio Grande do Norte encontra-se em situação de inadimplência também junto ao Poder Judiciário, uma vez que a conduta de não dar efetividade às determinações judiciais é prática que se repete nas principais comarcas do Estado (Natal, Parnamirim e Mossoró).

Deve-se mencionar que, em outras comarcas Estado afora, há

---

8 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;”

decisões judiciais sendo descumpridas, tendo sido aqui apresentados apenas alguns dos exemplos vivenciados, para que seja demonstrada a realidade do completo desrespeito com aquilo que tem sido decidido pelo Poder Judiciário potiguar.

Assim agindo, incidiu a Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO nos crimes de responsabilidade previstos no art. 12, item 2, da Lei nº 1.079/50, a merecer a devida sanção político-administrativa por parte do Povo do Estado do Rio Grande do Norte, representado por essa augusta Assembleia Legislativa.

**I.6. - Da manipulação de dados financeiros em clara ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, através da edição do Decreto Governamental nº 23.624/2013, relativamente à LOA 2013, e da pura e simples ausência de repasse integral dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à LOA 2014: crimes de responsabilidade que atentam contra lei orçamentária, previstos no artigo 10, item 4, da Lei nº 1.079/50<sup>9</sup>**

No transcurso do ano de 2013, em plena vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) aplicável àquele exercício financeiro (Lei Estadual n.º 9.692/2013), a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte ROSALBA CIARLINI ROSADO, juntamente com o seu Secretário Estadual do

---

<sup>9</sup> Os fatos descritos no presente tópico originaram a Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa nº 0802336-21.2014.8.20.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Governadora do Estado e do Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças.

Planejamento e das Finanças, manipularam dados do orçamento e, sob o pretexto de uma suposta frustração na arrecadação da receita estipulada para o ano, editaram o Decreto Estadual n.º 23.624/2013, limitando em 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento)<sup>10</sup> os duodécimos previstos para os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como para o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado.

Ao agir assim, conforme será demonstrado, a **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte** e o seu Secretário do Planejamento e das Finanças ofenderam as regras de competência e deram início a uma série de graves ofensas à legislação orçamentária estadual e à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – subvertendo, por diversas vezes, as normas jurídicas regentes dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014.

Em vigor à época da edição do Decreto Estadual n.º 23.624/2013, a Lei Estadual n.º 9.648/2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2013, estabelecia, em seu artigo 52, *caput* e inciso I, uma sequência de ritos a serem observados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, no que diz respeito à limitação de empenho e movimentação financeira decorrente de eventual frustração na realização da receita, *verbis*:

*“Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita*

---

<sup>10</sup> Conforme se demonstrará adiante, tal percentual foi de apenas 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).



*poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*I - definição, pelo Poder Executivo, do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder Estatal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária Anual de 2013; e (...)".*

De uma simples leitura do *caput*, nota-se que, ao cortar, unilateralmente e sem discussão, os duodécimos titularizados legalmente (Lei Estadual n.º 9.692/2013) pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual, a **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte** e o Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças usurparam a competência de seus correspondentes Chefes para levar à frente as limitações de empenho e movimentação financeira pertinentes aos orçamentos anuais aplicáveis ao exercício financeiro de 2013.

Além do mais, como se pode observar com bastante clareza no inciso I do artigo 52 acima transcrito, o percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberia a cada Poder, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, não poderia ser igual, devendo o cálculo levar em conta a participação proporcional de cada uma das sobreditas Instituições no total das dotações orçamentárias, excluídas as destinadas ao pagamento de pessoal.

Destarte, ao aplicar um fator linear de redução dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do

Ministério Público Estadual, no patamar de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a **Chefe do Poder Executivo** e o seu Secretário do Planejamento e das Finanças recaíram em mais uma flagrante ilegalidade, desequilibrando indevidamente a participação de cada uma das Instituições no processo de readequação orçamentária veiculado no Decreto Estadual n.º 23.624/2013.

Também de maneira ilegal, a **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte**, juntamente com o Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças, utilizaram o percentual de redução de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre o total do orçamento das Instituições, quando, por determinação legal (artigo 52, inciso I, *in fine*), tal índice deveria ser aplicado apenas na rubrica “Outras Despesas Correntes” e “Despesas de Capital”, não alcançando, portanto, a rubrica “Despesas com Pessoal”.

Como se não bastasse, a Senhora Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** nunca se dignou a explicar, minimamente, o percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) invocado para limitar os repasses duodecimais dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual, tendo o decurso do tempo se encarregado de mostrar que tal índice nada mais era do que uma *pura invenção* da Chefe do Poder Executivo e de seu Secretário do Planejamento e das Finanças, *um achado aleatório sem qualquer base fática*, imposto às demais Instituições e Poderes *sem qualquer explicação*<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Note-se que, conforme será mostrado mais à frente, desde à época da edição do Decreto Governamental n.º 23.624/2013, datado de 26 de julho de 2013, já era do conhecimento de todos os Poderes e, especialmente, do Executivo, que a real frustração de receitas ocorrida no primeiro semestre de 2013 foi da ordem de 7,72% (sete vírgula setenta e dois por cento), sendo inferior, portanto, ao alegado

Da análise dos dados obtidos junto ao balanço orçamentário da receita do Estado do Rio Grande do Norte relativo ao exercício financeiro de 2013, constatou-se que a frustração da receita, levando em consideração as receitas correntes, que financiam o repasse aos demais Poderes e Instituições, calculada com base em subsídios extraídos no *site* do Portal da Transparência, foi da ordem de R\$ 267.758.237,27 (duzentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), o que representa um percentual de meros 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

É interessante destacar que, mesmo antes de consumada a frustração de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) na receita prevista para o exercício financeiro de 2013, a falta de qualquer justificativa - por parte da **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte** e do seu Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças, responsáveis por elaborar e editar o Decreto Governamental n.º 23.624/2013 - quanto ao índice de 10,74% (dez inteiros e setenta quatro centésimos por cento), já havia levado os Chefes dos Poderes e do Ministério Público Estadual a empreender esforços que acabaram por atestar a total improcedência do mencionado percentual.

Insurgindo-se contra as ilegalidades mencionadas, o Poder Judiciário impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 31.671/RN, visando restabelecer a integralidade do orçamento que lhe foi arbitrariamente retirado pela **Chefe do Executivo Estadual** e pelo

---

percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento) utilizado pelos demandados para diminuir o repasse duodecimal.

Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças. De igual modo, o **Ministério Público Estadual** impetrou junto ao TJRN o Mandado de Segurança nº 2012.015409-4, com o mesmo objetivo. Mais adiante, conforme se verá, o **Poder Legislativo** editou o seu ato próprio de redução de despesa considerando o real e ínfimo percentual de frustração da receita, seguindo-se a este o ato próprio também do Ministério Público.

É que, à época, chegou-se à conclusão de que, enquanto a **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte** e o seu Secretário do Planejamento e das Finanças suscitavam, para o ano, uma queda na receita equivalente a 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a **diminuição efetiva de receitas no primeiro semestre havia sido de apenas 7,72%** (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e a **estimativa de frustração de receitas para todo o exercício financeiro de 2013**, considerando a análise dos dados financeiros apresentados nos Anexos do próprio Decreto Governamental em referência, era **de apenas 4,72%** (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento), **ou seja, menos da metade do corte ilegal efetuado pela Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário da SEPLAN no orçamento dos demais Poderes e Instituições.**

Significa dizer que aquele corte duodecimal no percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) foi fixado e imposto aos demais Poderes e Instituições **arbitrariamente** pela Chefia do Executivo Estadual, **sem qualquer justificativa embasada em dados fáticos** e, ademais, **quebrando as regras de competência para a realização dos atos próprios de corte e a partir da manipulação de dados financeiros e orçamentários, sem observância da real frustração de receitas,** conforme divulgação do próprio Poder Executivo

nos Relatórios Bimestrais de Execução Orçamentária, publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) de 28/3/13, de 30/5/13, de 30/7/13 e de 28/9/13, bem como de acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)).

A metodologia refletida nos Anexos I e II do Decreto Governamental n.º 23.624/2013 não estava de acordo com a metodologia utilizada no Anexo I (Demonstrativo da Natureza da Receita) da Lei Orçamentária Anual (LOA) aplicável ao exercício financeiro de 2013. A manipulação de dados financeiros e orçamentários restou evidente, uma vez que o Governo, ao editar o Decreto e estimar a frustração da arrecadação, deixou dolosamente de considerar a respectiva redução de despesa em relação ao FUNDEB, uma vez que os valores que compõem tal fundo decorrem de percentual calculado sobre a receita a ser realizada

Em outras palavras, ao dizer que sua receita seria menor, deixou o Poder Executivo de dizer que sua despesa, no que toca ao FUNDEB, seria igual e proporcionalmente menor – já que calculada em forma percentual - omitindo-se em contabilizar tal redução de gastos para fins de diminuição do impacto da frustração em sua arrecadação.

Outra maquiagem levada a efeito por ROSALBA CIARLINI ROSADO decorreu de o Decreto Governamental n.º 23.624/2013, em seus Anexos I e II, ter deduzido da receita do Tesouro as transferências obrigatórias aos Municípios, embora a LOA/13 (Anexo II – programa de trabalho – encargos especiais – transferências) contabilizasse tais transferências como despesa a cargo do Poder Executivo, sujeita a regras próprias e que não poderia ser contabilizada

como receita a menor para fins de cálculo do duodécimo dos demais Poderes e e Instituições, que tem por base apenas a receita estimada e realizada.

Assim, percebe-se a **pura má-fé** da Governadora **ROSALBA CIARLINI** e do titular da sua pasta de Governo (SEPLAN) no trato da questão em relação ao FUNDEB, ao não contabilizar um gasto a menor para calcular o montante de receita disponível e, em relação às transferências constitucionais aos municípios, ao dividir ônus financeiro que é exclusivamente seu para os demais Poderes e Instituições. Em ambos os casos, o resultado final é um só: repasse a menor do que legalmente devido ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público!

Por não concordar com tais artimanhas, os **Chefes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual** editaram atos próprios (Ato da Mesa n.º 1140/2013 e Resolução n.º 294/2013-PGJ, respectivamente) aplicando o percentual de **4,72%** (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento) para a limitação de empenho e movimentação financeira referente aos orçamentos das duas Instituições para o exercício financeiro de 2013.

Não bastasse isso, consoante informação obtida pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério Público Potiguar junto ao Portal da Transparência, **o Governo do Estado do Rio Grande do Norte contou, durante o exercício financeiro de 2013, comparativamente ao de 2012, com aumentos em todas as suas principais fontes de receitas, o que significa dizer que, em contrariedade ao falacioso discurso de crise financeira, houve, na verdade, receita superestimada e arrecadação praticamente sem frustração!**

Os repasses efetuados pela União, relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE (artigo 159, I, “a”, da Constituição Federal), foram da ordem de R\$ 2.226.994.849,42 (dois bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), o que representou **uma alta de 7,55%** (sete inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) em relação ao ano anterior.

Já no tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei Federal n.º 11.494/2007), a União transferiu para o Estado do Rio Grande do Norte, no exercício financeiro de 2013, o montante de R\$ 380.758.406,69 (trezentos e oitenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), importando **uma alta de 3,62%** (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) em relação ao ano anterior.

Quanto aos *royalties* pela produção de petróleo e gás natural (Lei Federal n.º 9.478/1997), a União creditou em prol do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício financeiro de 2013, a soma de R\$ 269.486.767,75 (duzentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), o que significou **um aumento de 8,56%** (oito inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) em relação ao ano de 2012.

Por último, é imprescindível pontuar que, também no exercício financeiro de 2013, o Estado do Rio Grande do Norte arrecadou, a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a quantia de R\$ 4.030.001.788,63 (quatro bilhões, trinta milhões, mil setecentos e oitenta e oito

reais e sessenta e três centavos), representando **uma alta de 7,04%** (sete inteiros e quatro centésimos por cento) em relação ao ano anterior, ao passo que a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) atingiu a marca de R\$ 227.122.807,76 (duzentos e vinte e sete milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos), consolidando **uma alta de 11,81%** (onze inteiros e oitenta e um centésimos por cento) em relação ao ano anterior.

Agravando sua conduta de desprezo institucional para com os demais Poderes e Entes com autonomia, contrariando o artigo 4º do próprio Decreto Governamental n.º 23.624/2013, que limitou em 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) os duodécimos previstos para os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como para o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado, a **Senhora Governadora ROSALBA CIARLINI** e o seu Secretário do Planejamento e das Finanças **não publicaram o ato ali determinado relativamente ao Poder Executivo**, com os ajustes necessários em virtude da evolução das receitas do Tesouro Estadual.

E mais! Inacreditavelmente, enquanto cortavam dos demais Poderes e Entes, **ROSALBA CIARLINI ROSADO** e o titular da pasta de Governo (SEPLAN), enquanto representantes do Executivo Estadual, não economizavam na execução de seu próprio orçamento, não adotando quaisquer das medidas constitucionalmente previstas para a diminuição de despesa com pessoal, tais como redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, I, da Constituição Federal) e exoneração de servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal), tampouco tomando outras providências previstas na Lei



Complementar Federal n.º 101/2000, como extinção de cargos e funções (artigo 23, § 1º) ou, ainda, de órgãos públicos. Contrariamente, agindo em sentido oposto ao que lhe determina a lei no tocante à responsabilidade fiscal, a Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI, durante praticamente todos os meses do exercício de 2013, nomeou mais cargos comissionados do que exonerou<sup>12</sup>.

O transcurso de todo o *iter* de infrações à lei orçamentária durante o exercício financeiro de 2013 resultou, já no primeiro mês do exercício financeiro de 2014, em agravamento do comportamento ímprobo da Governadora Rosalba Ciarlini Rosado e do seu Secretário Francisco Obery Rodrigues Júnior. Isso porque, atingido o dia 20 de janeiro de 2014, data do repasse duodecimal, a Senhora Governadora e o Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças, arbitrariamente, sem a edição de qualquer ato formal ou justificativa, sem qualquer fato ou notícia de queda de arrecadação – até porque o início do ano orçamentário não permitiria aferir alguma eventual frustração de receitas - simplesmente deixaram de repassar, ao seu bel talante, a integralidade dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Dentro da competência administrativa que assegura iniciativa legislativa a cada um dos Poderes e Instituições, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas elaboraram as suas

---

12 Informações extraídas do Ofício nº 251/2014-GS/SEARH, de 27/01/2014, da lavra do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA, constante no Processo nº 000445/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de Relatoria da Conselheira MARIA ADELIA SALES, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado, através do seu Procurador-Geral do MPJTC, LUCIANO SILVA COSTARAMOS.

respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2014 e as encaminharam ao Poder Executivo, na forma determinada pela Constituição<sup>13</sup>.

A Chefe do Executivo Estadual encaminhou à Assembleia Legislativa o **Projeto de Lei n.º 0139/2013**, contemplando para cada um desses Poderes e Instituições, indevidamente, valores inferiores àqueles por eles inicialmente postulados.

Dando continuidade ao processo legislativo, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte aprovou, com emendas parlamentares, o Projeto de Lei encaminhado pela Exma. Sra. Governadora, aumentando, em parte, os valores destinados a cada Instituição ou Poder<sup>14</sup>.

Enviado o respectivo projeto emendado à **Chefe do Poder Executivo**, para os fins do artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, a **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte** não opôs nenhum veto à matéria, seja por inconstitucionalidade (veto jurídico), seja por contrariedade ao interesse público (veto político), vindo a sancionar, afinal, a Lei Estadual n.º 9.826/2014 (LOA - 2014), que estima a receita e fixa a despesa do Estado do RN

---

13 Segundo o Ofício n.º 143/2014-GP-TCE, de 10 de março de 2014, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado informou que o **total da proposta orçamentária do TCE/RN** para o exercício financeiro de 2014 foi de R\$ 104.730.000,00. De igual modo, o total das propostas orçamentárias dos **Poderes Judiciário e Legislativo** para o exercício de 2014 foi de respectivamente R\$ 1.186.069,00 (Ofício n.º 212/2014-GP/TJ) e R\$ 315.160.000,00 (Ofício n.º 055/2014-GP/ALRN).

14 Conforme informação prestada pela Assembleia Legislativa por meio do Ofício n.º 055/2014-GP/ALRN, a **Emenda Parlamentar n.º 405**, de 11/12/2013, incrementou em R\$ 11.309.000,00 o orçamento do **Tribunal de Contas do Estado** previsto no Projeto de Lei n.º 0139/2013, encaminhado pelo Poder Executivo. De igual modo, a **Emenda Parlamentar n.º 406**, de 11/12/2013, aumentou o orçamento do **Ministério Público Estadual** em R\$ 23.825.000,00 relativamente ao PL n.º 0139/2013. A **Emenda Parlamentar n.º 407**, de 11/12/2013, incrementou em R\$ 29.448.000,00 o orçamento do **Tribunal de Justiça**. Por sua vez, as **Emendas Parlamentares n.º 408 e n.º 409**, ambas de 11/12/2013, incrementaram o orçamento da **Assembleia Legislativa** em R\$ 2.852.000,00 e R\$ 50.497.000,00, respectivamente em relação à Fundação Djalma Marinho e às despesas da própria Assembleia.

para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providência (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Todavia, conforme dito, já no primeiro mês do exercício financeiro de 2014, sem qualquer justificativa ou notícia de eventual frustração de arrecadação, recusando-se explicitamente a se submeter às leis e sem a edição de qualquer ato formal, a titular do Poder Executivo e o seu Secretário do Planejamento e das Finanças, atingido o prazo constitucional para a transferência dos duodécimos devidos a cada um dos Poderes e Instituições (dia 20 de janeiro de 2014), repassaram ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado somente os valores que quiseram e não aqueles previstos na lei de regência (LOA 2014), sancionada pela própria ROSALBA CIARLINI ROSADO.

Segundo informação da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça, através de consulta ao Portal da Transparência, o orçamento em vigor autorizado por lei para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para todo o exercício financeiro de 2014 é da ordem R\$ 762.718.000,00 (setecentos e sessenta e dois milhões, setecentos e dezoito mil reais), o que significa um duodécimo mensal de R\$ 63.559.833,33 (sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), o qual não vem sendo repassado na integralidade pelo Poder Executivo ao Judiciário.

Isso porque a Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO e o seu Secretário Estadual Francisco Obery Rodrigues Júnior somente repassaram, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, o valor de R\$ 122.005.333,34 (cento e

vinte e dois milhões, cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 63.000.000,00** (sessenta e três milhões) relativos a janeiro e **R\$ 59.005.333,34** (cinquenta e nove milhões, cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) relativos a fevereiro.

Com isso, os representantes do Governo do Estado, dolosa e arbitrariamente, sem a edição de qualquer ato formal e sem qualquer justificativa, **deixaram de repassar ao Poder Judiciário local a quantia de R\$ 5.114.333,33** (cinco milhões cento e catorze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2014.

Incidindo, ainda, em infração político-administrativa que atenta contra a lei orçamentária, agiu a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** de modo idêntico no que toca ao repasse duodecimal ao Poder Legislativo. Conforme a mesma fonte (Portal da Transparência), a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça, vê-se que **o Poder Executivo deixou de repassar ao Legislativo a quantia de R\$ 8.891.500,01** (oito milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos reais e um centavo), equivalente à diferença entre o que foi aprovado na LOA de 2014 e o que foi efetivamente repassado em janeiro e fevereiro deste ano.

Também assim agiu em relação ao Tribunal de Contas do Estado, **deixando de repassar a quantia de R\$ 1.799.373,18** (um milhão setecentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos).

O represamento de recursos feito por **ROSALBA CIARLINI ROSADO** juntamente com Francisco Obery Rodrigues Júnior - em favor do

Executivo e em prejuízo dos demais Poderes e Instituições – coincide exatamente com os valores das Emendas Parlamentares aprovadas pela Assembleia durante o processo legislativo de aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2014, o que demonstra o seu claro intuito de ignorar completamente a lei que foi aprovada e que se encontra em pleno vigor, cumprindo apenas a proposta orçamentária inicialmente enviada pelo Executivo ao Legislativo, ou seja, atendendo tão só à sua própria vontade.

Melhor exemplificando a clarividente intenção da Governadora de não cumprir a lei orçamentária através do não repasse do orçamento integral dos demais Poderes e Instituições, **quanto ao Ministério Público Estadual**, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotado de autonomia funcional e administrativa (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o Procurador-Geral de Justiça encaminhou ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte a proposta orçamentária da Instituição relativa ao exercício financeiro de 2014, no valor de **R\$ 289.041.000,00 (duzentos e oitenta e nove milhões, quarenta e um mil reais)**, para fins de consolidação da proposta orçamentária geral do Estado.

Em 13 de setembro de 2013, a **Governadora do Estado do Rio Grande do Norte** remeteu à Assembleia Legislativa Estadual o projeto de lei orçamentária anual n.º 0139/2013, prevendo um repasse do Tesouro ao *Parquet* equivalente a **R\$ 221.710.000,00 (duzentos e vinte e um milhões, setecentos e dez mil reais)** – o que representava, portanto, uma diferença a menor de **R\$ 67.331.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil reais)** em relação à proposta inicialmente formulada pelo Ministério Público.

Apreciado o projeto pela Casa Legislativa, a proposição referente ao orçamento do Ministério Público Estadual restou acrescida – via emenda parlamentar – do montante de R\$ 23.825.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), de modo que, com a aprovação final do texto normativo, o orçamento anual do *Parquet* para o exercício financeiro de 2014 passou a totalizar R\$ 245.535.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Assim sendo, considerando que o orçamento anual do Ministério Público Estadual para o exercício financeiro de 2014, segundo a sancionada Lei Estadual n.º 9.826/2014, perfaz a soma de R\$ 245.535.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), o duodécimo a ser repassado à Instituição, nos moldes do artigo 168 da Constituição Federal, deveria corresponder à importância de R\$ 20.461.250,00 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

Ocorre que, já no primeiro mês do ano de 2014, como visto, recusando-se explicitamente a se submeter às leis e sem a edição de qualquer ato formal, ROSALBA CIARLINI ROSADO e Francisco Obery Rodrigues Júnior repassaram ao *Parquet* somente a quantia de R\$ 18.475.833,33 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 17.346.250,00 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) em prol da unidade orçamentária 14101 (Procuradoria Geral de Justiça) (doc. 05) e R\$ 1.129.583,33 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) em favor da unidade orçamentária 14131 (Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP).

Como se percebe, o duodécimo depositado para o *Parquet* no mês de janeiro de 2014 foi calculado, indevidamente, com base nos valores insertos na proposta orçamentária anual originalmente enviada pela Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa (isto é, com fulcro no texto preliminar do Projeto de Lei n.º 0139/2013), ignorando completamente a quantia global (pós-emenda, portanto) ao final aprovada pelo Parlamento, a qual, repita-se, foi objeto de sanção por parte da própria Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

Em vista do exposto, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Jovino Pereira da Costa Sobrinho, endereçou ofício ao Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, Francisco Obery Rodrigues Júnior, solicitando a complementação do repasse concernente ao mês de janeiro de 2014, a fim de que o duodécimo devido ao Órgão Ministerial fosse recomposto na sua totalidade. Decorrido quase um mês do recebimento da comunicação administrativa, e **sem que nenhuma resposta ou providência concreta tenha sido adotada por parte da Chefe do Poder Executivo e do Secretário Estadual da SEPLAN** no sentido de restabelecer o montante a que legalmente faz jus o Ministério Público Estadual, o *Parquet* buscou amparo no Poder Judiciário, impetrando Mandado de Segurança n.º 2014.002637-5 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Saliente-se, a propósito, que, por ocasião da concretização da retenção governamental em foco, os Poderes e Instituições já haviam, inclusive, publicado na imprensa oficial os seus respectivos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício financeiro de 2014, cumprindo, assim, o

prescrito no artigo 55, *caput*, da Lei Estadual n.º 9.767/2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2014.

Ou seja, depois de consolidada toda a programação financeira dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas para o ano de 2014, as instituições se viram, repentinamente, atingidas pela conduta ímproba da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e do Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças, que lhes subtraíram, sem mais nem menos, sem justificativa, sem ato formal, em total contrariedade ao que foi aprovado pela lei orçamentária por ela sancionada, quantias do duodécimo alusivo ao mês de janeiro do corrente ano.

O seu proceder é lesivo ao desenho traçado pela Constituição Federal de 1988 para os Poderes e Instituições com autonomia financeira, **aniquilados da segurança jurídica necessária para executar as despesas de sua programação orçamentária, imprescindível ao seu bom funcionamento administrativo e – o que é mais importante – ao serviço prestado à população.**

O dolo da Sra. Governadora do Estado, juntamente com seu Secretário Estadual do Planejamento e das Finanças, de não cumprir a lei orçamentária é evidente. Mediante consulta efetuada ao Sistema Integrado para Administração Financeira do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (SIAF/RN), constatou-se que a programação financeira definida pelo Executivo para os Poderes e Instituições relativamente ao exercício de 2014 é inferior ao orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Quanto ao Ministério Público Estadual, relativamente ao exercício de 2014, a diferença programada pelos demandados representa uma importância a menor de R\$ 46.275.000,00 (quarenta e seis milhões,



Tal fato só vem reforçar a constatação de que a intenção da **Sra. Governadora** – de não repassar o orçamento dos demais Poderes e Instituições – não se restringiu ao duodécimo do mês de janeiro de 2014, mas a todo o exercício financeiro de 2014.

O Governo do Estado, pelo atuar da sua Chefia maior, representada por ROSALBA CIARLINI ROSADO, apropriou, assim, ferindo a Constituição Federal e as leis orçamentárias, recursos dos demais Poderes e Instituições em favor do Executivo, com evidente prejuízo de ordem financeira para os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como para o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

Infelizmente, o que se expôs acima está longe de poder ser encarado como ato isolado ou mero desencontro entre os números trabalhados pela **Chefe do Poder Executivo** e aqueles contidos na Lei Estadual n.º 9.826/2014, tratando-se, antes, da reiteração de um comportamento acintosamente inconstitucional e ilegal que desde o exercício financeiro de 2013 vem sendo praticado por Rosalba Ciarlini Rosado e que, de uma vez por todas, não pode mais ser objeto de complacência por tantos quantos tenham o mínimo de respeito pelos postulados de um Estado de Direito como o nosso.

Como se vê, a Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO nega-se a se submeter aos comandos constitucionais que impõem ao administrador público a estrita obediência ao princípio da legalidade e o respeito

---

duzentos e setenta e cinco mil reais) em relação ao orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa e sancionado pela própria Governadora do Estado do Rio Grande do Norte para o *Parquet*.

recíproco à independência e autonomia entre os Poderes constituídos do Estado (Legislativo e Judiciário), subjugando-os, governando (ou "desgovernando") de forma absoluta, a lembrar o Rei Luís XIV (Rei Sol), monarca absolutista francês que governou de 1643 a 1715, a quem é atribuída a famosa frase "*L'État c'est moi*" (O Estado sou eu).

Ao infringir patentemente os dispositivos de lei orçamentária mencionados, incidiu a Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO no crime de responsabilidade previsto no artigo 10, item 4, da Lei nº 1.079/50<sup>16</sup>, a merecer a devida sanção político-administrativa por parte do Povo do Estado do Rio Grande do Norte, representado por essa augusta Assembleia Legislativa.

**II - NARRATIVA CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS IMPUTADOS NO ITEM I DA PRESENTE DENÚNCIA. DO CAOS MORAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO GENERALIZADO QUE SE APRESENTA À POPULAÇÃO E AOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL, OCASIONADO PELA GOVERNADORA ROSALBA CIARLINI ROSADO EM TODAS AS ÁREAS PRIORITÁRIAS DE GOVERNO. OFENSA AOS DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALTA DE DECORO PARA O CARGO. DESCUMPRIMENTO DA MISSÃO QUE LHE FOI CONFIADA PELO POVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

O Estado do Rio Grande do Norte vem notoriamente vivenciando grave situação de crise política, administrativa, social e financeira que afeta de

---

16      LEI Nº 1.079/50. CAPÍTULO VI. DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA: "Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: (...) 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária."

forma vital praticamente todas as áreas de interesse da Administração Pública estadual, a saber, saúde, educação, infância e juventude e segurança pública, incluindo a execução orçamentária, repercutindo na própria moralidade administrativa.

Os relatórios situacionais elaborados pelo Ministério Público Estadual, através dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP, em conjunto com o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NUCAP e com as Promotorias de Justiça de Natal especializadas em cada uma das áreas acima mencionadas, encontram-se instruídos com cópias dos seguintes documentos e das seguintes ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte:

- ▲ Ação de Improbidade Administrativa nº 0802336-21.2014.8.20.0001, contra a Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO, em razão de graves ilegalidades na execução orçamentária de 2013 e de 2014, ante a falta de repasse integral do duodécimo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante vontade livre e consciente direcionada a descumprir deliberadamente as leis orçamentárias;
- ▲ Ação de Improbidade Administrativa nº 0802374-33.2014.8.20.0001, contra a Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO, em razão de graves ilegalidades na aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e cultura;
- ▲ Ação de Improbidade Administrativa nº 0801839-07.2014.8.20.0001 e Ação Civil Pública visando a intervenção

na FUNDAC (processo nº 0108149-70.2014.8.20.0001), ajuizada pelo MPRN contra a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** a partir do Relatório Situacional acerca do Caos Assistencial vivenciado pela Área da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Norte e de material encaminhado pelos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça e 19ª, 47ª, 48ª e 62ª Promotorias de Justiça da Comarca de Natal, através do Ofício nº 310/2013/CAOPIJ/RN;

- ▲ **Relatório Anual das Contas do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, exercício 2012**, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN;
- ▲ Cópias de processos judiciais onde se vislumbra o comportamento contumaz da Senhora Governadora do Estado de descumprir decisões emanadas do Poder Judiciário.

Das informações extraídas de cada um dos documentos listados, é possível vislumbrar a prática, pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Sra. **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, de crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, item 7, art. 10, itens 2 e 4, art. 11, item 1, art. 12, item 2, todos da Lei nº 1.079/50.

É que, além da imoralidade no trato do dinheiro público, a falta de decoro para o cargo abrange a irresponsabilidade financeira na execução orçamentária de todas as áreas prioritárias do Estado do RN, gerando verdadeiro caos na prestação dos serviços públicos essenciais (grave infringência às leis orçamentárias através do **ilegal remanejamento** de verbas acima do limite máximo de 15% permitido pela LDO; readequação orçamentária a partir da

**maquiagem de dados financeiros e orçamentários**, invadindo a competência dos demais Poderes; **corte ilegal** do orçamento dos demais Poderes, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do TCE, sem adotar as medidas legais de contingenciamento no seu próprio orçamento, as quais impôs arbitrariamente aos demais órgãos e Poderes referidos; **inadimplência com seus próprios servidores** (atraso no pagamento dos salários quando a arrecadação de tributos é superior ao valor necessário para honrar com tal verba de caráter alimentar); **inadimplência** na área de **saúde** comprometedor da prestação do serviço e gasto em áreas com menor prioridade, a exemplo da publicidade governamental; **manobra orçamentária** para mascarar o descumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas que deveria estar sendo aplicado na área de **educação**, conforme exigido pela Constituição Federal e constatado por relatório do Tribunal de Contas do Estado -TCE/RN; **recusa da Sra. Governadora de destinar recursos do orçamento ou de liberar valores já bloqueados judicialmente** para a área da **infância e juventude**, gerando situação de **calamidade** na quase totalidade das unidades do sistema socioeducativo e de atendimento à criança e adolescente; falta de aplicação de recursos destinados à **segurança pública**, gerando **inadimplência** junto aos fornecedores e **insegurança nas ruas**, **aumento significativo da criminalidade e número excessivo de crimes sem investigação ou resolução**. Não bastasse isso, a Governadora do Estado demonstra total desrespeito pela autoridade do Poder Judiciário, em grave ofensa à independência e separação dos Poderes, sendo registrado o **descumprimento de decisões judiciais** em todas as áreas acima mencionadas.

Para uma melhor compreensão da matéria, delinear-se-á o caos vivenciado em cada uma das áreas vitais da Administração Pública estadual, de modo a demonstrar a evidente falta de legitimidade política da Chefe do

Executivo para conduzir o Estado do Rio Grande do Norte.

## II.1. - Deslegitimação política evidente da GOVERNADORA ROSALBA CIARLINI ROSADO para gerir a SAÚDE PÚBLICA do RN:

*Descumprimento de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas; falta de repasses do programa "farmácia básica" e da atenção básica por parte do Estado do Rio Grande do Norte aos municípios; não finalização da reforma dos hospitais iniciada a partir do decreto de calamidade pública; execução orçamentária e financeira fora das exigências legais de responsabilidade fiscal, com exemplos de aplicação despropositadas em áreas menos prioritárias; desabastecimento da rede hospitalar e iminência de paralisação da prestação dos serviços de saúde, em razão da inadimplência por parte do Estado do RN.*

Segundo consta no Relatório Situacional da Área da Saúde Pública no Estado do Rio Grande do Norte, as Promotorias de Justiça de Natal, Parnamirim e Mossoró com atuação na defesa da Saúde Pública ajuizaram e vêm acompanhando a tramitação de diversas ações, a exemplo de ações civis públicas (ACP) contra o Estado do Rio Grande do Norte, nas quais, em sua maioria, já foram proferidas decisões favoráveis pelo Poder Judiciário, visando à implementação de políticas públicas diante de omissão inconstitucional da Chefia do Executivo estadual. Isso com o intuito de contornar, o quanto possível, o caos na saúde que se instalou de forma generalizada em todo o RN, amplamente noticiado pela mídia, inclusive em nível nacional.

O que se verificou, todavia, foi a predominância do descumprimento das aludidas decisões judiciais, **demonstrando o total descaso da Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO** não apenas com a moralidade administrativa e a execução das leis orçamentárias, conforme visto nos tópicos

anteriores, mas com o dever de prestação eficiente do serviço público de saúde e com o próprio Estado de Direito, eis que possui o dever constitucional de cumprir as decisões do Poder Judiciário. Ao descumpri-las de modo contumaz – não sendo caso isolado - incorre a Senhora Governadora em grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (*lato sensu*), praticando crime de responsabilidade que atenta contra o cumprimento das decisões judiciais (Capítulo VIII, art. 12, item 2 da Lei nº 1.079/1950).

Ver-se-á, adiante, o detalhamento processual que demonstra o contumaz desrespeito da Chefe do Executivo Estadual pelos comandos judiciais proferidos nas Ações Cíveis Públicas. As decisões judiciais têm por escopo concretizar, na prática, o direito fundamental à saúde dos cidadãos norte riograndenses, porém vêm encontrando obstáculos criados pelo Poder Executivo, através da sua dirigente **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, conforme noticiado no Relatório Situacional acerca do caos assistencial vivenciado pela saúde pública do Estado do Rio Grande do Norte, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP Saúde, do Ministério Público Estadual. Senão vejamos.

#### **II.1.a) Descumprimento a decisões pronunciadas em Ações Cíveis Públicas acompanhadas pela 47ª Promotoria de Justiça de Natal:**

Dentre as inúmeras Ações Cíveis Públicas - ACP's que estão sob a responsabilidade da 47ª Promotoria de Justiça de Natal podem-se elencar como prioritárias - e que estão sendo descumpridas pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte **ROSALBA CIARLINI ROSADO** - as que seguem:

A ACP nº 0002514-28.1999.8.20.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, tem por escopo retirar os pacientes dos corredores do Hospital Walfredo Gurgel (HWG).

Nessa ação, que se encontra em fase de execução definitiva, foi registrada como última movimentação, datada em 17-07-2013, a juntada de petição pelo Ministério Público requerendo a comprovação do cumprimento do acordo judicial firmado com vistas a nomear 34 (trinta e quatro) técnicos de enfermagem, 10 (dez) enfermeiros e 4 (quatro) médicos clínicos gerais que seriam lotados no Hospital Rui Pereira, assim como para comprovar a abertura de 20 (vinte) leitos de clínica médica no Hospital Alfredo Mesquita Filho, em Macaíba, o que foi deferido pelo Juízo.

Foi pedida, ainda, a realização de inspeção judicial no Hospital Walfredo Gurgel - HWG e o aprazamento de audiência conciliatória. Atualmente, os autos estão aguardando manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme extrato da consulta à ação junto ao Sistema e-Saj/TJRN.

Por oportuno, destaque-se que, diante das informações recorrentes na imprensa, são constantes os casos de pacientes que estão nos corredores deste nosocômio por dias aguardando atendimento.

Outras ações de grande relevância são as ACPs nº 0222906-24.2007.8.20.0001 (UNICAT I) e nº 0000529-09.2008.8.20.0001 (UNICAT II), que têm como objeto garantir o fornecimento regular e contínuo dos medicamentos contantes no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e que tramitam conjuntamente na 1ª Vara da Fazenda Pública (Docs. nº 02 e nº 03



do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Essas ações encontram-se em fase de cumprimento provisório de sentença, que se iniciou ainda em 14-10-2009 (**portanto há aproximadamente 4 anos!**), no curso do qual a 47ª Promotoria de Justiça da Saúde de Natal levou ao conhecimento do Poder Judiciário o fato de que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte tem descumprido, reiteradamente, o comando da sentença que determinou o fornecimento regular dos medicamentos do CEAF.

A partir disso, fizeram-se necessárias medidas mais constritivas pelo Juízo, a exemplo de bloqueio judicial de valores (R\$ 13.892.895,34) ainda

Posteriormente, em 11-07-2013, foi juntada petição pelo Ministério Público **informando novo descumprimento da sentença pelo Governo do Estado**, após o que o juiz proferiu despacho, tendo sido realizada audiência de conciliação somente na recente data de 30-09-2013.

No tocante ao fornecimento de medicamentos, importante citar, também, a ACP nº 0116296-56.2012.8.20.0001, que trata do desabastecimento de hospitais da rede pública estadual de saúde, com tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública, na qual foi **exarada liminar determinando que o Estado garantisse e viabilizasse a im**

de suas justificativas, reconhecendo, de forma literal, *“o desabastecimento crítico de insumos medicamentosos e médico-hospitalares na totalidade de Hospitais do Estado, o que impede a adoção de terapêuticas efetivas para as patologias apresentadas pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em condições dignas e adequadas”* (Doc. nº 06 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

É viável citar, também, a ACP nº 0240671-08.2007.8.20.0001 que tramita na 3ª Vara da Infância e Juventude e visa adquirir aparelhos de tomografia computadorizada e ressonância magnética com vistas a eliminar as filas de espera por exames de tomografia e ressonância, conforme extr

Pública do RN).

Destaquem-se, também, as ações iniciadas pela 47ª Promotoria de Justiça com o intuito de estruturar a assistência na traumatologia, a exemplo do **processo nº 0023565-46.2009.8.20.0001**, em que se executa o termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado no intuito de garantir a assistência em traumatologia (ver extrato de consulta anexo - Doc. nº 09 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Nesse cumprimento de

ortopédicos é enorme, evidenciando a necessidade de cumprimento desse TAC, com a consequente “perfilização” do Hospital Deoclécio Marques enquanto estabelecimento referência em traumatologia-ortopedia, fato que teria repercussão positiva para a redução do quantitativo de pacientes internados nos corredores do Hospital Walfredo Gurgel.

Ademais, merece menção a ACP nº 0035742-76.2008.8.20.0001 proposta com a finalidade de proibir o contingenciamento dos recursos estaduais da saúde, bem como de garantir a transferência periódica e imediata do 1/12 (um doze avos) para evitar o desabastecimento nas unidades estaduais, conforme consulta

Situacional da Saúde Pública do RN).

O processo de execução de multa contra os gestores está no TJ/RN, em grau de recurso, desde 01-02-13, assim como o cumprimento provisório de sentença, com recurso de apelação pelo Ministério Público, tendo em vista que foi proferida sentença de extinção do feito quando, na verdade, deveria ter havido a conversão da execução provisória em definitiva.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconheceu a necessidade de reforma da sentença que extinguiu as execuções de multa e o cumprimento provisório, razão pela qual, os autos deverão ser devol

que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública e tem como objeto principal garantir a realização de reformas na infraestrutura do Hospital Giselda Trigueiro (Doc. nº 13 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Como último impulso dado nessa ação, observa-se a juntada de petição, em 15-07-2013, pelo *Parquet* requerendo o regular andamento do feito, estando os autos conclusos para apreciação do pedido.

Além dessas Ações Cíveis Públicas, o Relatório Situacional em referência menciona a existência do **Inquérito Civil nº 06.**

Nessa ação, o Ministério Público protocolou petição requerendo o cumprimento da sentença homologatória em 10 de junho de 2013, tendo em vista que o acordo celebrado, para retirar 11 (onze) pacientes do Hospital João Machado (HJM) e acomodá-los em residências terapêuticas, assim como a abertura de 8 (oito) leitos AD femininos no HJM e reformar o CAPS AD norte e o APTAD, não foi cumprido pelo Estado tão pouco pelo Município de Natal, que teria a responsabilidade inicial que, de maneira alguma, exime o dever do Estado do Rio Grande do Norte na prestação de um serviço médico adequado aos pacientes ali internados, conforme acordo celebrado.

Além dessa ação, menciona-se a ACP



no projeto de Orçamento Geraldo do Estado para a saúde no ano de 2013. Por fim, a decisão judicial impôs ao Estado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do Orçamento Geral do Estado em 2013, implantasse os leitos hospitalares referidos no item 1, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários e suficientes para o funcionamento.

**Até o presente momento não se tem notícia de cumprimento da decisão judicial pelo Governo do Estado.**

Em 14 de janeiro de 2013, o *Parquet* requereu a intimação do Estado para apresentar os projetos concluídos da implantação de 4 (quatro) leitos psiquiátricos no Hospital Monsenhor Barros/Regional de São José de Mipibú e 8 (oito) leitos no Hospital Pediátrico Maria Alice Fernandes, bem como para comprovar que incluiu no Orçamento da Saúde para 2014 a previsão de recursos para fazer face a essas despesas, petição essa que está pendente de apreciação.

**II.1.c) Descumprimento de decisões pronunciadas em Ações acompanhadas pela 62ª Promotoria de Justiça:**

Dentre as ações sob o acompanhamento da 62ª Promotoria de Justiça destaca-se a **Ação Cível Originária nº 2011.017821-1** que objetiva coibir a ausência de repasses dos valores da Farmácia Básica para o Município de Natal, de acordo com extrato de consulta em apenso (Doc. nº 17 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Nessa ação, que tramita no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, já foi deferida liminar antecipando a tutela no sentido de determinar que

o Estado do Rio Grande do Norte promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse do valor incontroverso de R\$ 4.661.470,24 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), destinado ao custeio da Farmácia Básica do Município de Natal, o que não foi cumprido até o presente momento. Apesar de reconhecido pelo próprio Governo do Estado do Rio Grande do Norte ser devido tal valor incontroverso, inferior ao montante total pretendido, nenhum centavo foi repassado pelo Executivo Estadual ao Município de Natal para custeio dos programas de atenção básica, o que ensejou pedido de bloqueio de tais valores pelo MPRN nos autos da referida ação originária.

Para corroborar essa informação, importante citar os dados fornecidos pelo COSEMS acerca do consolidado da dívida atualizada dos repasses que deixaram de ser efetuados pelo Estado do Rio Grande do Norte ao Município de Natal, de acordo com os Docs. nº 18 e nº 19 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN.

Recentemente, foi expedida intimação à Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** instando-a a apresentar resposta às contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* no agravo regimental interposto pelo Estado em 03-05-2013, tendo o Estado do Rio Grande do Norte, o Município de Natal e o Ministério Público já se pronunciado a respeito.

Além disso, extrajudicialmente, houve uma articulação entre a Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN, o COSEMS, o CAOP Saúde e a 62ª Promotoria de Justiça com a Procuradoria-Geral de Justiça do MPRN, haja vista que a dívida desses repasses do Estado para com

os municípios já ultrapassa o montante de 60 (sessenta) milhões de reais, eis que desde 2010 o Governo do Estado não tem feito o repasse legal para os municípios referentes aos programas de "Atenção Básica à Saúde" e "Farmácia Básica". Como resultado, em conexão à Ação Civil Originária nº 2011.017821-1, acima mencionada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e a FEMURN ajuizaram a Ação Civil Originária nº 2013.018441-6, em trâmite no TJRN, visando o repasse dos valores devidos aos Municípios do Estado (à exceção de Natal e Caicó) para custeio dos mencionados programas de atenção básica, ainda pendente de apreciação pelo Desembargador Relator.

Como se vê, é generalizada a inadimplência da Senhora Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** com o custeio das ações mais básicas de saúde pública, **mesmo quando determinado judicialmente**, comprometendo sobremaneira o atendimento direto da população nos postos de saúde de seus municípios. Assim agindo, a Senhora Governadora desrespeita por completo o ordenamento jurídico e o princípio da Separação dos Poderes, afrontando as decisões do Poder Judiciário e incidindo em crime de responsabilidade, conforme será melhor detalhado adiante, na fundamentação jurídica.

#### **II.1.d) Descumprimento a decisões pronunciadas em Ações acompanhadas pela 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim:**

Das ações que têm sido impulsionadas pela 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim destacam-se as ações civis públicas de nº 0005623-49.2011.8.20.0124 e a de nº 0005322-44.2007.8.20.0124 ambas em tramitação na Vara da Fazenda Pública de Parnamirim.

A primeira ação, tombada sob o nº 0005623-49.2011.8.20.0124, foi iniciada em 03-11-2011, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte com o intuito de condenar esse ente em obrigação de fazer consolidada na ação de restabelecer a realização das cirurgias ortopédicas eletivas, assim como os atendimentos ambulatoriais em ortopedia (Doc. nº 20 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Nesta ação, apesar de já ter sido deferida liminar, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, bem assim já ter sido homologado acordo judicial entre as partes em 05-09-2012, o Estado do Rio Grande do Norte permanece em situação de descumprimento com as obrigações assumidas perante o juízo da Vara da Fazenda Pública de Parnamirim.

Prova disso, é que, em agosto do corrente ano, diante do fato de que cerca de 279 (duzentos e setenta e nove) pacientes estavam no aguardo por procedimentos cirúrgicos eletivos em ortopedia, a Secretaria de Estado da Saúde Pública, com aporte do Ministério da Saúde, viu-se impelida a realizar um mutirão a fim de atenuar a grave situação.

Atualmente, os autos dessa ação estão conclusos para apreciação, em virtude da interposição de agravo de instrumento pelo Estado.

No que tange a segunda ação, a de nº 0005322-44.2007.8.20.0124, é pertinente esclarecer que o mérito da demanda já foi apreciado, de modo que a sentença proferida transitou em julgado em maio de 2013 (Doc. nº 21 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Referida sentença reconheceu a procedência do pedido ministerial, determinando ao Estado do Rio Grande do Norte que implemente, “no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito da Penitenciária Estadual do Município de Parnamirim/RN, uma equipe médica multidisciplinar mínima, formada, nos termos do 'Plano Operativo Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Prisional do Rio Grande do Norte', pelos seguintes profissionais: médico, enfermeiro, dentista, nutricionista, psicólogo, assistente associal, auxiliar de enfermagem e atendente de consultório dentário, que deverão ter jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e ser suficientes para o atendimento de até 500 (quinhentos) presos.”

Contudo, conforme foi noticiado pela própria Secretaria Municipal de Saúde, o Estado ainda não disponibilizou sequer um profissional assistente social para integrar a equipe de saúde que atua no Presídio Estadual de Parnamirim.

Do exposto, observa-se que a despeito dos compromissos assumidos e da existência de decisão judicial, ainda não foram adotadas pelo Estado as medidas necessárias com vistas a sanar a deficiência na prestação do serviço de saúde à população prisional de Parnamirim.

**II.1.e) Descumprimento a decisões judiciais em ações civis públicas que estão sob a responsabilidade da 1ª Promotoria de Justiça de Mossoró:**

Das ações promovidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Mossoró em

face do Estado do Rio Grande do Norte, e que estão sendo desrespeitadas por esse ente, destacam-se as de nº 0008561-37.2012.8.20.0106, nº 0102872-83.2013.8.20.0106 e nº 0000622-3.2012.4.05.8401, conforme ofício nº 0485/2013-1ªPJM (Doc. nº 22 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

O processo de nº 0008561-37.2012.8.20.0106, proposto em face do Estado do Rio Grande do Norte e da Associação Marca Para Promoção de Serviços, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Mossoró e no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a nomeação de aprovados no último concurso para a área da saúde (edital nº 001/2010-SEARH/SESAP) a fim de substituir os contratados com vínculo precário que trabalham no Hospital da Mulher Parteira Maria Correia.

Além desse, ressalta-se o processo nº 0102872-83.2013.8.20.0106, também em tramitação na Vara da Fazenda Pública de Mossoró, em que, assim como a ação anterior, foi deferida antecipação de tutela determinando a nomeação de candidatos aprovados no concurso regido pelo edital nº 001/2010-SEARH/SESAP para os cargos de enfermeiro, farmacêutico, técnico de enfermagem e técnico em radiologia visando substituir funcionários contratados de forma precária e em desvio de função, bem como preencher cargos vagos.

Por fim, destaca-se a ação civil pública nº 0000622-3.2012.4.05.8401, com tramitação na Justiça Federal, na qual restou determinado a obrigação de o Estado do Rio Grande do Norte instalar 12 (doze) leitos de UTIs pediátricas no município de Mossoró, a ser custeada de forma tripartite pelos três entes federativos (União, Estado e Município).

Essa ação tem sido cumprida apenas parcialmente, visto que apenas o município de Mossoró tem arcado com os custos do funcionamento de tais leitos, instalados em hospital privado e credenciado ao Sistema Único de Saúde.

Portanto, nos moldes do que preconiza a nossa Carta Magna, em seu art. 2º, *caput*, a respeito da harmonia e independência entre os Poderes, o descumprimento das decisões judiciais caracteriza o chamado crime de responsabilidade, definido na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a ensejar a perda do cargo pelo agente político e, doravante, a proibição de exercer funções públicas por tempo determinado.

**II.1.f) Falta de repasses do Programa Farmácia Básica e da Atenção Básica aos municípios:**

A concretização do SUS, consoante o disposto na Constituição da República, é de responsabilidade dos três entes da federação. A Lei Maior estatui que o SUS perfaz um sistema único, estabelecendo um sistema de cooperação entre os entes federados especialmente no que concerne ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo que tal financiamento deve ser tripartite, ou seja: recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em cumprimento à responsabilidade comum e solidária de prover saúde por parte do Estado (*lato sensu*) brasileiro, o texto constitucional determinou o repasse obrigatório de percentuais mínimos do produto da arrecadação pelos entes federados maiores (União e Estados) aos entes menores

(Estados/Distrito Federal/Municípios), para custeio e investimentos das ações e dos serviços de saúde.

Com o escopo de assegurar a descentralização do SUS, torna-se necessária a transferência de recursos federais em blocos de financiamento aos Estados e Municípios e de recursos estaduais aos municípios, também, uma vez que o financiamento do SUS possui, como fonte conjunta, recursos dos orçamentos dos três entes federados.

Essa característica do SUS – gestão descentralizada dos serviços para estados e municípios, com boa parte dos recursos que lhes são destinados sendo arrecadados pelo governo federal – fez com que a questão dos mecanismos e critérios de transferência de recursos da União para estados e municípios, assim como dos estados para estes últimos, se tornasse relevante e motivo de preocupação dos gestores públicos do setor sanitário.

Não é por outro motivo que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, assim como outras normas sanitárias infralegais, apresentam diversos dispositivos dedicados a regulamentar essa questão dos repasses financeiros intergovernamentais.

*Na Lei orgânica da Saúde, preconiza no artigo 17:*

*Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

Além da Lei Orgânica do SUS, nosso ordenamento possui outras normas, a saber: a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulamenta a



transferência de recursos financeiros federais especificamente destinados à saúde; a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentada o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e o Decreto presidencial nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Referido arcabouço normativo, em suma, traz diretivas no sentido de que o financiamento da saúde pública deva ser feito com cooperação técnica entre os três entes da federação, para a efetividade das ações e serviços em saúde de forma descentralizada.

existentes para o financiamento da atenção básica e da assistência farmacêutica.

Para a atenção básica, as Secretarias Estaduais de Saúde (SES) e o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS) vêm adotando um conjunto de iniciativas e estratégias que visam criar condições favoráveis ao exercício de suas macrofunções no campo da gestão da Atenção Primária à Saúde (APS), o que significa desempenhar os processos de formulação da política, de planejamento, de cofinanciamento, de formação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, de cooperação técnica e de avaliação no âmbito do território regional e estadual.

Nesse contexto, a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – estabelecida pela Portaria GM/MS 2488/2011, apresenta uma criteriosa revisão e adequação dos documentos normativos que expressam o amadurecimento e o fortalecimento da APS no Brasil e representa

humanos, de cooperação técnica e de avaliação, no âmbito do território regional e estadual.

Pode-se afirmar assim, que as responsabilidades das diferentes esferas de governo, definidas na PNAB, expressam o posicionamento de consenso dos Secretários Estaduais, do que destacam-se algumas competências das esferas gestoras na APS, estabelecidas na Portaria 2488/11:

*“São responsabilidades comuns a todas as esferas de governo:*

*(...)*

quais o Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, que é constituído por três componentes: BÁSICO, ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO.

De acordo com o departamento de atenção básica do Ministério da Saúde:

*“Atualmente as Secretarias Estaduais de Saúde são corresponsáveis pelo financiamento da atenção básica junto aos municípios, sendo necessário discutirmos e pactuarmos nos espaços institucionais (CIB e CIR) desenhos de co-financiamento capazes de induzir a melhoria dos serviços de atenção básica, alinhando iniciativas comuns das três esferas e também considerando as especificidades de cada região/munic*

*II - Estados: R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) por habitante/ano, para financiar a aquisição dos medicamentos e insumos constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente no SUS, incluindo os insumos para os usuários insulínod dependentes estabelecidos na Portaria nº 2.583/GM/MS, de 10 de outubro de 2007, constantes no Anexo IV da RENAME vigente no SUS;*  
(...)

*Art. 15. As ações, os serviços e os recursos financeiros relacionados à Assistência Farmacêutica constarão nos instrumentos de planejamento do SUS, quais sejam Planos de Saúde, Programação Anual e Relatório Anual de Gestão (RAG).*

Além das transferências decorrentes do programa “Farmácia Básica”, é possível mencionar a existência de outros repasses que deveriam ser transferidos pelo Estado do Rio Grande do Norte mas que, diante da irresponsabilidade de gestão perpetrada pela Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, não têm ocorrido de forma regular, a saber: os repasses da atenção às urgências - SAMU; os valores relativos à atenção às urgências – UPA; assim como os repasses referentes aos reajustes da média e alta complexidade – ajuste Comissão Intergestores Bipartite e os advindos do financiamento tripartite.

Veja-se que os repasses que não estão sendo feitos são destinados a áreas importantes da saúde, prejudicando, como dito supra, a continuidade dos serviços e sobrecarregando o orçamento dos municípios, em especial, do Município

visando o repasse dos valores devidos aos Municípios do Estado (à exceção de Natal e Caicó) para custeio dos mencionados programas de atenção básica, ainda pendente de apreciação pelo Desembargador Relator.

**II.1.g) Não finalização da reforma dos hospitais iniciada no período de decretação da calamidade pública:**

Como é cediço, em 05 de julho de 2012, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o **Decreto nº 22.844, de 04 de julho de 2012**, instrumento normativo que teve como finalidade a **decretação de estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades de serviço**

Pois bem, ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias máximos para a realização dos serviços, tal como previsto na Lei nº 8.666/93, uma considerável parte das obras iniciadas na vigência do estado de calamidade ainda não havia sido devidamente concluída. Aliás, no que se refere ao Hospital Regional do Seridó (Caicó), a obra foi sequer iniciada.

Diante de tal quadro, e a partir da provocação do próprio Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública e a Comissão de Saúde da OAB/RN realizaram visitas a todas as Unidades Hospitalares, cujas obras estavam pendentes de conclusão.

Em todas as obras visit



julho de 2013, o Decreto nº 23.613/13, anulando a dotação orçamentária no valor de R\$ 5.247.214,23 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), referente à rubrica “Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Unidades Hospitalares de Referência” (Doc. nº 23 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Diante desse quadro, as mencionadas entidades provocaram reunião com a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de ver assumido, mais uma vez, o compromisso de conclusão das obras, oportunidade em que extraiu-se o encaminhamento para a realização de reuniões técnicas envolvendo as entidades, a Secretaria Estadual de Saúde e a SEPLAN/RN.

Após a deliberação acima exposta, foram realizadas 3 (três) reuniões técnicas, sem a presença do Secretário de Planejamento do Estado (muito embora devidamente notificado), donde foi elaborada uma minuta do Termo de Ajustamento de Gestão nº 002/2013, em 22 de agosto de 2013, e encaminhado à SEPLAN (Planejamento), SESAP (Saúde) e SIN (infraestrutura).

Todavia, infelizmente, não se tem notícia, até o presente momento, da concordância ou discordância da Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO com os termos de tal TAG, que tem adotado uma postura de total desinteresse na resolução do problema, que, diga-se de passagem, não é de nenhuma das entidades individualmente falando, mas de toda a coletividade.

**II.1.h) Execução orçamentária e financeira: a ingerência dos**

## **repasses e aplicação desproporcional em áreas menos prioritárias**

Inicialmente cumpre destacar que a execução orçamentária financeira dos recursos sanitários estaduais, verba pública de aplicação vinculada por força constitucional, é extremamente burocratizada e oscilante, quase nunca são repassadas, pela Secretaria de Planejamento e Finanças ao Fundo Estadual de Saúde - SEPLAN, as cotas financeiras previstas mensalmente, de acordo com o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, em total afronta à natureza de relevância pública, assim definidos as ações e serviços de saúde também pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, dois ofícios enviados pelo Secretário Estadual de Saúde aos Promotores da Tutela da Saúde Pública de Natal, constantes no Relatório Situacional do Caos na Saúde do Estado do RN, apresentam-se bastante elucidativos quanto aos motivos que geram tanto desgoverno na administração da máquina estadual sanitária, causadores de inúmeros danos ao direito à saúde de uma parcela imensa de cidadãos potiguaros, dependentes integralmente do SUS.

Vejamos, pois, alguns trechos do Ofício nº 633/2013 – Gabinete do Secretário-SESAP (Doc. nº 24 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN):

*“Acerca dos recursos financeiros estaduais esta Secretaria de saúde possui limitação financeira diária para utilização dos mesmos, uma vez que a autorização das Solicitações de Repasse – SR depende da SEPLAN.*

*Quanto aos processos de pagamento existe influência da SEPLAN, não sendo possível à SESAP cumprir um cronograma de pagamento aos fornecedores e prestadores de serviços e cumpri-*

*lo de forma eficiente e autônoma, uma vez que não são liberados os pagamentos que são apresentados, de forma integral, como seria o ideal, levando em consideração necessidade da manutenção dos serviços de saúde, ofertados à população usuária do Sistema Único de Saúde”.*

Importante citar, também, algumas informações contidas no Ofício nº 2.238/2013 – GS/SESAP (Doc. nº 25 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN):

*“(...)Em conformidade com os anexos, vislumbra-se que do total das cotas financeiras/orçamentárias, no valor de R\$ 102.777.948,45 (cento e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de custeio, até 30 de julho de 2013, foram repassados, efetivamente, os seguintes valores: R\$ 45.581.904,70 ( quarenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos) referentes a Solicitações de Recursos – SR/2013, e R\$ 1.717.090,53 (um milhão, setecentos e dezessete mil, noventa reais e cinquenta e três centavos) referente a investimentos”.*

Percebe-se que chegado ao meio do exercício orçamentário-financeiro do ano de 2013, os repasses autorizados pela SEPLAN para custeio do SUS estadual sequer atingiram 50% (cinquenta por cento) do previsto pelo orçamento devidamente aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Ademais, quanto aos recursos empregados a título de investimentos, o montante chega a ser **irrisório**, dado agravado pelo fato de o Governo estadual ter decretado Calamidade Pública na Saúde no ano passado, assegurando a efetivação de diversas obras de melhorias em diversos hospitais da rede hospitalar estadual, que estão **inconclusas por falta de recursos** (as obras estão paralisadas).

tragédia, uma vez que, ano após ano, muito pouco é aplicado na melhoria das condições da rede de serviços SUS estaduais. Agora, fazê-lo para complementar a folha de pessoal é extremamente abusivo e revoltante, denotando grave perda de rumo administrativo por parte do Poder Executivo, capitaneado pela Governadora **ROSALBA CIARILINI ROSADO**, como de fato têm comprovado as reiteradas manchetes jornalísticas negativas, veiculadas em rede nacional pela imprensa, das violações de direitos fundamentais no Estado do RN, pela depreciação ostensiva dos serviços públicos de saúde, segurança pública, serviços para atendimento à infância e juventude e de tantos outros.

Nesse pórtico, cabe registrar as conclusões dos dois **Relatórios de Análise de Contas Anuais do TCE/RN do Poder Executivo Estadual**, dos anos de 2011 e 2012, respectivamente, Doc. nº 27 e nº 28 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN, nos quais o **Conselheiro Relator** destaca, perplexo, a **aplicação de recursos em investimentos em saúde bem menor do que em outras áreas menos prioritárias, como a publicidade governamental e pagamento de diárias**, senão vejamos as conclusões:

*“Verifica-se que as despesas próprias com saúde efetivamente executadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, que totalizaram o valor de R\$ 925.526.866,18 (novecentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), após a subtração de R\$ 11.090.313,59 (onze milhões, noventa mil trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) referentes às anulações de restos a pagar de exercícios anteriores, corresponderam ao percentual de 15,75% da receita líquida de impostos, ou seja, R\$ 5.805.122.592,18 (cinco bilhões, oitocentos e cinco milhões, cento e vinte e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).*

*A tabela anterior mostra um baixo nível de investimentos no campo de saúde, já que somente restou efetivamente investido o valor de R\$ 17.762.735,70 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). Com efeito, esse*

Além disso, no início desse segundo semestre, dois Decretos expedidos pelo Poder Executivo atingiram violentamente a já combalida gestão da SESAP e, por consequência, violaram ainda mais os direitos sanitários dos potiguares.

O primeiro, publicado no dia 24 de julho de 2013, é o **Decreto nº 23.613**, através do qual foi retirado da SESAP o valor de R\$ 5.247.214,23 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), para cobrir o *déficit* da folha de pagamento dos servidores estaduais.

Frise-se que os valores retirados da saúde pública estadual eram destinados aos Hospitais de Referência, no projeto “Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Unidades Hospitalares de Referência”.

Já o **Decreto nº 23.627** de 02 de agosto de 2013, estabelece medidas de contenção de despesas públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta estadual, **suspendendo os empenhos** para novas despesas até o fim do ano de 2013, inclusive despesas da SESAP (Doc. nº 26 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Com efeito, não é preciso o uso de muitas palavras para comentar os dois absurdos acima, promovidos pelo Governo do Estado: **descaso, desídia, sofrimento e mortes.**

Retirar recursos da rubrica investimentos na saúde pública é uma

valor é ínfimo em relação ao total gasto, e reduzido, quando comparado com Página 114 de 167 outros gastos, a exemplo do montante empregado em diárias, de R\$ 24.637.127,07 (vinte e quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil cento e vinte e sete reais e sete centavos) e publicidade, de R\$ 27.607.508,39 (vinte e sete milhões, seiscentos e sete mil quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos)". (RELATÓRIO TCE 2011 que está anexo)

Na tabela que segue, extraída do relatório acima, observa-se a demonstração das despesas próprias com a saúde:

**Tabela 45 - Demonstração das Despesas Próprias com Saúde**

| DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE                  | Despesas realizadas 2011 | Restos a Pagar não Processados |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| DESPESAS CORRENTES                                                        | 1.156.103.839,74         | 64.069.678,18                  |
| Pessoal e Encargos Sociais                                                | 711.110.308,79           | 0,00                           |
| Juros e Encargos da Dívida                                                | 0,00                     | 0,00                           |
| Outras Despesas Correntes                                                 | 444.993.530,95           | 0,00                           |
| DESPESAS DE CAPITAL                                                       | 9.031.870,17             | 0,00                           |
| Investimentos                                                             | 9.031.870,17             | 2.044.964,75                   |
| Inversões Financeiras                                                     | 0,00                     | 0,00                           |
| Amortização da Dívida                                                     | 0,00                     | 0,00                           |
| TOTAL ( IV )                                                              | 1.165.135.709,91         | 66.114.642,93                  |
| (-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS                                  | 0,00                     | 0,00                           |
| (-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS A SAÚDE             | 273.256.478,00           | 45.563.243,85                  |
| Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS                | 187.995.519,42           | 0,00                           |
| Recursos de Operações de Crédito                                          | 0,00                     | 0,00                           |
| Outros Recursos                                                           | 85.260.958,58            | 0,00                           |
| (-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA  | 0,00                     | 0,00                           |
| VINCULADAS DE RECURSOS PRÓPRIOS                                           | 0,00                     | 0,00                           |
| TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ( VI ) | 891.879.231,91           | 20.551.399,08                  |

Fonte: Balanço Geral do Estado 2011

*“Nesse contexto, verifica-se que as despesas próprias com saúde efetivamente executadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, que totalizaram o valor de R\$ 912.430.630,99 diminuindo-se R\$1.689.613,04, das anulações de restos a pagar de exercício anteriores, corresponderam ao percentual de 17,32% da receita líquida de impostos,*

da ordem de R\$ 5.257.976.573,74.

O quadro supracitado mostra um baixo nível de investimentos no campo de saúde, já que somente restou efetivamente investido o valor de R\$ 11.076.834,92. Com efeito, esse valor é ínfimo em relação ao total gastos e reduzida se comparado com outros gastos, a exemplo do montante empregado em diárias, de R\$ 23.678.716,14, e publicidade, de R\$ 16.851.590,51". (RELATÓRIO TCE 2012, documento anexo).

Na tabela abaixo, retirada do relatório supra, constata-se o demonstrativo das despesas próprias com saúde relativas ao ano de 2012:

TABELA 66: Demonstração das Despesas Próprias com Saúde (Valores em R\$)

| DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE                  | DESPESAS REALIZADAS 2012 | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| <b>DESPESAS CORRENTES</b>                                                 | <b>1.120.469.791,73</b>  | <b>82.303.911,10</b>           |
| ▪ Pessoal e Encargos Sociais                                              | 719.818.369,15           | 0,00                           |
| ▪ Juros e Encargos da Dívida                                              | 0,00                     | 0,00                           |
| ▪ Outras Despesas Correntes                                               | 400.651.422,58           | 0,00                           |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                                                | <b>17.762.735,70</b>     | <b>12.210.663,70</b>           |
| ▪ Investimentos                                                           | 17.762.735,70            | 0,00                           |
| ▪ Inversões Financeiras                                                   | 0,00                     | 0,00                           |
| ▪ Amortização da Dívida                                                   | 0,00                     | 0,00                           |
| <b>TOTAL</b>                                                              | <b>1.138.232.527,43</b>  | <b>94.514.574,80</b>           |
| (-) Despesas com inativos e pensionistas                                  | 0,00                     | 0,00                           |
| (-) Despesas custeadas com outros recursos destinados à saúde             | 241.644.720,57           | 65.575.515,48                  |
| Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde (SUS)                | 152.806.033,75           | 0,00                           |
| Recursos de Operações de Crédito                                          | 0,00                     | 0,00                           |
| Outros Recursos                                                           | 88.838.686,82            | 0,00                           |
| (-) restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira  | 0,00                     | 0,00                           |
| Vinculadas de recursos próprios                                           | 0,00                     | 0,00                           |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b> | <b>896.587.806,86</b>    | <b>28.939.059,32</b>           |

FONTE: Balanço Geral do Estado 2012

A grave situação de desgoverno dos recursos sanitários, acima

explanada, pode ser comprovada, ainda, pelos relatos acerca da possibilidade de paralisação de execução de alguns serviços hospitalares em decorrência de possível inadimplência por parte da Secretaria de Estado de Saúde Pública, por ausência de liberação de recursos pela SEPLAN para o pagamento de despesas empenhadas e liquidadas, após o que foi instaurado, na 47ª Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 06.2013.00001364-5-47PmJ (PP nº 010/2013-47PmJ), com a finalidade de apurar e buscar soluções para a situação, conforme portaria de instauração (Doc. nº 29 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Durante a instrução do procedimento, constatou-se que a problemática da inadimplência junto aos prestadores de serviços contratados vai além da indisponibilidade financeira, vez que, pelo que foi apurado, a sistemática de repasse dos recursos pela SEPLAN, autorizado pela Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, inviabiliza qualquer espécie de planejamento nas ações da saúde por parte da própria SESAP, retirando qualquer margem de capacidade resolutiva dos gestores de saúde pública, por melhor que sejam. É o que se verifica a seguir acerca de como funciona a tramitação dos recursos da saúde no Estado.

A partir de informações colhidas no Relatório Situacional da Saúde Pública do RN, constatou-se que qualquer operação financeira realizada pela Administração Pública Estadual ocorre através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAFI), que é gerido pela Secretaria de Planejamento do Estado.

Observou-se, também, que a Secretaria Estadual de Saúde não



possui qualquer autonomia orçamentário-financeiro quanto aos recursos advindos do Tesouro Estadual, pois, apesar de a SESAP acessar e movimentar com autonomia o SIAFI nas fases de empenho e liquidação, não tem a mesma autonomia na fase de pagamento.

É na fase de pagamento, após a liquidação do processo, que é gerado, via SIAFI, a Solicitação de Repasse (SR), que necessita de liberação e autorização por parte da SEPLAN. Somente com a liberação da SR, é gerada a Ordem Bancária, que novamente precisa da liberação e autorização da SEPLAN para que, finalmente, seja efetivada a quitação dos débitos existentes.

Ademais, há uma limitação financeira diária para a utilização dos recursos estaduais, uma vez que a autorização das SR's depende a cada dia de liberação por parte da SEPLAN, ou seja, a SESAP trabalha sem qualquer previsão do quantitativo de recurso que terá disponível para o dia seguinte, situação que, como mencionado, impossibilita o cumprimento eficiente e integral dos pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, realidade que se reflete em sérios prejuízos na oferta das ações e serviços de saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde.

Diante de tal constatação, há de se perguntar: como fazer um planejamento a médio e longo prazo se o gestor sequer pode planejar quanto gastará no dia seguinte?

Vê-se, portanto, que o fluxo para pagamento no Estado do Rio Grande do Norte é exageradamente burocrático, complexo e centralizador, em clara afronta ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF).

Sendo centralizador, permite que a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** deixe de repassar os recursos legalmente previstos na LOA para a saúde pública, como vem fazendo de modo contumaz, comprometendo de maneira vital os serviços prestados à população usuária do SUS e gerando inadimplência da SESAP junto a fornecedores contratados com base em valores legalmente empenhados e liquidados, porém sem o correspondente pagamento, por falta de liberação de recursos pela SEPLAN.

Por fim, no que se refere aos **débitos de exercícios anteriores**, os pagamentos são realizados com os já escassos recursos da SESAP referentes ao exercício atual, com total inobservância ao art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012, que assim dispõe:

*Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:*

*I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e*

*II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde. (grifos nossos)*

Neste aspecto, chega a ser assustadora a evolução das dívidas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira que, a bem da verdade, apenas se constitui num acúmulo de débitos autorizados e não pagos e, o que é pior, sem qualquer previsibilidade de recursos para sua quitação, como podemos observar a seguir.

De acordo com os dados obtidos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), no final do ano de 2010 - portanto, no encerramento da administração estadual anterior - estavam inscritos sob a

rubrica de "restos a pagar sem disponibilidade financeira" o total de R\$ 5.736.440,12 (cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos).

A situação ganha ainda maior dramaticidade se forem analisadas, ainda que de forma superficial, as inscrições de tais débitos sem disponibilidade de recursos nos anos de 2011 e 2012 - ou seja, já na atual gestão, da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** - que somam o montante de R\$ 62.565.914,23 (sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos) e R\$ 90.990.286,07 (noventa milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), respectivamente.

Não foi possível realizar a análise do exercício de 2013, vez que os dados não foram, até o presente, lançados no SIOPS, contudo, diante da evolução negativa dos débitos, certamente, chegaremos a números ainda mais alarmantes que, possivelmente, inviabilizarão qualquer planejamento e gestão orçamentária eficientes no futuro, dado o inaceitável volume de débitos que estão se amontoando ano após ano.

Em outro pórtico, verifica-se um gasto desmensurado com áreas que deveriam ser tidas como menos prioritárias, como aquelas expendidas com diárias, estádio de futebol e publicidade, para ficar apenas nessas.

Até o mês de setembro de 2013 (conforme dados extraídos do Portal da Transparência), o Governo do Estado do Rio Grande do Norte já havia gasto, somente com o pagamento de diárias, o valor de R\$ 6.939.378,17 (seis

milhões, novecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Ademais, para a constituição ou aumento de capital do Fundo Garantidor de Parceria Público Privada, referente à **Construção do Estádio Arena das Dunas** (Processo nº 72584/2011-9-SECOPA), foram emitidos, até o presente momento, 4 (quatro) Ordens Bancárias (2013OB00039, 2013OB00040, 2013OB00090 e 2013OB00091), na ordem de **R\$ 9.166.664,00** (nove milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Por fim, foram gastos com **publicidade governamental** (Ação 21110) recursos da monta de mais de **R\$ 10.937.217,75** (dez milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), tendo sido proferida recentíssima decisão judicial, como é fato público e notório, limitando as despesas com publicidade em cerca de treze milhões de reais para o ano de 2014.

Observe-se que o somatório desses gastos alcança o patamar de **R\$ 27.043.259,92** (vinte e sete milhões, quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), ao passo que, até o mês de junho/2013, foram gastos apenas **R\$ 4.795.726,46** (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) em investimentos em Saúde, o que significa que **o Governo do Estado do Rio Grande do Norte investiu 6 (seis) vezes menos em Saúde do que com Diárias, Publicidade e o com o Estádio Arena das Dunas.**

**II.1.i) Desabastecimento da rede hospitalar e a iminência de paralisação da prestação dos serviços de saúde, em razão da inadimplência por parte do Estado do Rio Grande do Norte:**

Ao complementar o que foi explicitado acima sobre a Ação Civil Pública nº 0116296-56.2012.8.20.0001, que trata do desabastecimento de hospitais da rede pública estadual de saúde, cumpre ainda informar que, **mesmo após o bloqueio de R\$ 906.226,23** (novecentos e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) em favor dos hospitais Walfredo Gurgel, Pedro Bezerra, Ruy Pereira, João Machado e Deoclécio Marques a Promotoria de Defesa da Saúde de Natal registrou ocorrência de **desabastecimento no Hospital Giselda Trigueiro**.

Após a tomada de providências no campo administrativo, foi determinada uma inspeção no nosocômio, onde ficou constatado que, por ora, o estabelecimento teve seu abastecimento regularizado.

Contudo, mesmo com a atual situação de abastecimento, preocupa o fato relatado pela Direção do Giselda Trigueiro de que alguns processos licitatórios, para aquisição de medicamentos e insumos do hospital, poderiam ser prejudicados uma vez que esses processos seriam executados com recursos das fontes 100 e 150, as quais estão bloqueadas para empenho em razão do Decreto nº 23.627, 02 de agosto de 2013, assinado pela Chefe do Executivo Estadual com o intuito de estabelecer medidas de contenção de despesas públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta Estadual.

Não custa lembrar que, apesar da edição do Decreto nº 23.627, de 02 de agosto de 2013, prevendo a contenção de gastos em razão de anunciada

crise financeira, a Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO não adotou qualquer das medidas de contenção de gastos previstas na Constituição da República e na LRE, a exemplo da diminuição de cargos comissionados. Contrariamente, caminhando em sentido oposto aos comandos legais, retirou verbas de onde NÃO poderia (áreas prioritárias da saúde, educação, infância e juventude e segurança pública, contingenciando, ainda, o orçamento dos outros Poderes – Legislativo e Judiciário – do Ministério Público e do Tribunal de Contas em patamares superiores à alegada frustração de receitas), ao invés de diminuir os custos com cargos comissionados, diárias e publicidade governamental.

Frise-se, por oportuno, que tal medida fere diametralmente a Lei Complementar nº 141/12, que veda, expressamente, em seu art. 28 a limitação de empenhos, *in verbis*:

*“Art. 28. São vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos de que tratam os arts. 5º a 7º.”*

Outro dado informado pelo Hospital é o já tradicional desabastecimento que costuma ocorrer corriqueiramente no período da passagem do ano, época em que não é possível, segundo a direção, fazer empenho.

A respeito disso, frise-se que o bloqueio feito na ACP retro deveu-se, em grande medida, ao fato de que, em dezembro de 2012, os hospitais Walfredo Gurgel, Pedro Bezerra, Ruy Pereira, João Machado e Deoclécio Marques estavam com seus respectivos estoques desabastecidos, o que atesta a

veracidade da informação colhida perante à direção do HGT.

Não obstante, é preciso mencionar que a 47ª Promotoria de Justiça, por meio do Inquérito Civil (IC) nº 06.2011.00000417-0 (IC nº 010/2011-47PmJ), acompanha extrajudicialmente o fornecimento dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT), conforme Doc. nº 30 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN.

Nesse IC, como última informação, pode-se citar a juntada do ofício nº 1173/2013/UNICAT, no qual há registro da falta de dispensação de alguns medicamentos como a Alfadornase e a Lamotrigina, em decorrência da costumeira inadimplência do Estado do Rio Grande do Norte para com os seus fornecedores.

Frise-se, por oportuno, que em execução provisória (processo nº 0001737-59.2012.4.05.8401), que tramita na 10ª Vara Federal local, um dos maiores laboratórios do país (ROCHE) negou-se categoricamente a apresentar proposta de preço para fornecimento da medicação Trastuzumabe (de fornecimento exclusivo), afirmando que "em virtude de o Estado do Rio Grande do Norte encontrar-se inadimplente para com a ROCHE desde o ano 2010, as medicações fabricadas/fornecidas exclusivamente pelo laboratório não mais são fornecidas diretamente ao ente público, a não ser via determinação judicial e mediante depósito pecuniário na conta da ROCHE", o que só demonstra a gravidade da situação.

Veja-se, assim, que tal situação revela o total descrédito dos

fornecedores para com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, vez que a situação do Laboratório ROCHE apenas reflete um exemplo da realidade que passam praticamente todos os fornecedores de medicamentos insumos.

A situação de devedor contumaz não se restringe aos fornecedores de produtos, estendendo-se, também, aos prestadores de serviços, podendo ser citado, a título de exemplo, a realidade do Natal Hospital Center, que ameaça parar os serviços prestados ao SUS em decorrência de uma inadimplência de cerca de 20 milhões do Estado (conforme Ata de Reunião anexa – Doc. Nº 31 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Além deste exemplo, tramita na 47ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 003/12, instaurado em 30 de abril de 2012, com o objetivo de apurar a inadimplência financeira da SESAP/RN junto ao Hospital Infantil Varela Santiago-HIVS.

Recentemente, conforme informado por sua própria direção, o Hospital Infantil Varela Santiago, que atende exclusivamente aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), vem enfrentando sérias dificuldades para continuar realizando procedimentos de médio e grande porte, inclusive as neurocirurgias pediátricas, em razão da irregularidade verificada nos repasses dos recursos públicos estaduais (conforme Ofício nº 163/13 – Doc. Nº 32 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

No mencionado expediente, consta a **pendência de repasse estadual na ordem de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), destinado ao custeio do exercício 2013, referente ao Convênio nº 003/2012-SESAP/HOSPITAL INFANTIL VARELA SANTIAGO**, autorizado pelo Processo



nº 91.741/2013-7 e publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de agosto de 2013.

Por fim, nessa mesma linha da inadimplência do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, tramitam mais dois Procedimentos Preparatórios registrados sob os nºs 010/13 (Acompanhar a não prestação dos serviços hospitalares em função da inadimplência financeira da SESAP) e 017/13 (Acompanhar possível inadimplência financeira da SESAP junto aos prestadores de serviços de diagnósticos por imagem e a consequente formação de filas de espera).

Conforme se pode constatar no Demonstrativo de Restos a Pagar, extraído do próprio Sistema Integrado para Administração Financeira (SIAF) do Estado do Rio Grande do Norte, ainda restava, no mês de maio/2013, um passivo na ordem de R\$ 43.427.836,60 (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), referente ao pagamento de 527 (quinhentos e vinte e sete) fornecedores e prestadores de serviços de saúde (Doc. Nº 33 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Assim, resta claro que a inoperância estatal está gerando riscos efetivos à população, com parada de fornecimento de insumos e de serviços.

**II.1.j) Irregularidades nos pagamentos de adicional de insalubridade, plantões eventuais e de servidores sem lotação identificada no âmbito da SESAP – Atuação do TCE e da 46ª Promotoria de Justiça de Natal – Defesa do Patrimônio Público**

No ano de 2012, a 47ª e a 46ª Promotorias de Justiça de Natal,

respectivamente, defesa da saúde pública e defesa do patrimônio público, realizaram atuação conjunta em função da identificação de um conjunto de irregularidades no âmbito de acesso aos cargos de chefia e dos pagamentos, especialmente de plantões, aos servidores da SESAP.

Em linhas gerais seriam as seguintes irregularidades: falta de cumprimento às escalas oficiais, substituição irregular de profissionais no cumprimento das escalas (sendo estas acertadas entre os próprios profissionais, com repasse dos valores recebidos), recebimento de plantões sem efetivo trabalho, pagamento de plantões por exercício de função de chefia, como é o caso de todos os diretores de hospitais, que recebem remuneração por plantões sem efetivamente cumpri-los em atendimento direto aos pacientes, sob alegativa de a gratificação por chefia ser irrisória.

Algumas reuniões foram realizadas entre o Ministério Público e a gestão do governo, envolvendo diversas secretarias além da pasta da saúde, sem se obter êxito na correção das irregularidades apontadas, que são tão danosas à prestação do serviço público de saúde quanto ao erário estadual.

Ainda segundo o Relatório Situacional da Saúde Pública do RN (Doc. N. 34), em umas das reuniões com a gestão do governo, foi destacado pelo Ministério Público a elaboração de relatório indicando cada uma das irregularidades com os indícios de provas coletados até então, sendo o mesmo entregue ao titular da pasta em mãos, sendo ressaltado pelos Promotores que o Hospital Walfredo Gurgel, por ser o maior hospital do Estado, é também o mais vulnerável à prática de tais irregularidades, destacando que o fato de a direção ser retirada do próprio quadro dificulta o controle do enorme corpo de recursos

humanos que lá trabalha, pois estes profissionais, além da chefia, têm que cumprir o horário de plantão médico.

Em uma das reuniões com o Governo do Estado (doc. 35), o Secretário de Estado da Saúde relatou que estava no cargo há apenas 60 dias – atualmente já é outro secretário - e que já detinha conhecimento das escalas duplas nos hospitais, não apenas no Walfredo Gurgel. O Secretário de Estado da Administração destacou que na semana anterior à reunião citada – ocorrida em 21 de agosto de 2012 - teve agenda com a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** para apresentar este problema das escalas duplas, esclarecendo que o Governo estaria preocupado com tal situação, mas que a greve dos médicos - à época - impediria maiores avanços nas medidas corretivas. Explicitou ainda que um dos pontos de pauta dos grevistas era a de não implementação do ponto eletrônico nos hospitais, conforme proposta do SINDMED.

Dentre as irregularidades aqui comentadas, uma das que mais causou espanto foi a revelação de que os médicos lotados no hospital Walfredo Gurgel já há alguns anos, mediante autorização verbal de diversas e sucessivas gestões da SESAP, cumprem suas cargas horárias de plantões pela metade, da seguinte forma: O médico com carga horária de 12 plantões de 12 horas (40 horas semanais) somente cumpre seis plantões; e aqueles com carga horária de 06 plantões (20 horas semanais) somente comprem de três plantões de 12 horas!! (Doc. Nº 36 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Registre-se que o Ministério Público destacou para o Governo naquele momento, em agosto de 2012, que existe um Regime Jurídico a que todos servidores públicos estão sujeitos, sendo tal postura de tolerância

inaceitável, sem que qualquer funcionário responda a inquéritos administrativos disciplinares, gerando inúmeros prejuízos, principalmente à população SUS depende.

Com efeito, o trabalho inicial do Ministério Público frente a essa complexa problemática, pelas tutelas da saúde e patrimônio público, foi todo no sentido de exigir muita firmeza e prioridade por parte do Governo do Estado para combater administrativamente esse conjunto de irregularidades, citando que tinha ciência que estava em curso correção semelhante no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, na expectativa de que a presente gestão governamental não seja apenas mais uma a enxergar o problema sem, contudo, enfrentá-lo.

Ainda na aludida reunião, com ampla representação do Governo, a Secretária Adjunta da Saúde da época, Kátia Mulatinho, reconheceu que ao longo de décadas foi institucionalizada a *"moeda plantão"*, mas que ainda não houve uma medida administrativa para corrigir tais distorções, fazendo-se necessário a união de forças da SESAP com MPE, MPJTC e outras secretarias, auditoria externa, reestruturação administrativa para buscar uma situação mais igualitária de cumprimento à carga horária, colocando funcionários em seus devidos locais de lotação. Ressaltou que seriam medidas efetivadas pela atual gestão da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, mas que a situação posta é uma grave distorção que se arrasta por muitos anos, sendo necessárias medidas efetivas e pontuais para combatê-la, não apenas repressivas, mas de modo a corrigir o problema em sua origem.

Todavia, apesar do reconhecimento, por parte do Governo do

Estado do Rio Grande do Norte, da existência das irregularidades e de seu impacto na atenção direta ao paciente SUS e na órbita do patrimônio público, praticamente nenhuma medida saneadora foi efetivada, além da já em curso implantação do ponto eletrônico. Sobre tais fatos está em curso investigação a cargo da Promotoria do Patrimônio Público, 46ª Promotoria de Justiça de Natal, IC nº 117/11 – dois volumes.

Por fim, merece destaque recente atuação do Tribunal de Contas do Estado pelo gabinete do eminente Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que, considerando todas as irregularidades acima noticiadas, requereu e o Pleno do TCE determinou, por unanimidade, a realização de inspeção especial no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (Doc. nº 37 do Relatório Situacional da Saúde Pública do RN).

Todo o caos na saúde pública do Estado do Rio Grande do Norte, como se vê acima, resulta não “apenas” de má administração por parte da Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO, mas de verdadeira quebra das obrigações legais e dos deveres institucionais inerentes ao cargo, enquanto Chefe do Executivo Estadual, gerando prejuízos incontornáveis à população, privada que se encontra dos serviços de saúde pública, desde a atenção básica até procedimentos de média e alta complexidade, como se relatou acima.

#### **II.1.k) Das conclusões a que chegou o Relatório Situacional da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte**

Não é demais transcrever a conclusão a que chegou o Relatório

Situacional da Saúde no RN, que serviu de base à presente denúncia:

#### **“IV – CONCLUSÃO**

*É de se mencionar, sob o foco da conclusão do trabalho, pontos fundamentais que atestam a situação calamitosa que atinge a gestão sanitária do Estado do Rio Grande do Norte, a saber:*

*Analizando as justificativas utilizadas no Decreto nº 22.844, de 04 de julho de 2012, que autorizaram a decretação do estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades do serviço de saúde do Rio Grande do Norte, conclui-se que a maior parte delas seguem inalteradas ou com alterações que não tiveram a capacidade de refletir uma melhoria nos serviços prestados à população.*

*Assim, mesmo diante da incapacidade de apresentar soluções efetivas durante a vigência do estado de calamidade, não houve por parte do Estado do Rio Grande do Norte qualquer esforço na busca de uma solução pactuada para a questão, tendo em vista que a atual administração tem ignorado a possibilidade de assinatura de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*Outro ponto que merece ser citado no fechamento, é o crescimento dos débitos inscritos em “restos a pagar sem disponibilidade financeira”, que nos dois primeiros anos da atual gestão estadual tiveram um acréscimo de quase 20 (vinte) vezes, passando do patamar de cerca de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil) para o valor de aproximadamente R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões).*

*Há de se registrar a situação de inadimplência que vem colocando em risco o já precário fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, além da iminente suspensão de serviços médicos que são executados por prestadores privados conveniados ao SUS, o que traria graves consequência para população, uma vez que no Estado do Rio Grande do Norte grande considerável parcela dos serviços médicos são efetivados por tais instituições.*

*Frise-se, ademais, que a situação de inadimplência do Estado do Rio Grande do Norte não restringe-se somente à questão financeira, como também ao desrespeito a inúmeras decisões proferidas pelo Judiciário nas ações que tem sido acompanhadas pelo Ministério Público Estadual, consoante se viu no tópico sobre o descumprimento a decisões judiciais acima.*

*Diante de todo quadro exposto, há de se reconhecer que, verdadeiramente, existe um caos instalado na saúde pública do Estado do Rio Grande do Norte, com colapso iminente, conclusão esta não só*

*firmada na experiência da labuta diária das Promotorias de Saúde da Capital, do interior e do próprio Centro de Apoio às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde Pública, mas em dados e documentos descritos, que acompanham o presente relatório" (negrito acrescido).*

Como visto, da forma como vem agindo, incide a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** em crime de responsabilidade previsto no art. 12, item 2, da Lei nº 1.079/50.

## **II.2. - Deslegitimação política evidente da GOVERNADORA ROSALBA CIARLINI ROSADO para gerir a SEGURANÇA PÚBLICA do RN:**

### **II.2.a) TAXAS DE HOMICÍDIO E AUMENTO VERTIGINOSO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA NO ESTADO – UMA MELHOR CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROBLEMÁTICA**

É notoriamente crescente a violência em Natal e em todo o Rio Grande do Norte. Neste ano, a taxa diária de homicídios registrada no Rio Grande do Norte cresceu 50% em relação ao passado, de acordo com números divulgados pelo conselho estadual de Direitos Humanos e Cidadania (COEDHUCI). Em 2012 foram contabilizados 952 homicídios, uma média de 2,6 mortes por dia. Já no primeiro quadrimestre deste ano o número de homicídios chegou a 471, ou seja, 3,9 mortes por dia.

O aumento da criminalidade na capital e no interior tem preocupado a todos e não existe nenhum tipo de investimento para o setor por parte da Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO**.

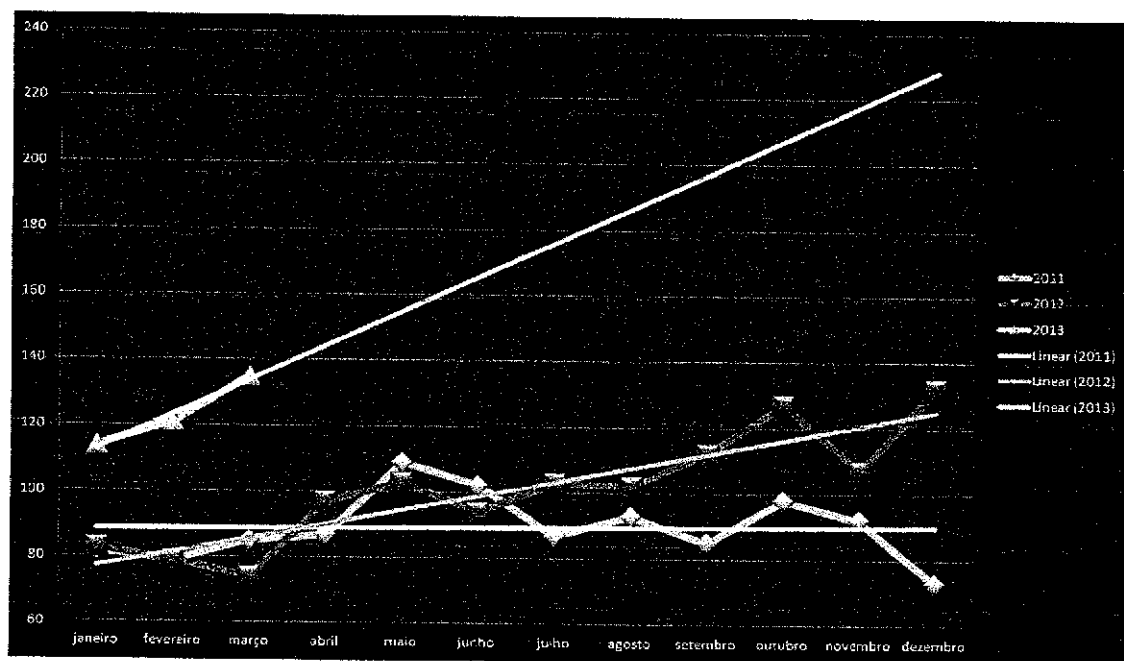
Para melhor contextualizar, transcreve-se, a seguir, os estudos

extraídos diretamente do PROGRAMA “BRASIL MAIS SEGURO” - *Plano de Trabalho da Implantação do Programa no Estado do Rio Grande do Norte*, datado de maio de 2013:

Ao longo dos últimos dez anos, a maior parte das unidades da federação apresentaram um significativo aumento de suas taxas de mortes por agressão. Isso levou o Estado do Rio Grande do Norte a ocupar o terceiro lugar dentre os estados com maior variação percentual positiva deste tipo criminal.(...)

A situação das mortes violentas no Rio Grande do Norte preocupa, sobretudo por seu aumento, que encontra na projeção para o ano de 2013 uma tendência de, praticamente, 100% nos índices em relação ao ano anterior, conforme gráfico 6.

**Gráfico 6**  
Evolução de CVLI no estado do RN (2011/1013)



Fonte: Números SEAC/CIOSP- RN, Trabalhados CGI/SENASP

Diversos argumentos são apontados por especialistas como fatores intervenientes no aumento dos homicídios em determinados estados brasileiros: a persistência e capilarização territorial do comércio ilegal de drogas, a atuação de grupos de



extermínio e de milícias, a ineficácia dos órgãos voltados à investigação e punição dos homicidas, a escassez de mecanismos de resolução de conflitos interpessoais, a não-superação das desigualdades sociais e econômicas e o desamparo de jovens em situação de vulnerabilidade são alguns deles.

Outro apontamento da Declaração de Genebra está no número de homicídios relacionados a gangues ou crime organizado, significativamente mais alto na América Central e do Sul do que na Ásia ou Europa. Países com maior desigualdade de renda também tendem a apresentar taxas de homicídio relacionadas a roubos ou assaltos mais altas.

O Estado do rio Grande do Norte tem destaque no que se refere ao índice de desigualdade social na distribuição da renda domiciliar per capita, tendo o pior índice dos estados que compõem a região nordeste.(...)

A comparação das taxas locais contrasta com a relativa estabilização da taxa nacional, provocada pelas reduções acumuladas anualmente das mortes por agressão em estados populosos como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco. Em decorrência de políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade letal e, sobretudo, após o advento da campanha do desarmamento (gráfico 8).

Gráfico 8

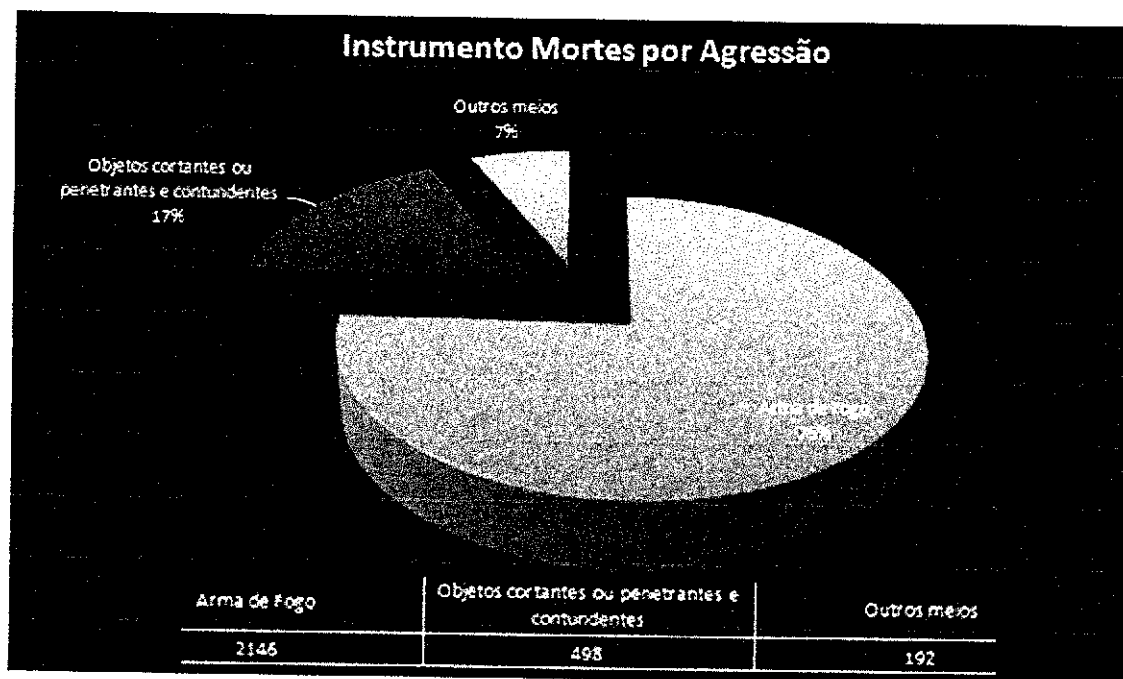


Se, em 2011, o Brasil manteve o patamar de 25 homicídios por cem mil habitantes, o Rio Grande do Norte obteve a sua maior taxa histórica, com o valor de trinta e duas mortes por cem mil habitantes(...).

Quando observadas as características gerais dos homicídios, constata-se que há similaridade do estado com outras localidades brasileiras. O perfil das vítimas e as características dessas mortes seguem uma tendência nacional. Embora no que tange a motivação encontremos diferenças significativas que precisam ser analisadas de forma qualitativa no decorrer do Programa.

No Gráfico a seguir, constata-se que na maioria absoluta dos casos, o meio utilizado para consumir a agressão foi a arma de fogo, seguida pelos objetos cortantes ou perfurantes.

**Gráfico 10**



Fonte: Números SEAC/CIOSP- RN dos homicídios dos últimos 3 anos, trabalhados CGI/SENASP

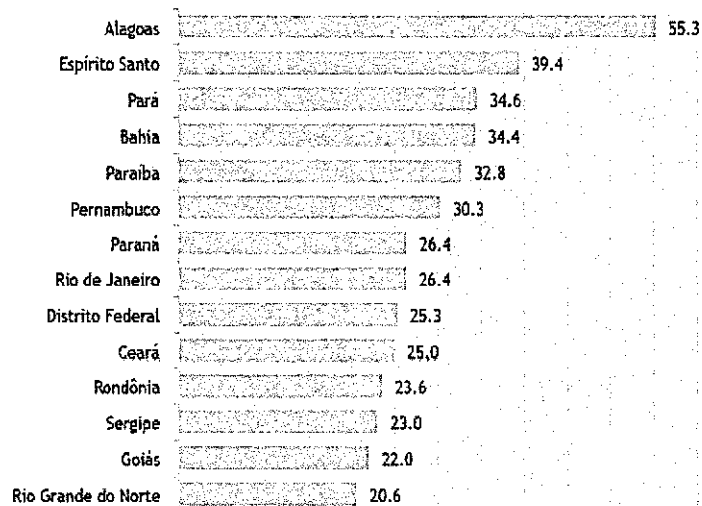
O gráfico 11, retirado do Mapa da Violência, aponta os quatorze estados brasileiros com as maiores taxas por 100 mil habitantes de mortes por arma de fogo, entre eles sete estados

compõem a região nordeste, incluído Rio Grande do Norte.

### Gráfico 11

Estados brasileiros com maior percentual de mortes por arma de fogo.

Gráfico 3.1. Taxas de óbito por AF (por 100 mil habitantes) nas UF. Brasil. 2010

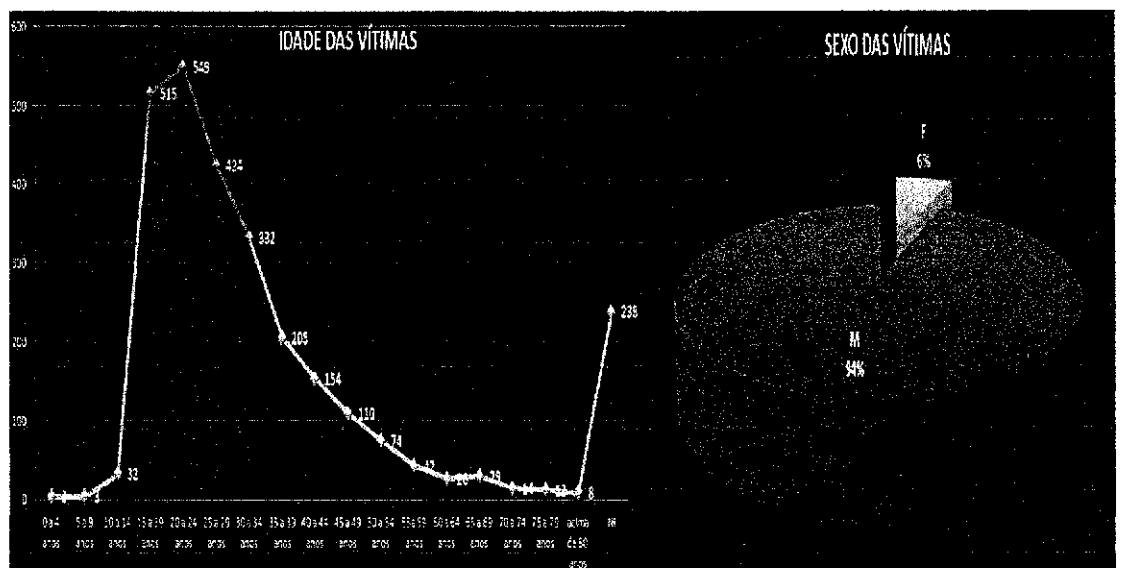


Fonte: Mapa da Violência 2010

Confirmando a tendência nacional, no Rio Grande do Norte a maioria dos vitimados por homicídios são homens jovens e solteiros. (Gráficos 12 e 13).

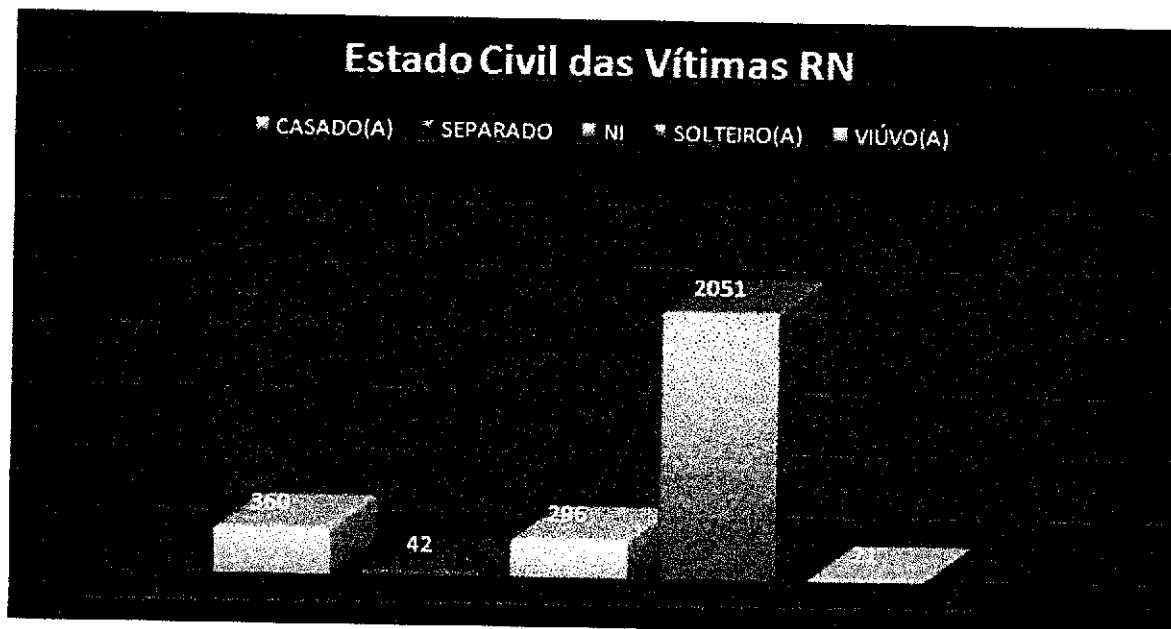
### Gráfico 12

Mortes por Agressão segundo sexo e idade das vítimas



**Gráfico 13**

Mortes por agressão segundo estado civil das vítimas



Fonte: Números SEAC/CIOSP- RN dos homicídios dos últimos 3 anos, Trabalhados CGI/SENASP

Na tabela 2 e no gráfico 14, pode-se observar que as mortes violentas no estado concentram-se nos três municípios que apresentam contingente populacional superior a cem mil habitantes, representando mais de 50% dos homicídios do estado.

**Tabela 2**

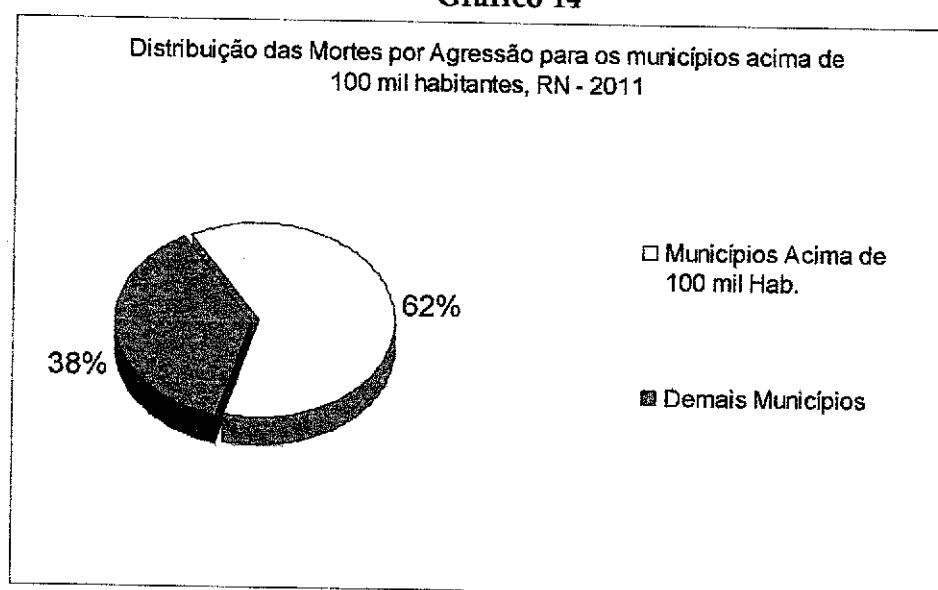
Mortes por agressão dos municípios mais violentos acima de 100 mil Habitantes e demais municípios do RN

| Municípios acima de 100 mil hab. | Ano  |
|----------------------------------|------|
|                                  | 2010 |
| Mossoró                          | 136  |
| Natal                            | 326  |

|                                 |           |
|---------------------------------|-----------|
| <b>Parnamirim</b>               | <b>40</b> |
| Total municípios mais violentos | 502       |
| Total demais municípios         | 313       |
| Total Geral                     | 815       |

Fonte: SIM/DATASUS

**Gráfico 14**

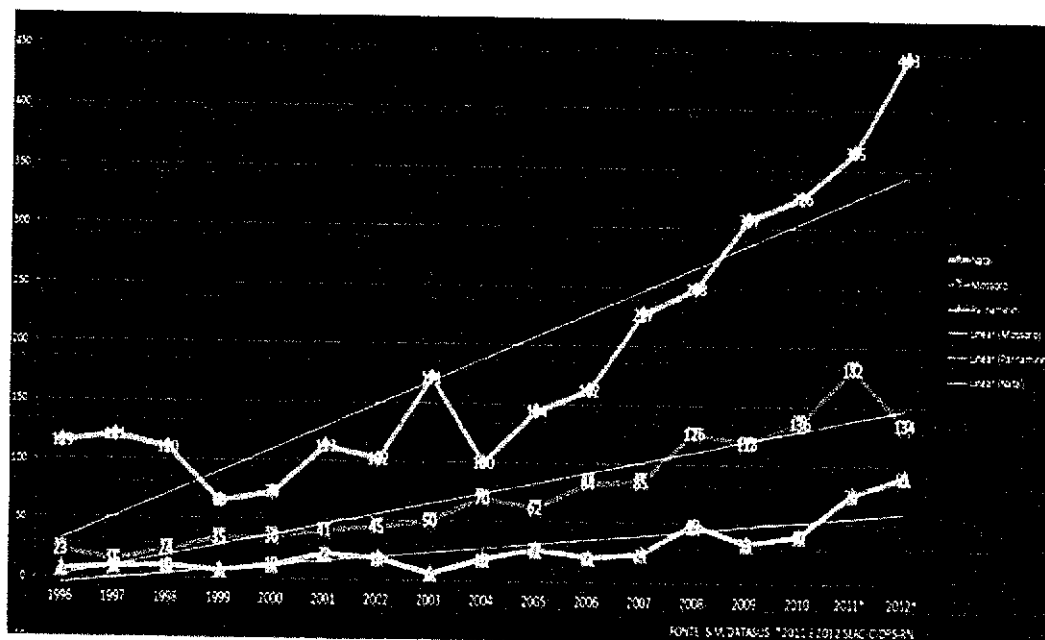


Fonte: SIM/DATASUS

Seguindo a tendência estadual, especialmente nos últimos anos, os municípios acima de 100 mil habitantes estão em crescente aumento na criminalidade letal, além de possuírem o maior percentual das mortes violentas do Estado (gráfico 15).

**Gráfico 15**

Evolução das mortes violentas nos 3 municípios acima de 100 mil habitantes do Estado do Rio Grande do Norte.



Entre os anos 2000 e 2010, o Mapa da Violência 2012 registra que houve um moderado crescimento de 15,8% na taxa por 100 mil habitantes de crianças e adolescentes até 19 anos vítimas de homicídios. No entanto, ao desagregar os dados por unidades da federação, tem-se um crescimento bem mais acentuado e o Rio Grande do Norte apresentou um aumento de 387,4%, sendo o segundo estado brasileiro que mais variou a taxa de mortes de crianças e adolescentes. Em primeiro está a Bahia com 576,7% (Tabelas 3).

**Tabela 3**

Unidades da Federação cuja variação na taxa por 100 mil hab. de crianças e adolescentes vítimas de homicídio foi superior a 20%

| UF                  | Taxa de homicídios em 2000 | Taxa de homicídios em 2010 | Δ % (2000-2010) |
|---------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------|
| Bahia               | 3,5                        | 23,8                       | 576,7           |
| Rio Grande do Norte | 2,6                        | 1,127                      | 337,4           |
| Pará                | 4,3                        | 19,2                       | 351,3           |
| Alagoas             | 10,1                       | 34,8                       | 245,4           |
| Maranhão            | 2,3                        | 6,8                        | 199,7           |
| Paraíba             | 7,5                        | 21,6                       | 186,5           |
| Ceará               | 6,1                        | 16,6                       | 171,6           |
| Santa Catarina      | 2,7                        | 6,4                        | 135,5           |
| Paraná              | 8,4                        | 18,8                       | 123,8           |
| Minas Gerais        | 5,2                        | 10,7                       | 106,7           |
| Tocantins           | 4,1                        | 8,2                        | 101,8           |
| Goiás               | 8,5                        | 15,1                       | 77,4            |
| Espírito Santo      | 20,6                       | 33,8                       | 64,2            |
| Amazonas            | 8,1                        | 12,1                       | 48,9            |
| Rio Grande do Sul   | 7,1                        | 9,5                        | 33,3            |
| Sergipe             | 8,5                        | 11,2                       | 31,9            |
| Rondônia            | 9,5                        | 12,4                       | 30,8            |

Fonte: Mapa da Violência 2012

Com base no diagnóstico acima relatado e tendo em vista a gravidade da situação atual, assim como, a tendência de crescimento das mortes violentas no Estado do Rio Grande do

**Norte, o Governo Federal assumiu um compromisso de auxiliar o estado incluindo-o como um dos prioritários para a implementação das ações do Programa Brasil Mais Seguro.**

Assim, apresentado este diagnóstico da realidade do Estado, pode-se afirmar categoricamente que a inobservância do Governo do Estado ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (desde a ADPF nº 45) e do Superior Tribunal de Justiça de que a **segurança pública, na condição de direito fundamental de caráter prestacional, não pode simplesmente ser preterida em benefício de outros direitos ou interesses valorativamente menos relevantes, como a publicidade governamental ou arquivos públicos estaduais.**

O uso incorreto pelo Governo do RN do argumento da reserva do possível, para a não concretização dos direitos fundamentais, que são de aplicabilidade imediata, deve necessariamente ser feita mediante comprovação objetiva da impossibilidade de realização – prova ainda não demonstrada para justificar inúmeros remanejamentos orçamentários, falta de investimentos, sucateamento de instalações prediais e de acervo material etc. A realidade exposta é suficiente para justificar que não se pode dispensar um tratamento em terceiro plano, por exemplo, à polícia civil – destinando o terreno onde se situa a delegacia geral de polícia para a construção de um arquivo morto público estadual (a um custo e com recursos que não se sabe o total e a fonte), realizando cortes nos salários dos Policiais Civis e minorando o orçamento para a polícia civil no ano de 2013 para menos de dois milhões de reais.

**II.2.B) A QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTINGENCIAMENTOS, REMANEJAMENTOS E FALTA DE REPASSE PARA A ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA**



Somente no ano de 2013, já foram anulados R\$ 23.092.344,59<sup>17</sup> (vinte e três milhões, noventa e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta em nove centavos) do orçamento que fora destinado a investimentos na área de Segurança Pública, na qual compreende a polícia civil, polícia militar, bombeiros militar, ITEP, além de verbas que deveriam ter sido destinadas para a melhoria da própria estrutura da Secretaria de Segurança Pública. E praticamente a totalidade desse valor não foi remanejada para nenhum dos órgãos integrantes desse serviço essencial.

Outra constatação preocupante que se verifica através de dados colhidos pelo Portal da Transparência é que muitos dos valores repassados por parte do Governo do Estado às instituições afetas à segurança pública vem se limitando apenas ao pagamento de restos a pagar do exercício anterior (Tabela em anexo). Isto só vem a corroborar a tese da complicada situação financeira pela qual as instituições vêm passando, em que sequer são integralmente adimplidas dívidas anteriores.

Na linha de fiscalização desta gestão orçamentária indiscutivelmente deficitária, na 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal (NUCAP) tramita o Procedimento Preparatório nº 007/2013-NUCAP, que tem por objeto apurar, preliminarmente, a procedência de várias notícias publicadas na imprensa local a respeito da **insuficiência do repasse de recursos financeiros às polícias civil e militar, ao corpo de bombeiros militar e ao ITEP por parte do Governo do Estado**. Nestes autos, foram encaminhados ofícios aos Comandantes

---

<sup>17</sup> Fonte: Portal da Transparência – [www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br).

Militares e ao Delegado-Geral da Polícia Civil, os quais informaram a situação conforme demonstrado abaixo, de forma concisa:

## **II.2.C) NÃO CUMPRIMENTO DO REPASSE DO ORÇAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**

Conforme informações prestadas pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, Dr. Ricardo Sérgio Costa de Oliveira, nos autos do procedimento preparatório nº 007/2013-NUCAP (Ofício nº 0358/2013-GDG/PCRN – fls. 68/92), a Secretaria de Planejamento não tem repassado os recursos necessários ao custeio da polícia civil. Desta forma, a mesma se encontra devedora de diversos fornecedores. Em relação aos imóveis alugados, tem ocorrido o atraso no pagamento, o que tem dificultado a renovação.

Foram retirados do orçamento da Polícia Civil R\$ 4.809.250,00 (quatro milhões, oitocentos e nove mil e duzentos e cinquenta reais) que seriam utilizados em investimentos, mediante anulação de dotação orçamentária, ou seja, foram cancelados mais de 50% dos recursos que haviam sido destinados à segurança pública para o exercício de 2013, quantia esta que seria destinada para reforma de prédios, aquisição de viaturas, compra de armamentos, coletes balísticos equipamentos de manutenção.

O Governo do Estado não está realizando o pagamento de diárias operacionais das polícias civil, militar e bombeiros militares.

Em um tópico específico, mais adiante, serão listados alguns decretos de remanejamento de verbas que deveriam ter sido utilizadas para a

Polícia Civil, mas que foram destinadas para outras áreas.

#### **II.2.D) NÃO CUMPRIMENTO DO REPASSE DO ORÇAMENTO DA POLÍCIA MILITAR**

Conforme informações prestadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Francisco Canindé de Araújo Silva, nos autos do procedimento preparatório nº 007/2013-NUCAP (Ofício nº 456/2013-GCG – fls. 19/24), a Polícia Militar encontra-se com débitos ainda do ano de 2012, na ordem de **R\$ 2.699.709,99** (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e nove reais e noventa e nove centavos) e no ano de 2013, a dívida com fornecedores já está em **R\$ 1.256.556,12** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) – planilhas anexadas ao expediente, a serem pagos a fornecedores, que envolvem pagamentos de veículos locados, fornecedores de peças automotivas, revisões de veículos oficiais, revisões de motocicletas, aquisição de pneus, óleos lubrificantes, medicamentos veterinários, material de construção, uniformes, material de limpeza, material de expediente, ração para semoventes, material para o policiamento montado, além de diárias operacionais.

#### **II.2.E) NÃO CUMPRIMENTO DO REPASSE DO ORÇAMENTO DOS BOMBEIROS MILITARES**

Conforme informações prestadas pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Coronel Elizeu Lisboa Dantas, nos autos do procedimento preparatório nº 007/2013-NUCAP (Ofício nº 470/2013-GAB CMDO CBMRN – fls. 58/63), a corporação encontra-se com débitos ainda do ano de 2010, na ordem de **R\$ 125.000.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais). Houve um

contingenciamento por parte da Secretaria de Estadual de Planejamento e Finanças (SEPLAN) em torno de R\$ 1.358.250,00 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais, desde a abertura do orçamento em março de 2013.

O CBM está com **débito** de energia referente ao mês de dezembro de **2012** junto à COSERN. Débitos ainda dos anos de 2010, 2011 e 2012, referentes ao serviço de internet na ordem de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). No exercício de 2013, foram pagas as despesas somente até o mês de **março**.

Não está sendo realizado o pagamento de diárias operacionais, gerando uma insatisfação do efetivo dos bombeiros militares e a diminuição acentuada dos voluntários para as ações “extras” que são imprescindíveis para a segurança da sociedade. O débito referente aos meses de fevereiro a junho de 2013 está em torno de R\$ 310.450,00 (trezentos e dez mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Os Bombeiros são responsáveis pela coordenação, controle e execução das atividades de defesa civil e de atendimento pré-hospitalar em todo o Estado. Necessita urgentemente do aumento do seu efetivo, além de implementação de equipamentos e viaturas operacionais necessárias ao exercício de suas atividades, que trabalham com risco elevados, sob pena de se colocar em xeque a eficiência e eficácia do sistema estadual de segurança pública.

## **II.2.F) PONTOS RELEVANTES DO QUADRO ATUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA:**

O atual governo do Estado do Rio Grande do Norte vem reiteradamente descumprindo o planejamento orçamentário destinado à área da Segurança Pública.

Diariamente são publicados decretos de remanejamento da Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO que desfalcam o orçamento da Segurança Pública, valores estes que seriam destinados a investimentos, estruturação, recuperação, manutenção e aquisição de equipamentos (viaturas, armas, coletes).

Para se ter uma ideia da total ineficiência da gestão da Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO, o Conselho Nacional de Justiça encaminhou ao Ministério Público Estadual, por meio do Ofício nº 96/CONS-SPR, de 20 de maio de 2013, a partir do Pedido de Providências nº 0000461-45.2013.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto, representação *"para apuração de responsabilidades administrativas e criminais de gestores responsáveis pela execução, no Estado do Rio Grande do Norte, das obras que seriam custeadas com os recursos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e acabaram sendo devolvidos ao Fundo Penitenciário Nacional"*.

A esse respeito, segundo informações prestadas pelo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI, por meio do Ofício nº 309/2013 – GAB/DEPEN/MJ, de 24 de julho de 2013, em 22 de março de 2012 foram cancelados 4 (quatro) contratos de repasse<sup>18</sup>

---

18 1) Contrato de Repasse nº 0281073-07, para CONSTRUÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE MACAU, no valor de R\$ 2.551.363,14 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e três

firmados entre o DEPEN e o Estado do RN, em razão de haver expirado o prazo de execução das obras (vigência dos contratos) sem o que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte sequer houvesse iniciado a execução de qualquer das suas obrigações contratuais relativamente à estruturação do sistema penitenciário potiguar:

*“Observa-se na situação desses contratos, que todos estavam com 0% de execução, razão pela qual é provável que nenhum recurso tenha sido repassado ao Estado. Isto se deve a uma das características inerentes aos contratos de repasse: os recursos são bloqueados na conta e só são liberados após aferição das medições pela Caixa Econômica Federal.*

*Ressaltamos que o cancelamento das obras foi motivado pela inexecução das mesmas, fato constatado por vistorias ‘in loco’ feitas no ano de 2012 por este Depen, quando se averiguou que as obras sequer haviam sido iniciadas”.* (grifos acrescidos)

Significa dizer que em 2012 o Estado do Rio Grande do Norte teve que devolver investimentos por parte do DEPEN da ordem de R\$ 14.370.557,61 (catorze milhões trezentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), em razão da não execução de suas obrigações relativamente a 4 (quatro) contratos de repasses para a estruturação do caótico sistema penitenciário estadual.

---

reais e catorze centavos), com contrapartida estadual prevista em R\$ 283.484,79 (duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que tinha prazo de vigência até 20/11/2011; 2) **Contrato de Repasse nº 0278468-12**, para CONSTRUÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE CEARÁ-MIRIM/RN, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e contrapartida estadual prevista em R\$ 420.532,09 (quatrocentos e vinte mil quinhentos e trinta e dois reais e nove centavos), que tinha prazo de vigência até 20/01/2012; 3) **Contrato de Repasse nº 0346490-46/2010**, para REFORMA E AMPLICAÇÃO DA UNIDADE PSIQUIÁTRICA DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DO COMPLETO PENAL DR JOÃO CHAVES, no valor de R\$ 945.302,58 (novecentos e quarenta e cinco mil trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) e contrapartida estadual de R\$ 105.033,62 (cento e cinco mil trinta e três reais e sessenta e dois centavos), com prazo de vigência até 20/06/2012; 4) **Contrato de Repasse nº 0311292-07**, para CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE PRISIONAL EM LAJES/RN, no valor de R\$ 8.373.891,89 (oito milhões trezentos e setenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), com contrapartida estadual prevista em R\$ 930.432,44 (novecentos e trinta mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que tinha prazo de vigência até 31/12/2012.

Pior, atualmente as instituições relacionadas à Segurança Pública não estão tendo condições mínimas de trabalho devido a falta de recursos financeiros.

**.VIATURAS** – A frota de viaturas próprias estão sucateadas, a maioria encostadas, quebradas, tendo em vista não possuírem nenhum tipo de manutenção. Atualmente está faltando na polícia civil, militar, corpo de bombeiros e ITEP até papel e cartucho para impressora.

**.VIATURAS LOCADAS** – Atualmente boa parte da frota da PC e PM se trata de viaturas locadas. Diante da falta de pagamento por parte do Estado do RN (8 meses sem pagamento), no dia 11.09.2013, um dos consórcios decidiu bloquear as viaturas. Foram 20 viaturas do tipo caminhoneta Ford Ranger impedidas de serem utilizadas pelas forças policiais devido à desorganização e irresponsabilidade financeira da Governadora do Estado, que sequer honra os compromissos com seus fornecedores.

**.COMBUSTÍVEL** – O Decreto nº 23.627/2013 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte determinou, em seu artigo 4º, que a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) adotará providências para redução das despesas com combustíveis da frota de veículos estaduais, mediante a revisão das cotas de abastecimento. Chega-se à conclusão absurda de que, caso a viatura gaste a quantidade de combustível para ela determinada, esta terá que parar, independentemente de a população estar precisando ou não da atuação da polícia.

**.DIÁRIAS OPERACIONAIS** – o Estado não vem pagando diárias operacionais dos policiais civis, militares e bombeiros militar, causando assim um enorme constrangimento dentro das corporações para a execução de plantões (cujo serviço é voluntário), além de outras operações de patrulhamento e prevenção realizadas durante feriados por parte da polícia militar e bombeiros. Diante do não pagamento das diárias os policiais estão se recusando a tirar plantões, causando um enorme prejuízo para a população.

**.MATERIAL DE EXPEDIENTE** – diante da falta de recursos das instituições está faltando o material mínimo para a realização do expediente nas unidades de polícia, como, por exemplo, papel e cartucho de impressora.

**.CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS UNIDADES DE POLÍCIA CIVIL** - as condições estruturais da polícia civil atualmente são péssimas. As sedes delegacias de polícia no interior são praticamente inexistentes.

## **II.2.G) DA SITUAÇÃO CALAMITOSA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO**

Questão que merece relevante destaque tem sido a situação de **deficiência de pessoal** da Polícia Civil que, conta hoje com **menos de 30% dos cargos previstos no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 417/2010 ocupados**, atingindo o atual **patamar crítico de 71% (setenta e um por cento) de vacância dos cargos da Instituição**, consoante quadro abaixo:

Quadro de Cargos da Polícia Civil – Art. 11, LC 417/10

| CARGOS         | Vagas Ocupadas | Vagas Disponíveis | Total | Déficit |
|----------------|----------------|-------------------|-------|---------|
| Delegado de PC | 164            | 184               | 350   | 52,57%  |



|                |      |       |       |        |
|----------------|------|-------|-------|--------|
| Escrivão de PC | 146  | 654   | 800   | 81,75% |
| Agente de PC   | 1177 | 2.823 | 4.000 | 70,57% |

Fonte: Of. n. 369/2013-GDG/PC, dados de 30/08/2013.

#### CANDIDATOS FORMADOS A SEREM NOMEADOS - até a 6ª nomeação - 2013

| Cargos       | Vagas      | Formados (Treinados) | Total Nomeados | A serem nomeados | Não tomaram posse | Pediram exoneração após a posse | Total não efetivado | Deixaram cargo | Total efetivado | Vagas restantes |
|--------------|------------|----------------------|----------------|------------------|-------------------|---------------------------------|---------------------|----------------|-----------------|-----------------|
| DPC          | 68         | 84                   | 51             | 33               | 10                | 5                               | 15                  | 25             | 36              | 32              |
| EPC          | 107        | 122                  | 47             | 75               | 12                | 12                              | 24                  | 25             | 23              | 84              |
| APC          | 263        | 308                  | 157            | 151              | 26                | 13                              | 39                  | 35             | 118             | 145             |
| <b>TOTAL</b> | <b>438</b> | <b>514</b>           | <b>255</b>     | <b>259</b>       | <b>48</b>         | <b>30</b>                       | <b>78</b>           | <b>85</b>      | <b>177</b>      | <b>261</b>      |

#### NÚMEROS DOS SUPLENTE

| Cargos       | Número de suplentes | Total disponível p/ nomeação | Total Geral - Vagas | % médio de evasão | Nº de evadidos a partir do % médio de evasão | Possibilidade de efetivação | Após preenchimento das vagas do edital |
|--------------|---------------------|------------------------------|---------------------|-------------------|----------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------|
| DPC          | 90                  | 123                          | 91                  | 29                | 36                                           | 87                          | 55                                     |
| EPC          | 53                  | 128                          | 44                  | 51                | 65                                           | 63                          | -21                                    |
| APC          | 149                 | 300                          | 155                 | 24                | 71                                           | 229                         | 84                                     |
| <b>TOTAL</b> | <b>292</b>          | <b>551</b>                   | <b>290</b>          |                   | <b>172</b>                                   | <b>379</b>                  | <b>118</b>                             |

Fonte: Setor de Projetos e Convênios da PCRN

A demora na nomeação e posse dos aprovados no último certamente público deflagrado em 2008, ainda vigente e destinado ao preenchimento de vagas no efetivo da polícia civil, com validade até dezembro de 2014, só vem a colaborar com o incremento do número de desistências, tornando a situação ainda mais caótica, como se observa no estudo a seguir:

Observa-se, na íntegra da estatística juntada em anexo ao Relatório Situacional da Segurança Pública no RN, que a média de evasão (não assunção e exoneração) tem sido de 29% para o cargo de delegado, de 51% para o de escrivão e de 24% para o de agente da polícia civil. O considerável transcurso de tempo entre a conclusão do concurso e a nomeação certamente contribuirá para o

incremento desta média e exigirá a realização de curso de formação para os candidatos aprovados no cadastro de reserva antes de expirado o prazo de validade do certamente, que é dezembro de 2014 (e para o qual não mais cabe prorrogação).

A deficiência de pessoal nos quadros da polícia civil é tamanha que culminou na edição do Decreto nº 23.795, publicado em 17 de setembro de 2013, em que se determinou a revogação dos atos de afastamento de ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de policial civil como meio disponibilizar ao Delegado-Geral, dentro de suas atribuições legais, o encaminhamento destes servidores para a atividade-fim. Cumpre salientar o referido decreto foi amparado no Acordo de Cooperação MJ nº 10/2013 e na Recomendação Conjunta nº 001/2013-PGJ/NUCAP, de 10 de setembro de 2013, do Ministério Público Potiguar.

A extrema carência de efetivo evidencia-se pela necessidade de judicialização de ações civis públicas para garantir a interiorização de um serviço público essencial, ainda que com uma estrutura mínima, aquém do ideal. Existem hoje 23 (vinte e três) ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público com tal desiderato, sendo que em 19 (dezenove) delas foram concedidas liminares ou sentenciadas favoravelmente ao demandante.

Além da gritante deficiência de pessoal, cuja atividade-fim é justamente a atuação como polícia judiciária e combate à criminalidade, em um exame à temática **recursos materiais**, além da notória desestrutura da Instituição, consoante destacado no Relatório Anual das Contas do Governo do Estado – Exercício 2012, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN: “aproximadamente

50% das unidades policiais da Polícia Civil do Estado não possuem acesso à Internet. Ademais, não há integração entre os sistemas de registros policiais das Polícias Civil e Militar.”

Dentro desta ótica, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte (ADEPOL/RN), por meio do ofício nº 58/2013, de 27/08/2013, informou que o processo nº 39875/2013, no valor de R\$ 821.732,40 (oitocentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) e destinado à aquisição de armamento, encontra-se obstaculizado em face de indisponibilidade financeira para tal despesa. Comunicou ainda que o processo nº 87392/2013, no valor de R\$367.130,30 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e trinta centavos) voltado à compra de coletes balísticos, necessita de descontingenciamento.

Isso dentro de uma realidade em que, segundo dados obtidos na Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública do MJ/SENASP, 2013, a razão entre o efetivo ativo e coletes balísticos é da ordem de 16 policiais para cada colete – sendo o Rio Grande do Norte a segunda pior entidade federativa do país nesta proporção. E, no que se refere a proporção por armas de fogo, a relação é de 1,42 armas por policial<sup>19</sup>.

Considerando esta abordagem de contenção de despesas, faz-se

imperioso contextualizar que do final de junho deste ano até esta data (menos de 3 meses), foram publicados diversos decretos relativos a **contingenciamentos, remanejamentos e falta de repasse orçamentário** para a Polícia Civil. Sem o devido repasse, a Instituição se encontra devedora de diversos fornecedores e de várias dívidas de aluguel de imóveis, bem como praticamente impossibilitada de reformar imóveis em péssimo estado de conservação, adquirir viaturas, armamentos, coletes balísticos e equipamentos de manutenção.

E esse caos generalizado, de falta de recursos para custeio e investimentos nos mais variados setores, como segurança pública, saúde, educação e infância e juventude (serviços essenciais), tem, sem sombra de dúvida, dificultado a renovação e até a continuidade dos contratos firmados pelo Estado de forma generalizada, como se viu nos tópicos anteriores, trazendo uma série de consequências negativas, como, por exemplo, a suspensão do fornecimento dos serviços contratados e licitações desertas.

Para melhor contextualizar, apresenta-se, a seguir, os decretos governamentais que impactaram direta e negativamente no orçamento da Polícia Civil do RN e que foram publicados em pouco menos de 3 (três) meses:

1) **Decreto 23.521/2013** - Este decreto publicado no diário oficial do dia 27.06.13, anulou a dotação orçamentária no valor de **R\$ 818.240,05** (oitocentos e dezoito mil, duzentos e quarenta reais e cinco centavos) destinados à Polícia Civil, para pagamento de servidores estaduais;

2) **Decreto 23.569/2013** - Este decreto publicado no diário oficial do dia 05.07.13, retirou **mais de 50% (cinquenta por cento)** do orçamento previsto para investimentos, o equivalente a **R\$ 4.809.250,00** (quatro milhões, oitocentos e nove

mil, duzentos e cinquenta reais) e contingenciou o valor de **R\$ 2.192.250,00** (dois milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais), destinados à Polícia Civil;

3) **Decreto 23.613/2013** - Este decreto assinado no dia 23.07.13, abriu crédito suplementar no valor de **R\$ 50.519.883,38** (cinquenta milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Tal crédito foi criado com o objetivo de realizar pagamento de folha de pessoal em detrimento de investimentos na área de segurança pública, sistema penitenciário e saúde. Retirou-se da SESED o valor de **R\$5.908.113,62** (cinco milhões, novecentos e oito mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos). Frise-se que os valores retirados da segurança pública eram destinados essencialmente à estruturação das instalações físicas e à informatização;

4) **Decreto 23.627/2013** - Este decreto assinado no dia 02.08.13, teve por objetivo estabelecer medidas de contenção de despesas públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta estadual, suspendendo os empenhos para novas despesas até o fim do ano de 2013, inclusive despesas da SESED e da SEJUC. O decreto prevê, ainda, a suspensão por tempo indeterminado do provimento de cargo público efetivo, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de Educação, Saúde e Segurança, bem como a tramitação de processos administrativos que versem sobre a criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa e a criação de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título (art. 6º, II e III) – **isso em completa dissociação com a contrapartida assumida pelo Estado no Programa Brasil Mais Seguro;**

5) **Decreto 23.704** - Este decreto, publicado no diário oficial do dia

23.08.2013, abriu crédito suplementar para fins de transferência do CIOSP (PP nº anulando dotação orçamentária no valor de R\$ 2.555.566,15 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) de recursos originários da polícia civil, que seriam destinados à construção, reforma e ampliação das estruturas físicas das unidades operacionais e administrativas da polícia civil (fonte 146); e

6) **Decreto 23.732** - Este decreto, publicado no diário oficial do dia 31.08.2013, abriu crédito suplementar anulando dotação orçamentária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de recursos originários da polícia civil, provenientes de arrecadação própria (fonte 100), destinando-o inteiramente a outros serviços ("Adequação e Modernização de Unidades Produtivas" e "Mão Amiga").

Como se pode efetivamente observar, foram retirados R\$ 6.883.046,20 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quarenta e seis reais e vinte centavos) do orçamento da Polícia Civil do Estado só nesse início de segundo semestre.

Para efeito de contextualização, conforme a Tabela 14 da Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública do MJ/SENASP, 2013, foram gastos pouco mais que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) em custeio, exceto folha de pagamento, da Polícia Civil no ano de 2011 e nada – zero – em investimento. É o total acima apontado, anulado do orçamento da Instituição por meio de decretos editados só nos últimos 3 (três) meses, corresponde a praticamente dois terços do pouco que foi executado no exercício anterior!

E esta restrição orçamentária se dá dentro de uma realidade, a se dizer, completamente caótica da polícia civil.

Segundo noticiado no Ofício nº 58/2013 da ADEPOL/RN, “o Governo, sem nenhuma comunicação prévia, ao pagar os salários dos servidores da Polícia Civil no mês de julho, **não pagou 1/3 de férias, cortou as promoções que vinham sendo pagas desde outubro de 2010, descontou 1/3 de férias que tinham sido pagas em junho, além de todas as representações de funções de Delegacias Regionais, Diretores e todos que exercem funções de confiança**”.

Não bastassem a total falta de investimento e as reiteradas anulações das dotações orçamentárias observadas nos últimos meses, através do Decreto nº 23.576, de 11 de julho de 2013, o Governo do Estado afetou o bem imóvel estadual situado na Av. Interventor Mário Câmara, 2550, para uso especial do Arquivo Público Estadual. Exatamente onde estão hoje situadas a administração da Polícia Civil (DEGEPOL) e a Delegacia de Capturas (DECAP), sem apontar outra localização para o funcionamento da Instituição.

São inúmeros os problemas da Polícia Civil do Estado: de ordem financeira, desestrutura física generalizada e extrema carência de efetivo. E, dentro desta realidade, em face dos crescentes índices de criminalidade, a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** vem apresentando como resposta o **contingenciamento, anulação e falta de repasse de recursos orçamentários de todas as áreas prioritárias de Governo**, colaborando, assim, de maneira decisiva, com o incremento abismal entre a situação da Instituição em detrimento da criminalidade, onde criminosos saem impune em face, também,

da ausência de uma investigação policial eficiente e que supra todas as necessidades requeridas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

## **II.2.H) DA REALIDADE DO INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA – ITEP/RN**

A precariedade da estrutura do Instituto Técnico Científico de Polícia do Estado (ITEP/RN) é objeto do Inquérito Civil nº 001/2006-NUCAP, em tramitação na 19ª Promotoria de Justiça de Natal. No referido procedimento, busca-se detectar as mais diversas irregularidades no referido Instituto, que exigirá uma atuação conjunta com as Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital e com o próprio Procurador-Geral de Justiça.

Para efeito de registro, consoante nota de esclarecimento veiculada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis e Servidores da Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SINPOL/RN) na data de 19/09/2013, existem 2 (dois) cromatógrafos no Órgão ainda não instalados, os quais se encontram “encaixotados” há mais de um ano. Falta ao Governo apenas cumprir a contrapartida de ofertar condições estruturais para a sua efetiva instalação, assim como outros equipamentos adquiridos com recursos federais: raio-X, cromatógrafo líquido e espectrômetro de absorção atômica, - “que também estão sendo sucateados” pela omissão estatal.

Ainda segundo a mesma fonte, a maioria dos 15 (quinze) veículos adquiridos por convênio federal está “quebrada, porque o governo não previu contrato de manutenção, e dessa maneira veículos estão abandonados nas ruas da Ribeira, por falta de estacionamento próprio do ITEP”.



Ademais, tal como expressamente apontado no Relatório Acerca do Caos da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ofertado pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte e outros, e veiculado pelo SINPOL/RN na nota de esclarecimento aqui tratada, as obras de reforma dos laboratórios de Toxicologia e Bioquímica não foram concluídas e **continua a haver depósito de cadáveres no pátio do Instituto, por falta de alojamento adequado.**

Hoje, além da Capital, existem duas regionais (Mossoró e Caicó) do ITEP/RN que funcionam de maneira extremamente deficitária, funcionando essencialmente “como base de coleta de provas para encaminhar para Natal”, como dito por servidora do Instituto à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP CRIM).

Sequer existe em vigor um marco normativo do ITEP/RN, sendo esta a única reivindicação da greve dos servidores do Instituto, iniciada em agosto de 2013.

A cobertura ao interior é de tamanha precariedade que, por exemplo, se tem recorrido à estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), junto a médicos plantonistas, para a realização de exames de corpo de delito para atender ao comando do art. 32, II, da Portaria nº 072/2011/GS-SEJUC da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC. Ou seja, simplesmente se passou a adotar como regra situação que deveria necessariamente ser excepcional, empregando-se a já deficitária estrutura da Secretaria de Estado

de Saúde Pública (SESAP) para suprir a da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SESED).

## **II.2.1) – DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O RELATÓRIO SITUACIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Por fim, assim concluiu o Relatório Situacional na Segurança Pública do Estado do RN, que instrui o Inquérito Civil nº 004-2013-PGJ:

### **“6. CONCLUSÃO**

*Não existe a menor dúvida de que o Governo vem demonstrando total descaso com a segurança pública, ao remanejar diversos recursos do orçamento de 2013 para pagamento de servidores estaduais. Praticamente nada foi investido neste serviço essencial. Somente no segundo semestre deste ano, foram retirados do orçamento da polícia civil quase sete milhões de reais. Como acima demonstrado, muitos dos valores gastos na segurança pública foram em restos a pagar de exercícios anteriores. Praticamente nada se aplicando ao atual exercício.*

*Vale lembrar que a conduta do Poder Executivo, de elaborar um orçamento anual sem observar critérios e padrões que compatibilizem as Receitas de Capital previstas e o resultado da arrecadação efetiva, gera uma desconformidade que repercute diretamente na realização das despesas pelo ente federativo, sem a correspondente capacidade financeira, violando, assim, o princípio fundamental da prudência. E o desrespeito aos princípios da administração, como sabido, pode ser enquadrado em ato de improbidade administrativa.*

*Veja-se que, no exercício de 2012, as despesas do Estado do RN com a “função” SEGURANÇA PÚBLICA foi de 9,57% do orçamento.*<sup>20</sup>

*Isso, em detrimento de uma realidade de casos de violência que só vem se agravando e atingindo recordes nunca antes alcançados. A título de exemplo, como acima já relatado, em 10 (dez) anos, houve um aumento dos casos de morte por agressão no RN superior a 190% (cento e noventa por cento), ao passo que se observou reduções acumuladas anualmente das mortes por agressão em estados populosos e de conhecida criminalidade, como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco.*

*Falta, sem sombra de dúvida, a implementação de uma política de segurança pública de Estado. E compromisso em efetivamente implementar e garantir a efetividade deste direito tão essencial a todos. Há um verdadeiro desmande na gestão orçamentária que merece especial monitoramento”.*

A situação de DESGOVERNO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA chegou a tal ponto que milhares de Policiais Militares, através de suas entidades representativas, anunciaram greve da PM/RN para a data de hoje, 22 de abril de 2014, sendo possível que a sociedade potiguar assista cenas de barbárie semelhantes às ocorridas na Bahia recentemente, em razão de uma greve de Policiais Militares.

Ou seja, o RN caminha para o caos absoluto, em grande parte em razão dos fatos ora atribuídos à Governadora do Estado, ROSALBA CIRALINI ROSADO.

### **II.3. - Deslegitimação política evidente da GOVERNADORA ROSALBA CIRALINI ROSADO para gerir o SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E DE GARANTIA DE DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE no RN:**

*Da situação de descalabro no sistema de garantias de direitos da rede de proteção à infância e juventude decorrente de ingerência política da Governadora no Sistema de Garantias de Direitos – SGD, negando-se a repassar para os fundos e instituições competentes os recursos previstos no*

e do adolescente receberão tratamento prioritário por parte da família, da sociedade e do Estado. É o **princípio basilar da prioridade absoluta** que rege todo o funcionamento da rede de proteção à infância e juventude, esculpido no art. 227, *caput*, da nossa Carta Magna, alicerce para todo o sistema de garantias previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e na Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE):

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*Art. 4º Compete aos Estados:*

*(...)*

*X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade. (Lei do SINASE)*

O sistema estatal de garantia de direitos da criança e do adolescente a cargo do Executivo abrange duas frentes de atuação: o **sistema socioeducativo** - com função retributiva, mas principalmente pedagógica para o adolescente que praticou ato infracional – e o **sistema de atendimento** às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social em decorrência de omissão da família, da sociedade e do próprio Estado.

*orçamento ou mesmo aqueles judicialmente bloqueados para a referida área prioritária; a realidade dos sistemas socioeducativos de Natal, Parnamirim, Mossoró e Caicó; a realidade das duas únicas entidades de atendimento à criança e ao adolescente administradas pelo Estado do RN (Casa da Criança e do Adolescente Deficientes e Casa Menino Jesus); total ausência de conфинanciamento estadual também para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS; o contumaz descumprimento das decisões judiciais na área da infância e juventude.*

O Ministério Público Estadual ajuizou **Ação Civil Pública nº 0108149-70.2014.8.20.0001**, em trâmite na 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal, visando a **intervenção na Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC**, unidade gestora do sistema socioeducativo estadual, eis que **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, desde que assumiu o Governo do Estado, recusa-se a adotar qualquer mínima medida para reverter a situação calamitosa que se instalou no Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude, em que pese a existência de diversas ações ajuizadas nesse sentido, com decisões favoráveis à implementação das políticas públicas pertinentes.

Também na área da infância e juventude, desta feita sob o viés repressivo, o MPRN ajuizou a **Ação de Improbidade Administrativa nº 0801839-07.2014.8.20.0001**, em face da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** e do Secretário de Estado de Planejamento **FRANCISCO OBERY RODRIGUES JÚNIOR**, diante da evidenciada vontade livre e consciente de não adotar as medidas exigidas pela Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), bem como de não repassar os recursos destinados pelo orçamento e aqueles judicialmente bloqueados para aplicação no sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 determina que os direitos da criança

Dando conta do completo desatendimento, pela Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, do comando constitucional que determina o tratamento, com **prioridade absoluta**, das garantias asseguradas à infância e juventude, o Relatório Situacional na área prioritária da Infância e Juventude no Estado do Rio Grande do Norte, que embasa a presente Denúncia, informa o caos vivenciado tanto pelo sistema socioeducativo quanto pelo sistema de atendimento a cargo do Governo do Estado do RN.

Segundo dados colhidos a partir do referido Relatório Situacional, praticamente todas as unidades socioeducativas atualmente administradas pelo Executivo Estadual encontram-se interditadas – total ou parcialmente – e são objeto de ações judiciais promovidas pelo Ministério Público potiguar, ante a ausência de um mínimo de dignidade na estrutura física e de serviços para absorver os adolescentes socioeducandos. Apesar da concessão de decisões liminares, a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO** faz “ouvido de mercador” para todas elas (descumprimento de decisões judiciais), recusando-se até mesmo a repassar à FUNDAC valores judicialmente bloqueados, que somam um total de **R\$ 2.749.707,53** (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e cinquenta e três centavos).

De igual modo, no **sistema de atendimento**, as duas únicas entidades de acolhimento de crianças e adolescentes administradas pelo Estado do Rio Grande do Norte (Casa Menino Jesus e Casa da Criança e do Adolescente Deficientes) encontram-se em **situação de extrema precariedade**, correndo o risco de serem interditadas, sendo esta uma das pretensões deduzidas pelo Ministério Público nas Ações Cíveis Públicas de nº 0136200-28.2013.8.20.0001 e nº 0135771-61.2013.8.20.0001.

De fato, além de Ações Cíveis Públicas para reforma do CEDUC – Pitimbu e do CIAD – Natal, foram ajuizadas, em 2013, ações para garantir a disponibilização de recursos materiais a todas as unidades, bem como a realização de reformas no CEDUC – Nazaré, CEDUC – Mossoró, CIAD – Mossoró, CEDUC – Santa Delmira e CEDUC – Caicó, todas com decisões liminares favoráveis, restando determinado o bloqueio judicial do montante global de R\$ 2.749.707,53 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), acima mencionado.

No entanto (e essa situação chega ao limite do absurdo), de acordo com informações prestadas pela presidência da FUNDAC, o Governo do Estado, através da SEPLAN, está erigindo empecilhos ao repasse à FUNDAC dos recursos que foram bloqueados mediante decisão judicial, razão pela qual ainda não é possível observar qualquer melhoria na infraestrutura das unidades de atendimento (ou a disponibilização de materiais), configurando um completo desrespeito à força obrigatória das decisões do Poder Judiciário e comprometendo sobremaneira a aplicação das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei e colocando o meio social em risco.

Conforme já ressaltado, a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, desde o início da sua gestão, no ano de 2011, mesmo sabedora dos problemas enfrentados na área da infância e juventude, tem se esquivado em dar efetividade às políticas públicas aptas a garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ignorando completamente, ao seu bel talante, o que lhe determina a lei e as imposições das decisões judiciais.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** desde sempre esteve ciente dos problemas enfrentados pela FUNDAC, os quais lhes foram relatados em documento formal elaborado pela equipe de trabalho do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2011.

Diante disso, os Conselhos Nacional de Justiça – CNJ e do Ministério Público - CNMP, após inspeção na rede de atendimento da FUNDAC, propuseram à Governadora **ROSALBA CIARLINI** a celebração de termo de compromisso, no sentido de estabelecer um cronograma de adequação do Sistema socioeducativo do Rio Grande do Norte aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA. Uma das principais medidas contempladas seria o aumento de vagas nas unidades. Embora cientificada pessoalmente na data de 21/06/2013, a demandada não apresentou qualquer resposta ao CNJ, tampouco ao CNMP, conforme atestam o ofício 07/2014/CIJ-CNMP e a declaração do Conselho Nacional de Justiça (em anexo).

De igual forma, o então Diretor Presidente da FUNDAC, GETÚLIO BATISTA DA SILVA NETO, quando ouvido na Procuradoria-Geral de justiça, afirmou taxativamente que, já no primeiro contato com a Governadora, repassou uma série de problemas enfrentados pela entidade, não tendo obtido qualquer resposta para sanar as irregularidades constatadas, asseverando, ainda, que a dificuldade administrativa da fundação se dava, em grande parte, devido à total submissão da entidade autárquica à vontade política da Chefe do Poder Executivo Estadual e do seu Secretário de Planejamento, inobstante a autonomia funcional, administrativa e orçamentária que é atribuída às entidades integrantes da administração indireta.



Não bastasse isso, em diversas ocasiões posteriores, a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** foi interpelada pelos representantes dos diversos segmentos envolvidos no Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do adolescente, acerca das medidas que adotaria para sanar as muitas irregularidades constatadas no âmbito da FUNDAC, tendo sido proposto, inclusive, a formalização de um termo de compromisso de ajustamento de conduta, o qual nunca chegou a ser finalizado em virtude da ausência de qualquer manifestação de interesse da Chefe do Poder Executivo estadual acerca dos seus termos.

Vê-se, pois, que a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** sempre teve ciência de toda a realidade vivenciada pela FUNDAC, não tendo adotado qualquer medida para solucionar as irregularidades constatadas pelos diversos atores envolvidos no Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do adolescente.

Ao contrário, o que se verifica de todo o apurado é que a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** tem contribuído de forma decisiva para o agravamento da situação vivenciada pela FUNDAC, diante da ingerência política na entidade autárquica e da ausência dos repasses dos recursos financeiros destinados ao seu regular funcionamento, mesmo aqueles bloqueados judicialmente com tal vinculação. Vê-se que diuturnamente a entidade gestora do sistema socioeducativo vem sendo ceifada em sua autonomia administrativa e financeira, restando o cumprimento de suas funções institucionais submetida à vontade política da chefia do Poder Executivo

estadual, que reiteradamente tem demonstrado a falta de vontade política em solucionar os problemas ali enfrentados.

Merece destaque decisão proferida pelo Magistrado da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, que permitiu que as obras a serem executadas com os recursos financeiros bloqueados fossem contratadas através de dispensa de licitação, ressaltando a necessidade de se elaborar apenas um projeto executivo básico, a fim de assegurar a fiscalização dos recursos utilizados nas referidas obras. Ainda assim, tal decisão não foi cumprida em sua integralidade e não se tem notícia de qualquer ato da demandada **ROSALBA CIARLINI ROSADO** no sentido de atender as decisões judiciais, disponibilizando o corpo técnico necessário à execução dos projetos básicos e/ou complementares exigidos <sup>21</sup>.

Tais fatos só reforçam a intenção da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** em NÃO adotar as medidas necessárias para solucionar os problemas enfrentados pela rede de proteção à infância e juventude, as quais, indiscutivelmente, estão na esfera de suas atribuições enquanto chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Até mesmo nas entidades autárquicas e nos fundos com autonomia financeira, o que se verificou na prática foi o completo controle político e financeiro que a Senhora Governadora exerce

---

21 Tais absurdos administrativos são devidamente comprovados pelas declarações de SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS, também ex-Diretor Presidente da FUNDAC, em notícias veiculadas na imprensa local, no sentido de que o Governo do Estado não apresentava as condições técnicas necessárias à resolução da problemática existente, tendo em vista que, diante da impossibilidade de resolução da calamidade apontada no âmbito da FUNDAC e da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social – SETHAS, à qual está diretamente vinculada a entidade autárquica, teria recorrido à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SIN, obtendo como resultado a resposta de que a referida Secretaria estava impossibilitada de resolver os problemas, ainda que de infraestrutura, pelos quais passavam os CEDUC's.

sobre todos eles (como, inclusive, deseja fazer com os demais Poderes e órgãos ao não repassar os recursos orçamentários que lhes são próprios).

Diante desse quadro, resta patente que a falência do sistema socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte é decorrente da conduta volitiva da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, deixando de adotar as providências necessárias para o regular repasse dos recursos financeiros destinados à FUNDAC – entidade integrante da administração indireta do Estado, gozando, em tese, de autonomia administrativa e financeira –, de forma a assegurar a realização de suas atividades institucionais, resguardando os direitos das crianças e dos adolescentes, eleitos como prioridade absoluta pela Carta Magna de 1988.

Em decorrência disso, como também é público e notório, a Justiça Estadual do RN decretou uma inédita intervenção na FUNDAC, restando cabal e judicialmente demonstrado o caos e a falência do sistema socioeducativo no RN, ao passa em que isto também revela a falta de condições de gestão por parte da Governadora do Estado do RN, **ROSALBA CIARLINI ROSADO**.

### **II.3.a) A situação do Sistema Socioeducativo no Estado do Rio Grande do Norte:**

É pública e notória, de modo a não necessitar maior esforço de argumentação, a constatação de que há muito tempo vêm sendo evidenciadas e publicizadas diversas e graves irregularidades no cumprimento, de modo provisório e definitivo, de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Não é nenhuma novidade, sendo algo fartamente noticiado pela imprensa, que o problema de falta de vagas para cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado decorre de deficiências estruturais, de recursos humanos e da verdadeira ausência de socioeducação nas unidades de atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, as quais são gravíssimas, com notórios prejuízos à sociedade, e estão a revelar a ausência de medidas resolutivas por parte da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**.

É importante pontuar que, **além das interdições parciais** do Centro Educacional de Caicó e do Centro Educacional de Mossoró, foi determinada, não obstante os alertas e relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pela Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a **interdição do Centro Educacional – CEDUC Pitimbu, o que agravou ainda mais a situação calamitosa do sistema socioeducativo estadual, de modo que não há como determinar o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, por absoluta falta de vagas.**

O resultado dessa deliberada letargia estatal já chegou às ruas e aos lares dos potiguares, na forma de uma **violência infanto-juvenil cada vez mais escancarada**. Com base nos números do relatório totalizador de distribuições da 3ª Vara da Infância e da Juventude da capital, especializada na apuração de atos infracionais, **o número de processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei vem subindo vertiginosamente desde o início da gestão da demandada ROSALBA CIARLINI ROSADO**. No final do ano de 2010, o número de feitos

distribuídos somava 662. Em 2011, primeiro ano do mandato da demandada, esse número subiu para 896 processos distribuídos. Em 2012, o número continuou a subir, alcançando 1040 distribuições. Em 2103, novo recorde chegando a quantidade de feitos distribuídos ao elevado patamar de 1.083 processos.

Poucas vezes se viu na história do Rio Grande do Norte uma relação tão evidente entre a deliberada omissão estatal em prover o serviço da rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei e a repercussão dessa conduta nos números do aumento da violência. Em termos estatísticos, houve um acréscimo de mais de 60% (sessenta por cento) dos processos distribuídos entre 2010 e 2013 envolvendo a prática de ato infracional.

A dor que frequenta as ruas é fruto desse estado de coisas e tem duas vertentes: de um lado, o cidadão que é vítima do ato infracional e que normalmente volta a conviver com o seu agressor em liberdade, ante a falta de vagas no sistema socioeducativo; do outro, o adolescente infrator, que também fica à mercê da própria violência, decorrente da sensação de impunidade e até mesmo do ambiente de violência em que está inserido. O noticiário está prenhe de evocações a crimes violentos que tem como vítima os próprios adolescentes autores de atos infracionais.

Tal fato, inclusive, tem gerado consequências gravíssimas para a sociedade potiguar, uma vez que tem provocado o recrudescimento da violência, de modo que grupos criminosos têm se valido de adolescentes para a prática de infrações e da fundada suspeita de que, diante do sentimento de que não há responsabilização por parte do sistema de justiça, passam a existir verdadeiros

grupos de extermínio de adolescentes, em verdadeira demonstração de realização da “justiça com as próprias mãos”.

Para ilustrar a assertiva dos parágrafos anteriores, cabe mencionar a entrevista do Juiz de Direito JOSÉ DANTAS DE PAIVA ao vespertino O JORNAL DE HOJE dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2014, pág. 10, do caderno cidade, em que este, com longa experiência na matéria, afirma:

*“(...) o Governo do Estado fechou os olhos para os Centros Educacionais, e principalmente, para a sociedade.*

*Atualmente, se um adolescente comete algum crime, seja ele considerado de alta periculosidade, como homicídio, ele chega a ser julgado, mas não cumpre medida educativa em regime fechado. Isso por que(sic), nenhum, dos três Centros Educacionais de detenção de adolescentes infratores estão em condições de receber esse indivíduo, logo não há vagas.”*

*...  
“Com as 70 vagas do Ceduc Pitimbu reabertas e mais 70 do Ceduc de Ceará-Mirim, com toda certeza, desafogaria e muito o sistema sócio educativo resolvendo a maioria dos nossos problemas, mas falta ainda a vontade política do Governo do Estado”.*

Deve-se salientar que a Chefe do Poder Executivo Estadual ROSALBA CIARLINI ROSADO é a principal responsável pela profunda crise de gestão da FUNDAC, uma vez que não tomou qualquer medida para a adequação dos estabelecimentos à Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE), a despeito de todos os documentos e relatórios que alertavam para as precárias condições das unidades de atendimento do sistema socioeducativo e para a tragédia que se anunciava.

Nesse cenário, nem mesmo a eficiente atuação dos atores do

Sistema de Garantia de Direitos foi suficiente para minimizar os efeitos de grave e dolosa ineficiência administrativa por parte da Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO. De fato, articularam-se o Ministério Público, o Poder Judiciário e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte – OAB/RN e o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, no sentido de apurar as causas e possíveis soluções para a falta de vagas nas unidades de atendimento do sistema socioeducativo estadual, mas nada melhorou.

Em agosto de 2013, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, também realizou visitas nas unidades de atendimento. Neste caso, os integrantes da comitiva sequer foram recebidos pela pessoa da Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO.

É notória a falta de iniciativa e de vontade política do Poder Executivo Estadual em sanear os diversos e gravíssimos problemas da FUNDAC, situação que causa ainda mais consternação diante da existência de previsão orçamentária para a realização de reformas nas unidades de atendimento, manutenção das instalações, aquisição de materiais etc.

Ao recusar cumprimento às decisões judiciais que destinaram recursos à conta do Estado para a FUNDAC, incidiu a Chefe do Executivo Estadual ROSALBA CIARLINI ROSADO, mais uma vez, em crime de

responsabilidade previsto no art. 12, item 2 da Lei nº 1.079/50, que define infrações político-administrativas praticadas por autoridades políticas, dentre as quais a Governadora do Estado.

Em outras palavras, sob a chefia da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** e a sua livre e consciente vontade de assim agir, a equipe do Governo Estadual, em atuação nitidamente ilegal e imoral, vem se comportando no sentido de obstar o cumprimento das decisões judiciais prolatadas (crime de responsabilidade, na forma da Lei nº 1.079/50), uma vez que, em virtude da já relatada falta – na prática - de autonomia financeira da FUNDAC, não tem permitido a utilização dos recursos disponibilizados a partir das decisões liminares proferidas.

Todos esses problemas perpassam pela esfera de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Estadual **ROSALBA CIARLINI ROSADO** que, não apenas a respeito do sistema socioeducativo, mas também em outras searas, tem demonstrado total irresponsabilidade na execução orçamentária e completa incapacidade para a gestão e condução de políticas públicas essenciais, em patente violação de direitos fundamentais dos cidadãos potiguares.

### **II.3.b) A realidade do sistema no Município de Parnamirim:**

Desde o início da gestão da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim vem deflagrando ações visando à observância, por parte do Poder Executivo Estadual, dos seus deveres constitucionais e legais no que concerne ao sistema



socioeducativo, mormente em relação à Unidade Socioeducativa de Internação CEDUC – Pitimbu, a mais importante do Estado.

Tramita na Vara da Infância e Juventude de Parnamirim demanda coletiva, a **Ação Civil Pública (processo nº 0001227-29.2011.8.20.0124)** ajuizada ainda em 01/03/2011 em face do Governo do Estado e da FUNDAC, pleiteando a concessão antecipatória de provimento jurisdicional que determinasse a *“reforma estruturante de ordem física, sanitária, hidráulica e elétrica das instalações de todos os espaços do CEDUC Pitimbu, no prazo de 06 (seis) meses, iniciando pelo núcleo de contenção nº 06, diante da situação de absoluta e inadmissível insalubridade e deterioração em que se encontrava, sanando todas as irregularidades apontadas nos relatórios de inspeção deste órgão ministerial dos anos de 2009, 2010 e 2011, da SUVISA e da Corregedoria Geral de Justiça acostados; a adoção das medidas necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades apontadas no item IV, subitem 1 (cozinha), do Laudo de Inspeção da SUVISA, pela péssima qualidade da alimentação servida aos internos da Unidade; a construção de quadra poliesportiva na Unidade CEDUC – Pitimbu, Parnamirim, no prazo de 06 (seis) meses; a implantação no prazo de 04 (quatro) meses de outro programa socioeducativo de internação para atender a demanda de adolescentes sentenciados com medida de internação na Região da Grande Natal, diante do problema da superlotação da Unidade CEDUC – PITIMBU, estruturando em caráter de urgência unidade predial para executar esse serviço enquanto perdura a construção da Unidade de Internação no Município de Ceará-Mirim”, que sequer foi deflagrado certame licitatório para contratação da empresa.*

A referida ação judicial foi ajuizada após constantes inspeções na referida Unidade entre os anos de 2009 e 2010 na Unidade Socioeducativa de Internação CEDUC – PITIMBU, situada no Município de Parnamirim, bem como

considerando outros documentos técnicos, dentre eles, relatório confeccionado pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, que evidenciam, com clareza e robustez, a inobservância por parte da Administração Pública Estadual dos parâmetros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) para execução do serviço socioeducativo de internação destinado a adolescentes sentenciados judicialmente com medida socioeducativa de internação.

Os documentos que instruem a sobredita demanda comprovam que o CEDUC – Pitimbu funcionava na época (**interditado judicialmente desde 29/08/2012**) com instalações bastante precárias e insalubres e em superlotação, atendendo sempre acima de sua real capacidade, conforme tabela abaixo:

| ANO  | MÊS       | Capacidade de atendimento conforme quantidade de dormitórios | Quantidade de Adolescentes Atendidos |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 2009 | fevereiro | 50                                                           | 73                                   |
| 2009 | março     | 50                                                           | 76                                   |
| 2009 | Abril     | 50                                                           | 73                                   |
| 2009 | Maiio     | 50                                                           | 78                                   |
| 2009 | agosto    | 50                                                           | 107                                  |
| 2009 | outubro   | 50                                                           | 116                                  |
| 2009 | novembro  | 50                                                           | 113                                  |
| 2010 | março     | 50                                                           | 118                                  |
| 2010 | Abril     | 50                                                           | 118                                  |
| 2010 | Maiio     | 50                                                           | 111                                  |
| 2010 | agosto    | 50                                                           | 93                                   |
| 2010 | julho     | 50                                                           | 100                                  |
| 2010 | setembro  | 50                                                           | 97                                   |
| 2010 | setembro  | 50                                                           | 94                                   |

|      |          |    |    |
|------|----------|----|----|
| 2010 | outubro  | 50 | 90 |
| 2010 | novembro | 50 | 85 |
| 2010 | dezembro | 50 | 77 |
| 2011 | janeiro  | 50 | 79 |

Ressalte-se que a ação judicial em comento foi julgada em 27 de março de 2012, com a PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO, tendo sido, no mesmo ato, deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado, fixando ao Estado do RN e à FUNDAC a obrigação de:

- a) no prazo de 06 (seis) meses, realizar reforma estruturante de ordem física, sanitária, hidráulica e elétrica das instalações de todos os espaços do CEDUC – Pitimbu;
- b) no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder as medidas necessárias para sanar as irregularidades da cozinha da Unidade apontadas em relatório da SUVISA;
- c) no prazo de 06 (seis) meses, proceder a construção de quadra poliesportiva na Unidade CEDUC – Pitimbu;

Fixou o Juízo multa pessoal e diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada ao Secretário de Administração do Estado e ao Presidente da FUNDAC para o caso de descumprimento do *decisum*.

Em 12 de abril de 2012, o Estado do Rio Grande do Norte foi devidamente intimado para dar cumprimento ao sobredito comando judicial através da pessoa de seu Procurador-Geral.

Consta certidão nos autos respectivos, que em 22 de maio de 2012 a sentença transitou em julgado em relação ao Estado do Rio Grande do Norte, sem que tenha havido a interposição de qualquer recurso.

Nesse diapasão, registre-se ainda que o Estado do Rio Grande do Norte tivesse interposto recurso de apelação, o que não ocorreu, o mesmo teria sido recebido apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada em sede de sentença.

Apenas o Ministério Público, irresignado com a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de construção e funcionamento da Unidade de Internação da Região Metropolitana de Natal, interpôs recurso de apelação buscando a reforma do referido *decisum* em relação tão somente a esse ponto específico (não apreciação do pedido de construção de outra unidade de privação de liberdade no Estado).

Ocorre que já se passaram quase dois anos da data em que foi proferida a sentença, com trânsito em julgado, sem que o Governo do Estado e a FUNDAC tenham cumprido as obrigações determinadas no comando judicial, persistindo a situação irregular na Unidade Socioeducativa em comento, a qual se encontra, inclusive, interditada em razão de não apresentar condições mínimas de abrigar adolescentes em processo socioeducativo, omitindo-se os demandados em adotar as medidas determinadas na decisão judicial, cada um na sua esfera de competências.

Com efeito, em 13 de março do ano de 2013 foi realizada inspeção nas dependências do CEDUC – Pitimbu, oportunidade em que foi constatado

que as obras de reforma e ampliação da unidade encontram-se totalmente paralisadas.

De acordo com informações colhidas em visita à unidade, as obras foram interrompidas no dia 22 de fevereiro de 2013, em razão da falta do pagamento devido à empresa contratada para a execução da reforma referente aos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso. Obteve-se a informação, outrossim, de que não foi realizado o reparo das instalações de gás da cozinha e da caixa d'água, tampouco o serviço de saneamento da unidade.

Uma vez intimado para informar o motivo da paralisação das obras, o presidente da FUNDAC/RN, por meio de ofício, esclareceu que a mesma se deu devido à falta de pagamento à empresa BRASCON, responsável pela execução da reforma.

Noticiou, ainda, que a empresa sustentou que só retomaria os trabalhos na referida unidade após o pagamento da sétima medição da obra, que está em atraso, no valor de R\$ 841.019,71 (oitocentos e quarenta e um mil e dezenove reais e setenta e um centavos).

Tal situação ensejou pedido de execução provisória em março de 2013 (processo nº 0001227-29.2011.8.20.0124/01) por parte do Ministério Público com pedido de bloqueio de recursos públicos, diante do patente descumprimento da decisão judicial, havendo nos autos respectivos comprovação de que a reforma do CEDUC – Pitimbu encontrava-se paralisada.

Atualmente, por outro lado, tal reforma encontra-se em andamento, o que não ilide a mora do Estado e, por conseguinte, o caráter de descumprimento da decisão judicial proferida, porquanto transitada em julgado em 22 de maio de 2012, ou seja, há quase dois anos.

Pontue-se, por fim, que, diante da interdição do CEDUC – Pitimbu, o Sistema Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte, que já era crítico, tornou-se insustentável, uma vez que os adolescentes que lá deveriam cumprir medida de internação acabam sendo encaminhados a outras unidades do Estado, superlotando-as ainda mais. **Sem falar que, muitas vezes, os adolescentes são liberados por falta de vaga, circunstância esta que tem fomentado em proporções imensuráveis a criminalidade no Estado** (Sobre o tema, *vide* matérias veiculadas nos *links*<sup>22</sup> abaixo).

### **II.3.c) Da realidade do sistema socioeducativo no Município de Natal:**

Com a paralisação do funcionamento do CEDUC – PITIMBU, observou-se um verdadeiro efeito “dominó”, inclusive com reflexo direto nas unidades socioeducativas situadas no Município de Natal, já que o aumento da demanda nessas unidades não foi acompanhado de providências administrativas (reformas estruturais, ampliação das equipes técnicas e de apoio etc) para

---

22 <http://g1.globo.com/m/rio-grande-do-norte/noticia/2013/05/fifa-sera-alertada-sobre-soltura-de-menores-infratores-no-m-diz-juiz.html>;  
<http://g1.globo.com/m/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/sem-vaga-garota-que-tentou-resgatar-presos-no-rn-permanece-em-delegacia.html>  
<http://g1.globo.com/m/rio-grande-do-norte/noticia/2013/05/em-8-meses-117-menores-infratores-do-rn-foram-soltos-por-falta-de-vagas.html>;  
<http://g1.globo.com/m/rio-grande-do-norte/noticia/2013/02/sem-local-para-internacao-justica-libera-adolescentes-infratores-no-rn.html>;  
[http://tribunadonorte.com.br/print.php?not\\_id=38605](http://tribunadonorte.com.br/print.php?not_id=38605)

ampliar a sua capacidade. Com efeito, diante da precariedade, agravada pelo aumento da demanda, houve a necessidade de interdição de outras unidades do sistema socioeducativo, a exemplo do CENTRO EDUCACIONAL NAZARÉ.

Em relação a essa unidade, tramita na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal a **Ação Civil Pública nº 0114634-23.2013.8.20.0001**, na qual se pretende, em síntese, a disponibilização de recursos financeiros para o custeio da reforma da unidade e materiais necessários ao seu funcionamento, **tendo sido realizado bloqueio judicial de recursos** para esse mister. O feito encontra-se em regular andamento, estando no aguardo de esclarecimentos a serem prestados pela FUNDAC, em atenção a requerimento formulado pelo Ministério Público.

Noutro quadrante, restou interditado parcialmente o CIAD – Natal, unidade em que são albergados os adolescentes internados provisoriamente.

As irregularidades identificadas nessa unidade são objeto da **Ação Civil Pública nº 0136124-38.2012.8.20.0001**, na qual se apontou a deficiência das condições de segurança e salubridade do CIAD – NATAL, devido à insuficiência da estrutura física atual para evitar a ocorrência de fugas, diante do quantitativo expressivo de evasões ocorridas no interior da Unidade e conforme perícia realizada pela Central de Perícias da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, **demonstrou-se inexistir qualquer condição de habitabilidade das instalações por qualquer ser humano. As fezes transbordam os vasos sanitários e os dormitórios estão escancarados para fugas**

com buracos, expondo os servidores a risco de vida além do tolerável pelas atribuições dos seus cargos.

Nessa demanda, além da interdição da unidade, requereu-se o bloqueio judicial de recursos para o custeio das medidas postuladas, o que foi deferido pelo Juízo em sede de antecipação de tutela e ratificado na sentença de mérito, estando o feito atualmente em grau de recurso interposto pela parte ré. Considerando que a tutela antecipada foi ratificada na sentença, não há efeito suspensivo ao recurso e, desse modo, encontra-se mais uma vez em mora o Governo do Estado, visto ser fato público e notório que na realidade nada mudou na unidade socioeducativa.

Não custa registrar que, apesar de inúmeras tentativas de solucionar, de forma direta, a problemática que permeia o CIAD – NATAL, no escopo de garantir os direitos inerentes aos adolescentes internados no sistema socioeducativo estadual, bem como a segurança dos servidores que lá prestam serviço, com a promessa de reforma e salubridade dos alojamentos, assumida pelo próprio Presidente da FUNDAC, em nada se teve êxito.

Diante de tal panorama, resta indubitoso o descaso com que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, em conjunto com o Secretário Estadual de Planejamento e os ex-Diretores Presidentes da FUNDAC, vem tratando o sistema socioeducativo estadual, comprometendo sobremaneira a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma preconizada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sendo patente que o caos instaurado no âmbito da FUNDAC e do sistema socioeducativo é decorrência de gravíssimas INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA e IRRESPONSABILIDADE DE



GESTÃO instaladas no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da sua Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, cujas condutas vulneram princípios extremamente caros, como a própria probidade no âmbito da Administração Pública e a funcionalidade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) no âmbito do Rio Grande do Norte.

#### **II.3.d) A realidade das Entidades de Atendimento à Criança e Adolescente no Estado**

É cediço que um dos princípios norteadores da Política da Assistência Social é a municipalização dos serviços, o que não é diferente no que tange ao acolhimento institucional. Contudo, diversos municípios, seja pela baixa demanda, seja pelas próprias limitações, ainda não implementaram o mencionado serviço. Nesse sentido, havendo necessidade de acolhimento, crianças e adolescentes do interior, quando ausentes em seu território unidades acolhedoras, são encaminhadas para casas administradas pela FUNDAC.

Das unidades administradas pela FUNDAC que existiam (em torno de seis), apenas duas ainda permanecem em funcionamento, ou seja, a Casa Menino Jesus e a Casa da Criança e do Adolescente Deficientes, as quais, frise-se, em condições extremamente precárias de funcionamento, tanto é que foram propostas ações civis públicas com pedidos, inclusive, de interdição das unidades.

Nesse contexto, a FUNDAC, bem ou mal, ainda executava o acolhimento institucional a nível estadual, ao passo que o Estado do Rio Grande do Norte, além de não cofinanciar a Política da Assistência Social dos municípios,

também não vem demonstrando interesse em desenvolver qualquer medida no sentido de garantir a expansão do serviço por todo o Estado.

Como decorrência disso, não raras vezes, diante da insuficiência de unidades de acolhimento, crianças e adolescentes acabam tendo que permanecer no contexto familiar de violação de direitos que motivou a medida acolhedora, quando não em situação de rua, sem falar no fato de que, mesmo existindo vaga em outro Município, os infantes são tolhidos do seu direito à convivência comunitária, na medida em que são encaminhados a outras localidades, dificultando-se o restabelecimento dos vínculos familiares.

Esse pouco caso com a Política da Assistência Social, especialmente no atendimento de crianças e adolescentes, pode ser observado a partir do fracasso de projeto de regionalização dos serviços de acolhimento institucional.

A fim de solucionar o problema da pequena oferta do sobredito serviço assistencial em todo o estado, a SETHAS elaborou um projeto que visava à instalação de unidades regionais em algumas cidades do Estado, onde seriam acolhidas crianças e adolescentes provenientes de municípios circunvizinhos.

Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Norte ficaria encarregado de articular, junto aos municípios potiguares, a formação de consórcios, responsáveis pela administração das unidades de acolhimento institucional, com a definição das obrigações imputadas às partes envolvidas.

Contudo, o cronograma apresentado está demasiadamente superado, não havendo, até o presente momento, qualquer indicativo de que esse

projeto venha a ser concretizado. Por exemplo, a unidade regional da Grande Natal/RN deveria ter sido instalada entre fevereiro a abril de 2012. No entanto, nenhuma providência foi adotada no sentido de garantir a formação do consórcio responsável pela administração da unidade regionalizada.

No atual contexto, a SETHAS tem adotado uma postura extremamente passiva, quando, ao invés, deveria assumir a posição de protagonista nesse processo, na condição de coordenadora das ações para a composição dos consórcios de municípios, além de garantir o apoio técnico, material e financeiro (cofinanciamento) para o sucesso do projeto.

**A grande verdade é que o Estado do Rio Grande do Norte está completamente alheio à Política da Assistência Social, uma vez que nem cofinancia, nem executa qualquer dos serviços relacionados com a Política.** Desse modo, os municípios de maior porte, como Natal/RN, estão sobrecarregados, pois acabam por custear o funcionamento dos equipamentos do Suas apenas com recursos próprios e com as transferências oriundas da União.

É patente o descompromisso do governo estadual com as políticas sociais, indispensáveis à concretização de diversos direitos fundamentais, sendo que esse descompromisso não é uma exclusividade do SUAS ou do Sistema Socioeducativo, mas uma infeliz característica que pode também ser observada em outros setores essenciais, como a saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer etc.

A forte (e nefasta) influência política nas decisões estratégicas e a falta (ou desvirtuamento) das prioridades estatais, invertendo-se a lógica da

prevalência do interesse público, macula qualquer tentativa de garantir uma prestação minimamente razoável dos serviços públicos.

A consequência do caos administrativo do Estado do Rio Grande do Norte se reflete nas ruas, com o aumento do número de crianças e adolescentes vítimas de todos os tipos de violência; o envolvimento cada vez maior de adolescentes na prática de ilicitudes, muitos dos quais praticando atos infracionais equiparados a roubo ou homicídio e que permanecem nas ruas por falta de unidades socioeducativas; a disseminada sensação de insegurança e impunidade, que motiva reações típicas de verdadeiro estado de barbárie (vingança privada) etc.

Esse caos é decorrência de gravíssimas **INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA** e **IRRESPONSABILIDADE DE GESTÃO** instaladas no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da sua Governadora eleita **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, o que vulnera princípios extremamente caros, como a própria probidade no âmbito da Administração Pública.

#### **II.3.e) A realidade da Casa da Criança e do Adolescente Deficientes**

Com esteio em inspeções realizadas pela 1ª Vara da Infância e Juventude, Corpo de Bombeiros e 21ª Promotoria de Justiça de Natal, além de constatações obtidas diretamente através da 38ª Promotoria de Justiça da Capital, foi ajuizada Ação Civil Pública nº **0136200-28.2013.8.20.0001**, na qual se postulou, dentre outras medidas, a suspensão provisória das atividades da unidade de acolhimento **CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEFICIENTES** e a

transferência dos acolhidos para outras unidades de acolhimento compatíveis com a faixa etária e as necessidades individuais.

Por ocasião das visitas técnicas na unidade, constatou-se, em síntese, que esta não atende, sob nenhum aspecto, à política de proteção especial disciplinada pela Lei nº 8.069/90 – ECA e às normas da Lei nº 12.435/2011 – SUAS, concernentes a: condições físicas e materiais, política pedagógica, equipe técnica, registro e autorização de funcionamento, bem como não há a observância dos aspectos gerais de constituição e funcionamento do órgão mantenedor e do programa de proteção, propiciando violações aos direitos dos acolhidos.

#### **II.3.f) A realidade da Casa Menino Jesus**

A Unidade de Acolhimento Institucional Casa Menino Jesus também foi inspecionada pela 1ª Vara da Infância e Juventude, Corpo de Bombeiros, 21ª e 38ª Promotorias de Justiça de Natal, além da Vigilância Sanitária, cujos relatórios embasaram a propositura da Ação Civil Pública nº 0135771-61.2013.8.20.0001, através da qual, a exemplo da Casa da Criança e do Adolescente Deficientes, pleiteou-se a suspensão provisória das atividades da unidade de acolhimento e a transferência dos acolhidos para outras unidades compatíveis com faixa etária e as necessidades individuais.

A partir do resultado das inspeções, chegou-se à conclusão de que a unidade apresentava praticamente as mesmas irregularidades das constadas na Casa da Criança e do Adolescente Deficientes, ou seja, a inobservância em todos os aspectos à política de proteção especial disciplinada pela Lei nº 8.069/90 – ECA e às normas da Lei nº 12.435/2011 – SUAS, no que tange às condições físicas e

materiais, política pedagógica, equipe técnica, registro e autorização de funcionamento, não se atendendo, ainda, os parâmetros gerais de constituição e funcionamento do órgão mantenedor e do programa de proteção, propiciando violações aos direitos dos acolhidos.

### **II.3.g) a situação do Sistema Único de Assistência Social frente à omissão do Estado RN: Falta de cofinanciamento estadual**

A omissão do Estado do RN no âmbito do Sistema Único de Assistência Social reside precipuamente na falta de cofinanciamento para execução dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

Nesse aspecto, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Habitação e Assistência Social – SETHAS, não tem feito “rigorosamente nada” no sentido de cumprir com suas obrigações em relação à Política da Assistência Social.

A organização do Sistema Único da Assistência Social tem como diretriz a municipalização dos serviços. Contudo, diante do princípio da corresponsabilização das três esferas de governo, cabe à União e aos Estados participar da política socioassistencial por meio, principalmente, do cofinanciamento. Em outros termos, contribuir, mediante transferências financeiras, para a execução dos serviços, no sentido de garantir que provisões de estrutura física, recursos materiais e recursos humanos estejam de acordo com as normativas do SUAS.

No presente contexto, embora a União já cofinancie os serviços dos

municípios que atendem aos requisitos exigidos (possuir conselho municipal e fundo municipal de assistência social, bem como um plano atendimento local), o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, desde a nova sistemática do SUAS (introduzida a partir da Lei nº 12.435/2011), tem permanecido omissa também em seu dever de contribuir com a Política da Assistência Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do art. 15, da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que preconiza a **responsabilidade dos Estados como cofinanciadores do sistema**. Outrossim, de acordo com o art. 54, do mesmo diploma legal, os “**Estados devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades**”.

Insta registrar que o Rio Grande do Norte é um dos poucos estados do país que ainda não realiza qualquer tipo de cofinanciamento<sup>23</sup>. Por outro lado, estados vizinhos, como o Ceará, já estão bastante avançados nesse processo.

Ao longo das investigações deflagradas pelo Ministério Público, foi possível observar que o Estado do Rio Grande do Norte se apoia na necessidade de uma alteração legislativa para, só então, realizar o cofinanciamento estadual. No entanto, além de já existir lei que, bem ou mal, permite a realização das transferências (Lei Estadual nº 6.844/95, alterada pela Lei Estadual nº 9.256/2009), é nítida a morosidade no tratamento da questão por parte do Poder Executivo, principalmente quando se verifica a **existência de previsão orçamentária para a realização do cofinanciamento, no montante de R\$ 951.000,00 (novecentos e**

---

<sup>23</sup> É possível observar que alguns estados, assim como a União, cofinanciam integralmente a Política da Assistência Social, enquanto que outros, ainda incipientes, cofinanciam apenas alguns dos serviços da política.

**cinquenta e um mil reais), todavia sem o devido repasse.**

Até o presente momento, sequer houve o encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual do Projeto para alteração da Lei Estadual nº 6.844/95, a fim de regulamentar o cofinanciamento estadual, sendo notória a pouca importância dada pelo Poder Executivo Estadual no tratamento da matéria.

Em inspeções *in loco* realizadas pela equipe técnica do MPRN durante o Projeto Conviver SUAS, constatou-se que todos os CREAS locais existentes no Estado não recebem cofinanciamento estadual, sendo mantidos unicamente com recursos oriundos do cofinanciamento federal e municipal, denotando a completa omissão e o total DESCASO da Governadora do Estado ROSALBA CIARLINI ROSADO com a destinação de recursos financeiros para a área prioritária da infância e juventude, com completo sucateamento das unidades socioeducacionais e de atendimento em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

### **II.3.i) Das conclusões a que chegou o Relatório Situacional do Estado do Rio Grande do Norte na área da Infância e Juventude:**

Eis a conclusão a que chegou o Relatório Situacional nas áreas socioassistencial e socioeducativa das crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte, que serviu de embasamento à presente denúncia por crimes de responsabilidade, relatório este que também embasou o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 0801839-07.2014.8.20.0001 e na Ação Civil Pública nº 0108149-70.2014.8.20.0001, visando a intervenção na Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC, unidade gestora do sistema



socioeducativo estadual:

#### **"IV – CONCLUSÃO**

*É de se mencionar, a título de conclusão do trabalho, pontos fundamentais que atestam a situação calamitosa que atinge a gestão do Estado do Rio Grande do Norte na área da infância e juventude, a saber:*

*O Sistema Socioeducativo Estadual, sob todos os seus aspectos, tem sido um dos exemplos mais nevrálgicos dos desmandos do Poder Executivo do Rio Grande do Norte, em inteira afronta à sistemática protetiva albergada na Constituição Federal, na Lei 8.069/90 e a Lei 12.594/12 (Lei do Sinase).*

*Atualmente, praticamente todas as unidades socioeducativas são objeto de ações judiciais promovidas pelo Ministério Público, nas quais se objetiva, principalmente, a reestruturação necessária para absorver, com o mínimo de dignidade, os adolescentes socioeducandos, valendo consignar que todas já contam com decisões liminares favoráveis, a exceção da ação civil pública referente ao Ceduc Caicó, em que ainda está pedente a concessão da tutela de urgência.*

*Em razão da postura de omissão da atual gestão, acabou sendo interditado o CEDUC PITIMBU, além das unidades interditadas parcialmente, dentre as quais, destaque-se o Ciad Natal, o Ceduc Mossoró e o Ceduc Caicó, reduzindo, drasticamente, a capacidade de recepção do sistema.*

*Em que pesem as diversas decisões judiciais proferidas em desfavor do Estado, inclusive com determinação de bloqueio de verba pública, este permanece recalcitrante quanto às obrigações impostas, criando manobras para o descumprimento dos comandos judiciais.*

*No que concerne à rede de Acolhimento Institucional, da mesma forma, a Administração Pública Estadual também demonstra inoperância, mormente pela ausência de cofinanciamento a que lhe incumbe pela lei para execução do serviço em sede municipal e pelo desinteresse em desenvolver qualquer medida no sentido de garantir a sua expansão por todo o Estado através do projeto de regionalização do serviço.*

*Verificou-se que as duas únicas unidades administradas pelo Estado, a saber, a Casa Menino Jesus e a Casa da Criança e do Adolescente Deficientes, encontram-se em situação de extrema precariedade, correndo o risco de serem interditadas, sendo esta uma das pretensões deduzidas pelo Ministério Público nas Ações Cíveis Públicas de n. 0136200-28.2013.8.20.0001 e 0135771-61.2013.8.20.0001, apesar da medida ainda não ter sido cancelada judicialmente.*

*Em relação ao cumprimento das obrigações por parte do Estado no que*

*tange ao Sistema Único de Assistência Social, aferiu-se também, através das inspeções técnicas atinentes ao "Projeto Conviver SUAS", a falta de cofinanciamento para a execução dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, à luz da Política Nacional de Assistência Social.*

*Das unidades socioassistenciais dos 136 Município inspecionados, 81% dos CRAS e 86% dos CREAS estavam em desacordo com as normativas do SUAS em relação à estrutura física, e 76% dos CRAS e 91% dos CREAS, em relação aos recursos humanos, por decorrência direta ou indireta da falta de contrapartida do governo estadual.*

*Além disso, a desídia do Estado do RN também restou sentida no plano da execução de medidas socioeducativas em meio aberto, típicas da proteção social especial de média complexidade. Segundo levantamento realizado por este Centro de Apoio, dos 167 (cento e sessenta e sete) municípios existentes no Estado, apenas 49 (quarenta e nove) executam oficialmente as medidas socioeducativas nesses termos, compreendendo percentual de 29% da totalidade. Desse montante, cerca de 88% enfatizaram a completa ausência do Estado quanto ao apoio técnico e financeiro que lhe compete na execução de tais medidas.*

*Diante de todo quadro exposto, há de se concluir que a atual gestão do Estado do Rio Grande do Norte permitiu a instalação de um caos generalizado nos serviços públicos destinados prioritariamente à criança e ao adolescente, cujos efeitos, além dos esposados neste relatório, ainda são imensuráveis. Portanto, em que pese as ações ministeriais até então deflagradas, faz-se premente uma atuação mais enérgica e articulada do Ministério Público, com vistas à efetivação do postulado da prioridade absoluta no Estado".*

Como visto, da forma como vem se recusando a cumprir os comandos constitucionais para destinação prioritária de recursos para a implementação das políticas públicas da infância e juventude, descumprindo, ademais, decisões judiciais que determinaram o bloqueio de valores para a realização de reformas no sistema socioeducativo, os quais restaram sem utilização diante da recusa da Chefe do Executivo Estadual de atender aos comandos do Poder Judiciário, incide a Governadora do Estado **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, como visto, em crimes de responsabilidade com previsão no art. 12, item 2, da Lei nº 1.079/50.

**II.4. - CONCLUSÃO:** Deslegitimação política evidente da GOVERNADORA ROSALBA CIARLINI ROSADO, decorrente da forma de governar acima das leis e sem atender às necessidades da população. Afronta clara à independência e autonomia dos demais Poderes e instituições, governando acima dos Poderes constituídos. **AFASTAMENTO IMEDIATO DAS FUNÇÕES**, como medida que se impõe, nos termos do art. 65, § 3º, II da Constituição Estadual.

## **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Governador do Estado**

*Art. 65. São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.*

*1º Admitida acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembléia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante tribunal especial, nos crimes de responsabilidade, e, quando conexos com aqueles, os Secretários de Estado.*

*§ 2º O Tribunal Especial a que se refere o parágrafo anterior se constitui de cinco (5) Deputados eleitos pela Assembléia e cinco (5) Desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside.*

#### **§ 3º O Governador fica suspenso de suas funções:**

*I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal Especial.*

*§ 4º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessa o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.*

Como se viu dos fatos acima, a Governadora do Estado nega-se a se

submeter aos comandos constitucionais que impõem ao administrador público a estrita obediência ao princípio da legalidade e o respeito recíproco à independência e autonomia entre os Poderes constituídos do Estado (Legislativo e Judiciário), governando (ou "desgovernando") de forma absoluta, descumprindo as leis orçamentárias e gerando verdadeiro descalabro em todas as áreas prioritárias de Governo.

Ignorando que vive em um Estado Democrático de Direito, **ROSALBA CIARLINI ROSADO** parece governar sozinha o Estado do Rio Grande do Norte, desconsiderando a necessária tripartição do poder, tamanhos os desmandos que se tem verificado em sua gestão.

Parece também não se importar com os problemas sociais que assolam o Estado do Rio Grande do Norte. Ou pelo menos não envida os esforços que estão ao seu alcance para solucioná-los.

Tal forma de governar tem resultado em um caos generalizado nas áreas da saúde, educação, segurança pública, sistema socioeducativo e de garantias de direitos da infância e juventude, sendo fato público e notório a situação precária de atendimento e prestação de serviços em cada uma das áreas mencionadas.

Somente a título exemplificativo, são problemas recorrentes noticiados diariamente na imprensa local: falta de atendimento médico aos pacientes SUS; péssima qualidade da água servida às populações do interior do Estado; falta de vagas e interdição da quase totalidade dos estabelecimentos socioeducativos; incremento significativo da criminalidade urbana e da taxa de

homicídios no Estado, todos sem estrutura de polícia ostensiva para prevenção dos crimes, os quais findam sem solução por falta de estrutura material e de pessoal para conclusão das investigações.

O contexto acima descrito tem gerado o descontentamento de todas as áreas da sociedade, conforme se pode verificar dos trechos a seguir, emanados de manifestações (1) do povo, titular do poder; (2) dos representantes do povo, eleitos para representá-los, integrantes do Poder Legislativo estadual; (3) de representante do Poder Judiciário. Senão vejamos:

**“Renuncia, Rosalba teimosa!”** (sobre a conduta da Chefe do Executivo Estadual, Governadora ROSALBA CIARLINI, cartaz durante manifestações populares no dia 17 de fevereiro de 2014, em meio a vaia, por ocasião da leitura da mensagem anual de Governo na abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Foto divulgada no site da Tribuna do Norte)

**“RN: Vergonha Nacional. Educação não educa; Saúde não cura; Segurança não ... ”** (sobre a conduta da Chefe do Executivo Estadual, Governadora ROSALBA CIARLINI, cartaz durante manifestações populares no dia 17 de fevereiro de 2014, em meio a vaia, por ocasião da leitura da mensagem anual de Governo na abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Foto divulgada no site da Tribuna do Norte)

**“Rio Grande da Morte”** (sobre a conduta da Chefe do Executivo Estadual, Governadora ROSALBA CIARLINI, cartaz durante manifestações populares no dia 17 de fevereiro de 2014, em meio a vaia, por ocasião da leitura da mensagem anual de Governo na abertura dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Foto divulgada no site da Tribuna do Norte)

**“A governadora mostrou em vídeo um Estado que não existe. Muitas pessoas disseram após a apresentação que gostariam de morar nesse local que foi apresentado na peça publicitária, que aliás, nem**

**sabemos o quanto custou aos cofres públicos”** (Deputada Estadual MÁRCIA MAIA, ressaltando a “falência geral nas políticas públicas” do Estado do Rio Grande do Norte, sobre vídeo apresentado na última mensagem anual de Governo lida por ROSALBA CIARLINI ROSADO na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 2014)

**“(…) o que vemos e que as pesquisas mostram, é uma má gestão”** (Deputado Estadual EZEQUIEL FERREIRA, sobre a última mensagem anual de Governo lida por ROSALBA CIARLINI ROSADO na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 2014)

**“(…) fim de festa e repeteco de anos anteriores”, classificando o vídeo apresentado como “fantasioso e de desrespeito à Casa Legislativa. (...) Apesar da disposição dos deputados, o governo é inajudável”** (Deputado Estadual FERNANDO MINEIRO, sobre a última mensagem anual de Governo lida por ROSALBA CIARLINI ROSADO na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 2014)

**“O governo não vem cumprindo com o compromisso com esta Casa. E nesses três anos já administrou um orçamento de mais de R\$ 3 bilhões”** (Deputado Estadual GEORGE SOARES, sobre a última mensagem anual de Governo lida por ROSALBA CIARLINI ROSADO na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 2014)

**“Ficou olhando pelo retrovisor as falhas do governo passado, mas esqueceu de dizer que a grande maioria das obras que ela cita se iniciaram na gestão passada”** (Deputada Estadual LARISSA ROSADO, sobre a última mensagem anual de Governo lida por ROSALBA CIARLINI ROSADO na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 2014)

**“‘Enganosa’ a mensagem: infelizmente ROSALBA se utilizou da abertura dos trabalhos da Casa e da audiência da TV Assembleia mas passamos quase duas horas ouvindo algo que não é o Estado em que vivemos”** (Deputada Estadual GESANE MARINHO, sobre a última mensagem anual de Governo lida por ROSALBA CIARLINI ROSADO na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 2014)

**"(...) é desrespeitosa, inoportuna e inconstitucional. É inadmissível que o Executivo se projete como tutor, ou se compare a uma mãe que deve "mesada" aos filhos, relegando aos demais poderes uma postura subserviente. O Poder Judiciário é, conforme a Constituição Federal, autônomo, independente e livre da tutela de qualquer governante"** (Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Desembargador ADERSON SILVINO, em declarações à imprensa sobre a desrespeitosa declaração da Chefe do Poder Executivo Estadual, ROSALBA CIARLINI ROSADO, classificando os demais Poderes do Estado como "filhos sem mesada", por ocasião do corte arbitrário e ilegal que a Senhora Governadora efetuou nos orçamentos do Judiciário, do Legislativo, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas Estadual, no exercício financeiro 2013)

Apesar do cunho político da maioria das manifestações supra, não são elas dissociadas da fundamentação legal que imputa às condutas da Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** a prática de crimes de responsabilidade previstos em lei.

Em verdade, o que ocorre é que as manifestações acima transcritas, emanadas do povo e de representantes dos Poderes constituídos do Estado (Legislativo e Judiciário), servem para reforçar a **deslegitimação política evidente da GOVERNADORA ROSALBA CIARLINI ROSADO, decorrente da sua forma de governar: acima das leis e sem atender às necessidades do povo, em afronta clara à institucionalidade, governando acima dos Poderes constituídos.**

Resta óbvio que a Chefe do Poder Executivo **ROSALBA CIARLINI ROSADO** vem se utilizando de mecanismo inconstitucional e ilegal, a partir da maquiagem de valores financeiros e de dados orçamentários para tentar justificar o

absoluto descontrol das constas públicas estaduais, evidenciado em: (1) atraso no pagamento dos servidores; (2) inadimplência junto a fornecedores do SUS e Segurança Pública; (3) não aplicação na Educação do piso exigido pela Constituição Federal, utilizando-se de recursos vinculados da educação e do FUNDEB para pagamento de despesas de pessoal inativo; (4) ausência de construção e reforma de presídios e estabelecimentos do sistema socioeducativo, gerando violação de direitos fundamentais, sensação generalizada de impunidade e de insegurança junto à sociedade; (5) ausência de repasse aos demais demais Poderes e órgãos com autonomia financeira os valores constitucionalmente vinculados e previstos nas Leis Orçamentárias; (6) remanejamento, a seu bel talante, de recursos públicos acima dos limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, abrindo créditos suplementares sem autorização legal e acima dos limites legais permitidos.

Assim, se a Governadora **ROSALBA CIARLINI ROSADO** vem economizando recursos às custas dos outros Poderes e órgãos autônomos; se o Governo do Estado tem arrecadado mais do que o suficiente para honrar integralmente com a Folha de Pagamento, porém não o faz, atrasando o salário dos servidores públicos e gerando situação calamitosa na saúde, na educação, na segurança pública, no sistema socioeducativo e de garantia de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; se, dentro do orçamento do próprio Poder Executivo, vêm sendo contingenciados recursos da saúde e da segurança pública para despesas já empenhadas e liquidadas, porém sem liberação de seu pagamento, gerando inadimplência do Estado do RN para com os fornecedores, com risco de suspensão dos serviços prestados diretamente à população; se vem reincidindo na omissão inconstitucional de implementar políticas públicas essenciais, recusando-se a cumprir as decisões judiciais em todas as áreas prioritárias, inclusive quando há bloqueio judicial de valores para tanto;



PERGUNTA-SE: É POSSÍVEL CONTINUAR COM TAMANHA IRRESPONSABILIDADE DE GESTÃO?

A resposta só pode ser NEGATIVA. O reprovável comportamento da Governadora do Estado descrito na presente denúncia denota a sua INAPTIDÃO POLÍTICA PARA GOVERNAR E A FALTA DE DECORO PARA O CARGO PARA O QUAL FOI ELEITA DEMOCRATICAMENTE PARA REPRESENTAR A VONTADE POPULAR.

Como se vê, resta evidenciada a imperiosidade da medida de IMEDIATO AFASTAMENTO DA GOVERNADORA ROSALBA CIARLINI ROSADO DA CHEFIA DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Além da necessidade evidente da medida, em razão da deslegitimação diante do caos vivenciado, o afastamento, por força do rito previsto na própria Constituição Estadual, é medida automática, decorrente do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra Governador de Estado.

### III – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente denúncia em face da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, por crimes de responsabilidade previstos no art. 7.º, item 1; art. 9º, item 7; art. 10, itens 2 e 4; e, art. 12, itens 2 e 4 da Lei nº 1.079/50;
- b) uma vez recebida a presente denúncia por 2/3 dos membros da Assembleia Legislativa, seja ela processada na forma do art. 65 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, compondo-se Tribunal Especial para processamento e julgamento e determinando-se o imediato afastamento da Governadora do Estado de suas funções (art. 65, § 3º, II da CE);
- c) o regular processamento da presente denúncia, na forma dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 1.079/50, assegurando-se à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte contraditório e ampla defesa;
- d) a procedência da presente denúncia por crimes de responsabilidade, para aplicar à denunciada **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a penalidade de perda do cargo (*impeachment*), com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, em razão da prática

das infrações político-administrativas previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 1.079/50:

**d.1) art. 7º, item 1 (pelo menos três vezes):** através do uso de bens e serviços públicos do Estado para promover a campanha política de coligação determinada nas Eleições Municipais em Mossoró/RN no ano de 2012, promovendo por atos de corrupção em sentido lato, impedimento ao livre exercício do voto pelos cidadãos mossoroenses;

**d.2) art. 9º, item 7 (várias vezes):** em razão dos diversos atos de improbidade administrativa imputados pelo Ministério Público Estadual nas ações acima mencionadas;

**d.3) art. 10, item 2 (duas vezes):** relativamente ao transporte de verbas do orçamento sem autorização legal, através da suplementação acima do limite legal permitido pela LOA 2012 e da transferência de recursos constitucionalmente vinculados à educação para pagamento de pessoal inativo;

**d.4) art. 10, item 4 (diversas vezes):** relativamente à afronta às regras de competências constitucionais que asseguram a independência entre os Poderes e órgãos com autonomia financeira (LOA 2013 e LOA 2014), através da decisão política de não repassar integralmente os valores dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, manipulando

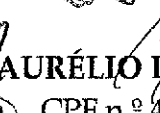
dados financeiros para uma readequação orçamentária decorrente de frustração de receita inexistente (corte orçamentário arbitrário por ato governamental ilegal em 2013 e ausência de qualquer ato em 2014);

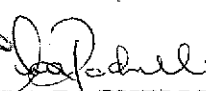
d.5) art. 12, itens 2 e 4 (dezenas de vezes): relativamente ao descumprimento generalizado das decisões do Poder Judiciário em todas as áreas de Governo.

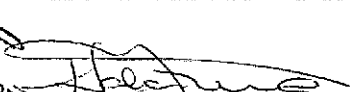
Nesses termos, confia deferimento.

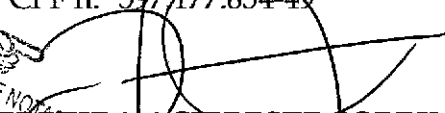
Natal/RN, 23 de abril de 2014.

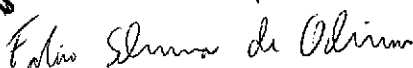
  
**CARLOS JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA**  
CPF n.º 067.382.144-72

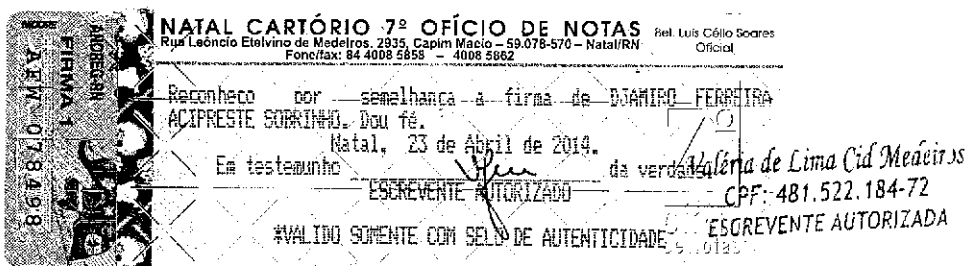
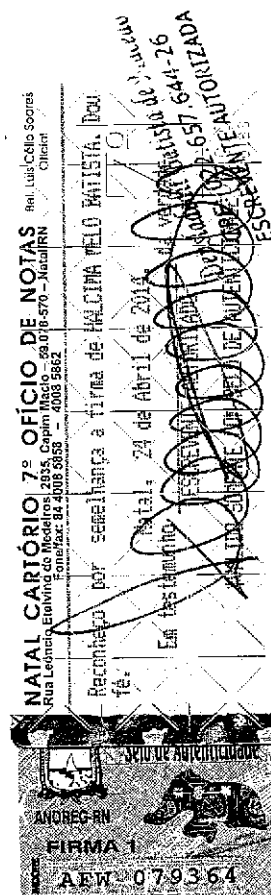
  
**MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
CPF n.º 422.496.194-68

  
**ANA PAULA PACHELLI PACHECO**  
CPF n.º 011.644.394-48

  
**HALCIMA MELO BATISTA**  
CPF n.º 597.177.854-49

  
**DJAMIRO FERREIRA ACIPRESTE SOBRINHO**  
CPF n.º 590.211.861-91

  
**FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA**  
CPF n.º 070.096.007-40



2º Ofício de Notas  
 Av. Alexandrino de Alencar, 1150 - Lagoa Seca - CEP 59022-350 - Natal - RN  
 Fone: (84) 3222-2220 - E-mail: 2oficiodonotas@ol.com.br

Reconheço as firmas de ANA PAULA PACHELLI PACHECO e CARLOS JOSE CAVALCANTI DE LIMA por autenticidade do que dou fe.

Em 23/04/2014 da verdade

Em testemunho

Cloris Maria de Andrade  
 Esc. Autorizada

Maria Cicera Pereira Barbalho - Eso. Autorizada

2º Ofício de Notas  
 Av. Alexandrino de Alencar, 1150 - Lagoa Seca - CEP 59022-350 - Natal - RN  
 Fone: (84) 3222-2220 - E-mail: 2oficiodonotas@ol.com.br

Reconheço a firma de MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA por autenticidade do que dou fe.

Em 23/04/2014 da verdade

Em testemunho

Cloris Maria de Andrade  
 Esc. Autorizada

Maria Cicera Pereira Barbalho - Eso. Autorizada

4º Ofício de Notas  
 Av. Engenheiro Roberto Freire, 2529 - Shopping Clube Jardim - Capim Macio - CEP 59032-400 - Natal - RN  
 Fone: (84) 3217-2204 - Fax: (84) 3237-2204

Reconheço por semelhança a firma de FABIO SILVEIRA DE OLIVEIRA, Dou fe

Natal, 24 de Abril de 2014

Em testemunho da verdade

Tabella do Substituto

VANDO SOUVENTE COM SEU OFÍCIO DE AUTENTICIDADE